

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 105

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 4 de junho de 2021

João Paulo lamenta destruição do patrimônio ambiental brasileiro

Estudo diz que o País é líder mundial em perda de floresta primária

FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



IMPEACHMENT - Para comunista, saída de Bolsonaro é necessária para conter devastação

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES



APARTE - Deputado Tony Gel lembrou que desmatamento da Amazônia afeta todo o planeta

CORONAVÍRUS

O deputado João Paulo (PCdoB) defendeu o impeachment do presidente Jair Bolsonaro como medida necessária para conter a devastação do meio ambiente no Brasil. Em pronunciamento feito durante a Reunião Plenária de ontem, o parlamentar ainda destacou as investigações contra o ministro Ricardo Salles, por suspeitas de enriquecimento ilícito e defesa dos interesses de madeireiros ilegais.

“Nosso País tornou-se uma ameaça a todos os seres vivos do mundo, graças ao Governo Bolsonaro e a sua visão de exploração do meio ambiente. Especialmente na Amazônia, favorecendo a regularização de

terras de grilagem e a invasão de áreas indígenas em benefício do agronegócio, da mineração e do garimpo ilegal”, afirmou.

O comunista repercutiu levantamento da plataforma on-line Global Forest Watch (GFW), em que o Brasil aparece na liderança mundial em perda de floresta primária. A quantidade de hectares destruídos em 2020 em incêndios e desmatamento (1,7 milhão) é três vezes maior que a do segundo colocado, a República Democrática do Congo. O aumento foi de 25% na comparação com o ano anterior.

Segundo o estudo, além da Amazônia, que concentrou a maior devastação, especialistas estimam que cerca de 30% do Pantanal queimou em 2020, incluindo

diversas áreas protegidas e territórios indígenas. Os incêndios tiveram impacto devastador sobre a biodiversidade, com milhares de animais mortos ou feridos, incluindo onças-pintadas e outras espécies vulneráveis.

INVESTIGAÇÃO - João Paulo informou que o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ações de improbidade administrativa acusando o ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, de destruturação intencional de políticas ambientais. “Caberia ao presidente da República e ao seu ministro evitar a tragédia. Mas o Brasil tem à frente da pasta uma pessoa acusada de contrabando ilegal de madeira.”

O comunista se refere à instauração, pelo Supremo

Tribunal Federal (STF), de inquérito contra Salles pelos crimes investigados pela Operação Handroanthus, da Polícia Federal. A ação resultou na apreensão de cerca de 200 mil metros cúbicos de madeira extraídos ilegalmente por organizações criminosas. O deputado também lembrou que o Ministério Público de São Paulo investiga o salto patrimonial de R\$ 7,4 milhões do ministro entre 2012 e 2018.

“O Brasil se encontra à beira do precipício em termos ambientais e é dever da nossa geração evitar o pior. Os crimes ambientais já justificariam o impeachment. Se não agirmos, a Amazônia se tornará uma savana aberta para uma milícia que ataca a floresta com fogo e motoserra-

ras, além de mineradoras e daqueles que promovem a violência contra indígenas”, alertou.

Em aparte, o deputado Tony Gel (MDB) acentuou que a destruição da Amazônia afeta todo o planeta. Ele citou a presença, na região, do maior aquífero do mundo, além da evaporação diária equivalente a um Rio São Francisco, que leva chuvas para o Sul e o Sudeste. “Só a ignorância humana é capaz de jogar fora um tesouro tão extraordinário”, observou.

O tema também foi abordado pela deputada Jô Cavalcanti, das Juntas (PSOL), no tempo destinado à Comunicação de Lideranças. Ela criticou a atuação federal e cobrou providências ao Governo do Estado sobre “violações

percebidas por movimentos ecológicos”.

Como exemplos, a parlamentar citou um empreendimento turístico em Barra de Sirinhaém (Litoral Sul), o Arco Metropolitano, que deverá atravessar uma Área de Proteção Ambiental (APA) em Aldeia, e a instalação de uma usina nuclear no Sertão. “Não somos contra o desenvolvimento, mas é a preservação dos recursos naturais que vai garantir nossa vida presente e futura”, assinalou.

COVID-19 - Ainda no seu pronunciamento, João Paulo fez um apelo à Secretaria Estadual de Saúde para que os 600 oficiais de Justiça que atuam em Pernambuco sejam incluídos no grupo prioritário da vacinação.

Delegado Erick Lessa analisa crise econômica em Pernambuco

Deputado defendeu medidas para atrair mais investimentos ao Estado

CORONAVÍRUS

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe, o deputado Delegado Erick Lessa (PP) chamou atenção, na Reunião Plenária de ontem, para as dificuldades econômicas enfrentadas por Pernambuco. No discurso, ele defendeu medidas que atrairiam mais investimentos ao Estado.

Conforme destacado pelo parlamentar, a mais recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do IBGE aponta que, no primeiro trimestre de 2021, Pernambuco teve uma taxa de desocupação de 21,3%, acima da média nacional (14,7%). O indicador, equivalente ao da

Bahia, supera o de Estados como Sergipe (20,9%) e Alagoas (20%).

Além disso, 37,1% da força de trabalho está sendo subutilizada – no País, o percentual é de 29,7% – e 32,9% dos pernambucanos trabalham por conta própria. O rendimento médio mensal, no valor de R\$ 1.845, também é inferior ao da média nacional, de R\$ 2.544. Entre os que atuam no setor privado, 64,6% têm carteira assinada, diante de 75,3% dos brasileiros.

Estudo da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas (Condepe/Fidem) mostra um déficit de US\$ 42 bilhões na balança comercial de Pernambuco nos últimos dez anos. Para Erick Lessa, os indicadores demonstram que

o Estado oferece menos atrativos aos investimentos do que outros e está reagindo pior à crise econômica.

“Temos um cenário de decadência da cultura canavieira, perda de competitividade na indústria local, baixa qualificação média dos trabalhadores e estímulos fiscais a setores que ampliam o déficit da balança comercial”, observou o deputado. “O fechamento contínuo das atividades econômicas para evitar a disseminação da Covid-19 também influi nessa realidade”, emendou.

LEGISLAÇÃO - Por outro lado, Lessa lembrou que o Estatuto do Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, proposto por ele, tornou-se lei no mês passado. De acordo com o



PANDEMIA - “Fechamento contínuo das atividades econômicas para evitar a disseminação do vírus influi nessa realidade”

parlamentar, essa norma busca fomentar a simplificação e a desburocratização no Estado. “Queremos um governo parceiro da iniciativa privada

e de quem quer trabalhar, desenvolver a economia e empregar”, prosseguiu.

Para favorecer o ambiente de negócios, o deputado sugere:

reduzir a carga tributária e os encargos para os empreendedores, criar áreas inovadoras de fomento e interiorizar investimentos. Ainda defende prioridade para a qualificação de jovens e a infraestrutura logística. Lessa frisou que o colegiado presidido por ele tem dialogado com setores produtivos, além de prefeitos e vereadores, nesse sentido.

Ao comentar a fala do colega, o deputado João Paulo (PCdoB) observou que o progressista não atribuiu nenhuma responsabilidade pelo cenário econômico ao Governo Federal. “Tudo de ruim que acontece em Pernambuco está ligado à falta de vacinação, por omissão do presidente Jair Bolsonaro”, sustentou.

COVID-19

Parlamentares responsabilizam Bolsonaro por atraso na vacinação

A demora do Governo Federal em comprar vacinas contra a Covid-19, atestada por autoridades ouvidas pela CPI da Pandemia no Senado, motivou ontem os discursos dos deputados José Queiroz (PDT) e Laura Gomes (PSB). Eles defenderam que o presidente Jair Bolsonaro e o ex-ministro da Saúde Eduardo Pazuello sejam responsabilizados pelo atraso na imunização dos brasileiros.

“Se o País tivesse um presidente sintonizado com a ciência, muitas vidas teriam sido poupadas. Além disso, hoje estaríamos retornando a nossas atividades

econômicas, esportivas e culturais”, avaliou o petista. Ele destacou que o Ministério da Saúde levou meses para contratar doses oferecidas, no ano passado, pela farmacêutica Pfizer e pelo Instituto Butantan.

“Quero compartilhar minha revolta e minha solidariedade às famílias das mais de 468 mil vítimas do vírus”, acrescentou Queiroz. O parlamentar ainda comentou sobre o descontentamento de uma parcela da população, que vem se manifestando em piquetes e em atos de rua em todo o Brasil.

Por sua vez, Laura Go-

mes comparou o tempo reservado pelo Governo Federal para fechar contratos com farmacêuticas com o intervalo de menos de 24 horas para a gestão autorizar a Copa América no Brasil. “Ainda bem que em Pernambuco não temos um genocida na liderança. O governador Paulo Câmara não compactua com essa agenda homicida”, registrou.

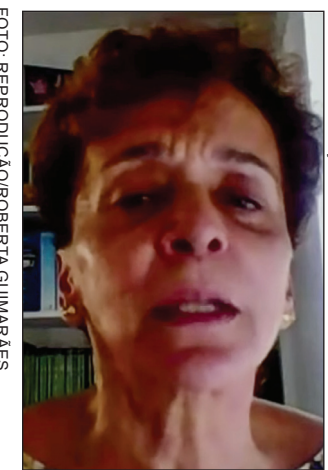
A socialista mostrou preocupação com o uso articulado de *fake news* pelas redes sociais bolsonaristas. “É uma bolha utilizada para fomentar mentiras e promover violência. Precisamos ter muito

cuidado com essa realidade paralela criada pela mídia social”, alertou.

AUXÍLIO - Durante a Comunicação de Lideranças, Laura comentou a situação dos chamados “artistas menores” (menos famosos), que dependem do ciclo junino de Caruaru. Ela criticou a Prefeitura: “Só depois que a Câmara de Vereadores fez uma audiência pública cobrando o pagamento de um auxílio emergencial, o município o fez”, disse. “A prefeita Raquel Lyra deixou que bacamarteiros e forrozeiros mais autênticos ‘sangrassem’ sem recursos por todo esse tempo.”



QUEIROZ - “Se o País tivesse um presidente sintonizado com a ciência, muitas vidas seriam poupadas”



LAURA GOMES - “Ainda bem que em Pernambuco não temos um genocida na liderança”

Campeonato

João Paulo Costa critica realização da Copa América no Brasil

FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



CENÁRIO - “Não é hora de pensar em torneios de futebol”

A autorização do presidente Jair Bolsonaro para que a Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol) realize a Copa América no Brasil foi alvo de crítica na Reunião Plenária de ontem. Para o deputado João Paulo Costa (Avante), no atual cenário da pandemia de Covid-19, não se deveria nem cogitar a possibilidade.

“É um absurdo. Estamos

na maior crise sanitária da história, e quase 500 mil brasileiros já morreram. Não é hora de pensar em torneios de futebol”, reclamou o parlamentar. Ele lembrou que a Argentina desistiu de sediar o evento justamente em razão da alta de casos naquele país.

Costa elogiou a postura do governador Paulo Câmara, que, antes de ser procurado

pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), anunciou que não iria permitir a realização de jogos em território pernambucano. O deputado salientou que, apesar de a vacinação estar avançando no Estado, os números de contaminados continuam altos. “No último sábado, Pernambuco bateu recorde de novas infecções por Covid-19. Foram

5.576 casos da doença em 24 horas”, alertou.

Na avaliação do parlamentar, Paulo Câmara tem acertado na condução da pandemia, e a permissão para a Copa América só vai favorecer um maior contágio do novo coronavírus no Brasil. “O momento é de pensar na saúde da população e de consolar as famílias enlutadas”, concluiu.

Ação da PM em ato contra Bolsonaro gera debate na Reunião Plenária

Deputados cobraram esclarecimentos e responsabilização dos envolvidos

CORONAVÍRUS

A operação policial que interrompeu, de forma violenta, o protesto realizado contra o presidente Jair Bolsonaro no último sábado (29), no Recife, repercutiu na Reunião Plenária de ontem. Os deputados Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), Doriel Barros (PT) e Teresa Leitão (PT) cobraram esclarecimentos e a responsabilização dos envolvidos. Já o deputado Alberto Feitosa (PSC) defendeu a atuação dos agentes de segurança.

“O ato organizado e pacífico que vinha ocorrendo nas ruas do Recife foi alvo de uma emboscada da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE). Manifestantes foram agredidos com bombas de efeito moral, *spray* de pimenta e balas de borracha”, registrou Jô Cavalcanti. Ela ainda lamentou a violência praticada contra a vereadora do Recife Liana Cirne (PT) e a falta de interesse da corporação em dialogar com os parlamentares que estavam no evento tentando mediar a situação.

Na avaliação da representante das Juntas, as informações repassadas à Alepe pelo secretário estadual de Defesa Social (SDS), Antônio de Pádua, nesta semana, ainda são insuficientes. “O povo quer saber o que levou a PM a agir com tanta violência. Quem ordenou a ação? Quanto custou a operação? Qual vai ser o apoio às vítimas?”, indagou, garantindo que acompanhará toda a investigação.

Na sequência, Doriel Barros relatou que “um ato pacífico, cumprindo todos os protocolos de distanciamento social, sofreu agressões covardes”. “Os policiais responsáveis pelos ataques não merecem usar fardas com o símbolo do Governo de Pernambuco”, afirmou. O petista voltou a condenar a atuação da PM na reintegração de posse realizada em Amaraji (Mata Sul), no último dia 25 de maio. “O que ocorreu lá se repetiu no Recife, de forma grave”, observou.

Para o deputado, a ação pareceu ter sido “motivada politicamente”. “Espero que

FOTO:REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



EMBOSCADA - “Manifestantes foram agredidos com bombas de efeito moral, *spray* de pimenta e balas de borracha”, registrou a deputada Jô Cavalcanti

FOTO:REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



CRÍTICA - “Os PMs responsáveis pelos ataques não merecem usar fardas com o símbolo do Governo de Pernambuco”, disse o deputado Doriel Barros

FOTO:REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



REPERCUSSÃO - Para Teresa Leitão, a Polícia Militar de Pernambuco “se apegou pela covardia e violência desproporcional”

FOTO:REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



MOTIVO - Segundo Feitosa, ato descumpriu acordo para encerrar na Ponte Duarte Coelho. “Batalhão de Choque recebeu ordens para dispersar”

não exista na polícia a ideia de que algumas manifestações políticas precisam ser atacadas e outras, protegidas. Se há tal pensamento, deve ser cortado pela raiz, com uma ação firme, até para outros policiais saberem que o Estado tem comando.”

Teresa Leitão reforçou que a mobilização pelo “Fora Bolsonaro” foi tranquila até chegar à Ponte Princesa Isabel, onde ocorreu a repressão policial. “As pessoas foram encurraladas e atacadas, ficaram sob a mira de fuzis. Além de vários manifestantes feridos, dois passantes perderam a visão de um dos olhos”, frisou. A petista também se solidarizou com Liana Cirne, “atingida covardemente com *spray* de pimenta”. “Ela ainda tem sido acusada de dramatizar a situação”, criticou.

Na visão da parlamentar, a Polícia Militar “se apegou pela covardia e pela violência desproporcional”. “Em vez de garantir a paz, aquele grupo expôs Pernambuco negativamente em todo o País”, ressaltou. A petista defendeu que a Alepe forme uma comissão suprapartidária para se reunir com o governador Paulo Câmara. “Precisamos mostrar a urgência desse tema”, enfatizou. Ao final do discurso, o deputado Diogo Moraes (PSB), que presidia a reunião, anunciou que a demanda está sendo encaminhada pelo presidente da Casa, deputado Eriberto Medeiros (PP).

Em apartes, os deputados Waldemar Borges e Laura Gomes, ambos do PSB, endossaram a fala. “O Batalhão de Choque é chamado para apaziguar conflitos, o que não havia ali. A PM é mais do que centenária, não é justo que fique manchada em razão dessa insubordinação”, destacou Borges. “Foi um momento muito triste para o Estado”, acrescentou a socialista.

CONTRAPONTO - Por outro lado, Alberto Feitosa argumentou que a ação da Polícia Militar foi realizada para impedir infrações ao decreto estadual que proíbe aglomerações. “O ato descumpriu o acordo que previa o encerramento aos ‘pés’ da Ponte Duarte Coelho. Quando os participantes avançaram em direção à Praça do Diário, o Batalhão de Choque recebeu ordens para fazer a dispersão”, narrou.

Além disso, segundo o parlamentar, a PM teria sido atacada com pedras, o que gerou reação. “O Batalhão de Choque teve que revisar a atuação porque estava ali para evitar que o patrimônio público fosse depredado”, opinou. “Se houve excesso por parte dos policiais, é preciso dar o direito de defesa e aplicar o regulamento, entendendo a situação do servidor público.” Ele propôs novas regras para essa unidade policial, com ordens por escrito, a partir do Governo Estadual.

Feitosa concordou com a formação de uma comissão na

Alepe, sugerindo que o grupo investigue os fatos e quebre sigilos telefônicos para descobrir de onde partiu a ordem de dispersão. “Colegas do alto comando da PM revelaram que o então comandante Vanildo Maranhão, ao receber a determinação, disse que isso não daria certo”, contou. “Então, com certeza, quem falou estava acima dele.”

Ao comentar o discurso do colega, o deputado Delegado Erick Lessa (PP) declarou que a manifestação foi “completamente inadequada ao momento em que vivemos”. Ele defendeu a apuração de eventuais excessos, mas considerou “hipocrisia provocar aglomeração e, ao mesmo tempo, criticar a atuação de uma instituição para cumprir o que está no decreto do Governo do Estado”. Também enalteceu o ex-comandante Vanildo Maranhão: “Teve um papel brilhante na diminuição da violência em Pernambuco em seus quatro anos à frente do Comando Geral da PM”.

Parlamentares governistas discordaram do posicionamento de Feitosa. Teresa Leitão e Waldemar Borges pediram que seja revelado o nome do autor da ordem para dispersar o protesto. “Fui contra o ato por razões sanitárias, mas ele ocorreu com um nível de organização difícil de se obter em movimentos de massa. Quem perturbou foram os que atiraram, numa ação descabida que não está em qualquer

protocolo”, declarou o socialista. Jô Cavalcanti lembrou que o normativo da PM prevê tiros de balas de borracha apenas abaixo do pescoço e a distância, mas “houve disparos à queima-roupa”.

VEREADORA - Outro ponto que gerou polêmica foi o encontro do governador com a vereadora Liana Cirne. Alberto Feitosa censurou a atitude de Paulo Câmara, que desautorizaria a PM, e acusou a petista de ter praticado “abuso de autoridade” ao confrontar os policiais. “Ela deu uma ‘carteirada’ e depois caiu, de maneira cinematográfica, ao receber uma pequena dose de *spray* de pimenta. E estava com vestido e salto alto, algo não muito adequado para uma manifestação”, descreveu.

Jô Cavalcanti e Teresa Leitão reagiram. “Ao afirmar que a vereadora fez ‘artes cênicas’ após ser atacada por PMs, o deputado faz uma agressão política”, comentou a representante das Juntas. Para a petista, falar das roupas que Liana usou é “comum nos ataques que as mulheres sofrem na política, algo que a própria Alepe tem um projeto para coibir.”

OUTROS EPISÓDIOS - No tempo destinado à Comunicação de Lideranças, o deputado João Paulo (PCdoB) citou outros episódios recentes de violência policial para indicar a criação de “uma espécie de força parapolítica dentro dos órgãos de

segurança”. “Isso representa um risco ao estado democrático de direito”, alertou.

O comunista registrou a prisão de um professor petista em Goiás, no dia 31 de maio, por colocar uma faixa com os dizeres ‘Fora Bolsonaro Genocida’ no capô do carro. Também o uso de bombas de gás lacrimogêneo contra 200 famílias durante reintegração de posse em Amaraji, na Mata Sul pernambucana. Mencionou, ainda, agressões a enfermeiros em protesto em Brasília, em fevereiro; um motim de policiais militares no Ceará, em 2020; e a incursão que provocou mais de 20 mortes na Favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro (RJ).

Na opinião dele, as ligações da família Bolsonaro com milicianos cariocas e as políticas que o presidente adota a fim de armar a população apontam para o risco de uma ação semelhante à invasão do Capitólio por apoiadores do ex-presidente dos Estados Unidos Donald Trump, após a derrota para Joe Biden. “É algo que ele pode incentivar em 2022, se ainda estiver em situação desfavorável nas pesquisas ou se tiver perdido a eleição”, advertiu João Paulo.

Teresa Leitão também reconheceu a existência de um “movimento insurgente de policiais”. “Os poderes públicos não podem aceitar um comando paralelo das forças de segurança no Brasil”, avaliou.

Ordem do Dia: pessoas com autismo terão direito a transporte gratuito

Durante a Reunião Plenária de ontem, os parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco discutiram e votaram uma lista de proposições – a chamada Ordem do Dia. Esse é o momento da sessão em que as matérias são avaliadas em primeiro e segundo turnos, em redação final ou ainda em votação única, como é o caso dos projetos de resolução e das indicações. Veja algumas das propostas aprovadas:

FOTO: BRENO LAPROVITERA



CORONAVÍRUS

PESSOAS COM TEA

O Plenário da Alepe acatou, em Primeira Discussão, o Projeto de Lei (PL) nº 1865/2021, que garante Passe Livre no transporte metropolitano e intermunicipal a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A iniciativa, apresentada pelo deputado Wanderson Florêncio (PSC), também prevê gratuidade para um acompanhante, desde que comprovada a necessidade de apoio.

COTAS PARA ESTÁGIOS

Outra proposição que recebeu aval em primeiro turno de votação foi o PL nº 1753/2021,

que cria cotas para indígenas e negros nas seleções de estágio em órgãos ou entidades públicas do Estado. A nova regra, quando publicada, valerá para candidatos com matrícula regular e que possam comprovar frequência em instituições públicas e privadas de nível superior.

De autoria do deputado Gustavo Gouveia (DEM), o texto original assegurava o benefício apenas para pessoas negras. Contudo, foi alterado pelo colegiado de Administração Pública, passando a abranger também os indígenas.

DOAÇÃO DE IMÓVEIS

Ainda em Primeira Discussão, os parlamentares aprovaram duas matérias que

autorizam o Governo do Estado a ceder o direito de uso de imóveis, por tempo determinado, aos municípios de Aliança (Mata Norte) e Petrolina (Sertão do São Francisco).

O PL nº 2193/2021 permitirá a instalação de um Centro de Reabilitação e Apoio à Pessoa com Deficiência e um Centro de Especialidades Médicas para atender a população da primeira cidade. Já o imóvel previsto no PL nº 2194/2021 deverá servir para o funcionamento da Casa de Semiliberdade (Casem) de Petrolina.

REFORMA ADMINISTRATIVA

Também em primeiro turno, o Plenário acatou o PL nº 2075/2021, que trata da Reforma Administrativa do Ministério Pú-

blico de Pernambuco (MPPE). A proposta recebeu uma emenda supressiva da Comissão de Justiça (CCLJ), a qual excluiu trechos que buscavam ampliar de 15 para 30 dias os períodos de licença médica mediante atestado, antes de análise pela junta médica oficial.

“Os funcionários do Ministério Público não podem criar regras especiais, autônomas, quanto a licenças, diferentes das dispostas no Estatuto do Servidor Público, a que são subordinados”, frisou o relator do projeto naquele colegiado, deputado Aluísio Lessa (PSB).

TRANSPORTE PÚBLICO

Já em Segunda Discussão, foi ratificada uma iniciativa do Governo do Estado para tentar

reduzir a aglomeração de usuários no transporte público. O PL nº 2195/2021 permite ao Poder Executivo aumentar o orçamento destinado ao Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife (CTM) em até 70%, por meio de decreto.

Na justificativa da proposição, argumenta-se que, no atual cenário econômico decorrente da pandemia de Covid-19, o transporte coletivo atende atualmente menos de 60% das pessoas que o utilizavam até março de 2020. Assim, o reajuste do subsídio seria importante para garantir a sustentabilidade e reduzir a pressão sobre o sistema, viabilizando a circulação de ônibus com menos passageiros e com descontos em horários de menor demanda.

pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.)
Tramitação que segue o regime indicado no art. 4º-A da Resolução nº 1.667/2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota – SDR.
Relatora: Deputada Simone Santana

7.1) Emenda Modificativa nº 1/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Modifica o Parágrafo único do Art. 10. do Projeto de Lei nº 002300/2021, de autoria do Poder Executivo.)
Relatora: Deputada Simone Santana

8) Projeto de Lei Ordinária nº 2301/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Auxílio Emergencial “Ciclo Junino de Pernambuco”, por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19.)
Tramitação que segue o regime indicado no art. 4º-A da Resolução nº 1.667/2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota – SDR.
Relator: Deputado Tony Gel

Recife, 03 de junho de 2021
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

Ata

ATA DA DÉCIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2021, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO

A'S 10 HORAS DE 27 DE MAIO DE 2021, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALUIÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLODOALDO MAGALHÃES, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LAURA GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (46 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS CLARISSA TERCIO, CLOVIS PAIVA E PASTOR CLEITON COLLINS. LICENCIADOS OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, LUCAS RAMOS E R ODRIGO NOVAES. O DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO ABRE A REUNIÃO E DESIGNAA DEPUTADA TERESA LEITÃO E O DEPUTADO ADALTO SANTOS PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 20 DE MAIO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. É PASSADA A PALAVRA À DEPUTADA JUNTAS, QUE REPERCUTE A O PROBLEMA MORTALIDADE MATERNA NO PAÍS E SOLICITA A INCLUSÃO DE GRÁVIDAS E PUÉRPERAS NA PRIORIDADE DE VACINAÇÃO. EM CONTINUIDADE, É PASSADA A PALAVRA À DEPUTADA TERESA LEITÃO, QUE HOMENAGEIA O PADRE HENRIQUE PEREIRA, CUJO ASSASSINATO COMPLETA CINQUENTA E DOIS ANOS NA DATA DE HOJE. EM SEGUIMENTO, É PASSADA A PALAVRA À DEPUTADA SIMONE SANTANA, QUE LAMENTA AS MORTES ORIUNDAS PELA COVID-19 E A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM QUE SE ENCONTRAM OS HOSPITAIS PERNAMBUCANOS. REPERCUTE, AINDA, O PROJETO DE LEI QUE AUMENTOU A QUANTIDADE DE DOENÇAS RASTREÁVEIS PELO TESTE DO PEZINHO. EM CONTINUIDADE, É TRANSFERIDA A PALAVRA AO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA, QUE CRITICA AS AÇÕES DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO E DESAPROVA AS AÇÕES OCORRIDAS NAS ÚLTIMAS SEMANAS ACERCA DA ESCOLA NELSON CHAVES, CRITICADA POR UTILIZAR LINGUAGEM NEUTRA, DEFENDENDO A PLURALIDADE EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO. EM SEGUIMENTO, É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, QUE PARABENIZA O SISTEMA DE VACINAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DEFENDE QUE BANCÁRIOS E PROFESSORES SEJAM INCLUÍDOS NO GRUPO PRIORITÁRIO DA VACINAÇÃO. HOMENAGEIA, TAMBÉM, O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, PELOS SEUS QUARENTA E UM ANOS DE EXISTÊNCIA, LAMENTANDO A FALTA DE LEONEL BRIZOLA. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DESTACA A EXTREMA NECESSIDADE DE CONCILIAÇÃO ENTRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E O GOVERNO DO ESTADO. EM CONTINUIDADE, CRITICA AS REFORMAS DA PREVIDÊNCIA E ADMINISTRATIVA PROPOSTAS PELO GOVERNO FEDERAL. É APARTEADO PELAS DEPUTADAS LAURA GOMES E TERESA LEITÃO. EM ATO CONTÍNUO, É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE TAMBÉM PARABENIZA O PDT PELO CÔMPUTO DE SEUS QUARENTA E UM ANOS E SE SOLIDARIZA AO DISCURSO DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, EM DEFESA DOS PROFESSORES. EM SUCESSÃO, LAMENTA AS DESOCUPAÇÕES OCORRIDAS NO MUNICÍPIO DE AMARAJI. É APARTEADO PELA DEPUTADA TERESA LEITÃO E PELOS DEPUTADOS JOÃO PAULO E ALBERTO FEITOSA. EM ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA, QUE COBRA A EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES DA ALEPE. EM SUCESSÃO, É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA, QUE REPERCUTE A SITUAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA NO AGRESTE PERNAMBUCANO, PLEITEANDO NOVOS LEITOS DE UTI. DESTACA, TAMBÉM, A IMPORTÂNCIA DO POLO DE CONFEÇÕES DO AGRESTE E A NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. É APARTEADO PELO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA E PELO DEPUTADO TONY GEL. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2195/2021, O SUBSTITUTIVO Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 946/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1305/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1438/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1439/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1581/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1601/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1609/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1613/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1634/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº'S 1806/2021 E 1869/2021, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1816/2021, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1818/2021, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1879/2021 E O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1888/2021. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 604/2019, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1763/2021, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1861/2021, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1870/2021, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1969/2021, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2016/2021, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2025/2021, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2067/2021 E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2112/2021. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2135/2021. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALUIÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLODOALDO MAGALHÃES, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LAURA GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (43 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS CLARISSA TERCIO, CLOVIS PAIVA, GUSTAVO GOUVEIA, PASTOR CLEITON COLLINS, ROMÁRIO DIAS E ANTONIO FERNANDO, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (6 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2135/2021. SÃO APROVADAS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES Nº'S. 6014 A 6163/2021, ONDE DISCUTEM A MATÉRIAS DEPUTADAS TERESA LEITÃO E DULCI AMORIM NAS INDICAÇÕES Nº'S. 6132 E 6161/2021, E O DEPUTADO TONY GEL NA INDICAÇÃO Nº 6163/2021, BEM COMO SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS REQUERIMENTOS Nº'S. 2969 A 3014/2021, SENDO REGISTRADA, NO REQUERIMENTO Nº 2999, A ABSTENÇÃO DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS E ERIBERTO MEDEIROS E O VOTO CONTRÁRIO DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA, BEM COMO REGISTRADO, NO REQUERIMENTO Nº 3002, O VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS JOÃO PAULO E DULCI AMORIM E A ABSTENÇÃO DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REPERCUTE A FALA DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA DURANTE O GRANDE EXPEDIENTE. EM SUCESSÃO, É TRANSFERIDA A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE SOLICITA A INTERVENÇÃO DO DER/PE EM DETERMINADAS RODOVIAS QUE LIGAM O INTERIOR DO ESTADO, AS QUAIS ENCONTRAM-SE EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES. EM CONTINUIDADE, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA, QUE REPERCUTE A FALA DO DEPUTADO JOÃO PAULO NO TEMPO DE COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS Nº'S. 3035 E 3036/2021, QUE SÃO ENVIADOS À PUBLICAÇÃO JUNTAMENTE COM OS PROJETOS Nº'S. 2272 A 2301/2021, AS INDICAÇÕES Nº'S. 6164 A 6279/2021 E OS REQUERIMENTOS Nº'S. 3015 A 3034/2021. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA PRÓXIMA QUINTA-FEIRA, DIA 03 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

Expediente

DÉCIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE JUNHO DE 2021.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 28/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar nº 2299/2021 que Altera a Lei Complementar nº 449, de 26 de março de 2021, que dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS, nas condições que especifica.
As 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 29/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Veto Parcial, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei Complementar nº 1958, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que “dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para criar a Vara Única Distrital de Fernando de Noronha”.
À 1ª Comissão.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 30/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2021 que Autoriza a ação governamental de “Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino”, com o objetivo de mitigar os efeitos na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.
As 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 10ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 31/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2301/2021 que Institui o Auxílio Emergencial “Ciclo Junino de Pernambuco”, por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19.
As 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 32/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar nº 2302/2021 que Autoriza o Poder Executivo estadual a adotar providências para normalização do abastecimento de oxigênio medicinal no Estado de Pernambuco, inclusive com a aquisição e doação desse produto aos municípios pernambucanos, para atender ao aumento da demanda em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.
As 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº'S 5687 - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1505.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº'S 5688, 5689, 5690, 5691, 5692, 5693, 5694, 5695, 5696 E 5697 - COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nº's 604, 1763, 1861, 1870, 1969, 2016, 2025, 2067, 2112 e 2135.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº'S 5698, 5699, 5700, 5703, 5704, 5705, 5707, 5710 E 5712 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nº's 1459, 1561, 1588, 1867, 1995, 2014, 2032, 2113, 2120, 2125 e 2127.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº'S 5701 E 5702 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nº's 1885 e 1891.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº'S 5706, 5708 E 5713 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nº's 2116, 2121 e 2138.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº'S 5709 E 5711 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nº's 2123 e 2126, juntamente coma Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5714 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1832.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5715 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2074, juntamente coma Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5716 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2078.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº'S 5717, 5718, 5720 E 5721 - DA COMISSÃO DE ADMINIDTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nº's 1932, 2071, 2193 e 2194.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5719 - DA COMISSÃO DE ADMINIDTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2075, juntamente coma Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº'S 5722 E 5725 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nº's 1832 e 2179.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5723 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1932.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5724 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2072, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5726 - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1505.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5727 - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1997.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5728 - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2072, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301 E 302/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nº 1802/2021, 1811/2021, 1835/2021, 1880/2021, 1881/2021, 1908/2021, 1949/2021, 1965/2021, 1994/2021, 1999/2021 e 2000/2021.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 467/2021 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 5414, de autoria do Deputado Adalto Santos.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 075/2021- DO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS DELEGAOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ADEPPE comunicando a Nova Diretoria dos DELEGAOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 866, 874, 881 E 892/2021 - DO CHEFE DA ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES - SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA prestando esclarecimento acerca da Indicações nºs 5663, 5662, 5665 e 5666, de autoria da Deputada Fabíola Cabral .
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 048/2021 – DO SECRETÁRIO DE EXETUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4940, de autoria da Deputada Dulci Amorim.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 049 E 061/2021 – DO SECRETÁRIO DE EXETUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 5362 e 5588, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 050 E 059/2021 – DO SECRETÁRIO DE EXETUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 5077 e 5078, de autoria do Deputado Adalto Santos.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 055/2021 – DO SECRETÁRIO DE EXETUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 5220, de autoria do Deputado Diogo Moraes.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 057/2021 – DO SECRETÁRIO DE EXETUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 5099, de autoria da Deputada Simone Santana.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 252/2021 - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E SUPERINTENDENTE EXECUTIVO GOVERNO E SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando crédito de recursos, na conta vinculada ao contrato de financiamento nº 0269.994-93, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco.
Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002303/2021

Torna gratuita a realização de exame de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido gratuitamente o exame de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Pernambuco, uma vez que ambas as enfermidades causam sérios prejuízos aos proprietários, podendo ocasionar o sacrifício dos animais e o embargo da propriedade, em caso de constatação das enfermidades.

Art. 2º Os exames laboratoriais para diagnósticos de mormo e anemia infecciosa equina deverão ser realizados em laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo a ADAGRO a Anemia Infecciosa Equina (AIE) é uma doença causada por vírus e ataca todos os equídeos (cavalos, jumentos e burros), de qualquer idade ou sexo, e que pode causar a morte desses animais; já o Mormo, ou catarro de burro é uma doença causada por bactéria e ataca todos os equídeos, o que segundo o Escritório Internacional de Epizootias, esta enfermidade também ataca o homem e 95% dos casos levam à morte.

Essas enfermidades fazem parte do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assim, os Exame de Mormo e de diagnóstico de Anemia Infeciosa Equina - AIE são fundamentais e obrigatórios para o trânsito interestadual, participação em eventos e levantamentos sorológicos de equídeos.

Nesse sentido, tornar esses exames gratuitos tem por objetivo reforçar a prevenção e reforçar a política pública de bem-estar animal assegurando nosso Estado livre de doenças.

Já são vários estados com legislação similar aprovada ou em tramitação, como é o caso de Alagoas, Rio Grande do Norte, ambos com legislação vigente quanto à gratuidade, , revelando a necessidade de Pernambuco se somar a estados do Nordeste numa verdadeira rede sanitária de prevenção às doenças indicadas.

Por estas razões, pedimos o apoio os Ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 25 de Maio de 2021.

Delegado Erick Lessa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 8ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002304/2021

Obriga as escolas públicas e privadas localizadas no Estado de Pernambuco a disponibilizar assentos em locais preferenciais para alunos com Transtorno de Déficit de Atenção (TDA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As escolas públicas e privadas localizadas no Estado de Pernambuco ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos portadores de:

I - Transtorno de Déficit de Atenção (TDA).

II - Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH); e

III - Dislexia.

Parágrafo único. Os assentos a que se refere o *caput* deverão ser posicionados em locais afastados de janelas, cartazes e outros elementos que causem possíveis distrações.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º, deverão ser apresentados laudo médico, emitido por Especialista na área de Psiquiatria ou Neurologia, e a manifestação dos pais ou responsáveis legais do aluno.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação Brasileira de Déficit de Atenção (ABDA) define Transtorno de Déficit de Atenção (TDA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia como transtornos neurobiológicos, de causas genéticas, que aparecem na infância e frequentemente acompanham o portador por toda a sua vida. E caracterizam- se por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade.

O déficit de atenção/hiperatividade é um quadro psicopatológico complexo e que afeta todo o desenvolvimento psicoemocional, cognitivo e social do sujeito, e, por essa razão, a intervenção junto a ele deve ocorrer em diversas dimensões maneiras, entre elas sentar o aluno na primeira carteira e distante da porta ou janela, orientar a família sobre o transtorno, evitar situações que provoquem a distração. (SENO 2010, p.3). 1 PERSPECTIVA, Erechim. v. 39, n.148, p.80, dezembro/2015)

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, cerca de 4% da população adulta mundial têm o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Só no Brasil, o transtorno atinge aproximadamente dois milhões de pessoas adultas. O aluno com TDAH deve sentar na frente, mais próximo ao Professor. Isso é fundamental porque quanto mais perto do Educador, menos fatores a criança terá que tendem a tirar sua atenção e concentração.

Há estudos no Brasil, realizados por profissionais da Educação, que mostram os seguintes números: 48% dos portadores de TDAH já haviam sido expulsos de outros colégios onde estudavam; 81% das crianças com TDAH apresentaram desempenho inferior ao esperado para a sua faixa de escolaridade, o que representou um atraso escolar de pelo menos um ano ou mais; e apenas 19% demonstraram desempenho escolar compatível com o esperado para a sua idade.

Conforme mostram os dados, o Projeto ora apresentado é de suma importância, pois irá promover a adaptação das Unidades de Ensino e facilitar a aprendizagem dos portadores desses transtornos.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares desse Parlamento Estadual para a aprovação deste Projeto de Lei por considerá-lo justo e oportuno.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2021.

Guilherme Uchoa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002305/2021

Altera a Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, que sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de interesse público e o fomento às atividades sociais, e dá outras providências a fim de estabelecer diretrizes de incentivo ao terceiro setor.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Prestação de Atividades Públicas Não-exclusivas, com a finalidade de disciplinar a atuação conjunta dos órgãos e entidades públicas, das entidades qualificadas como Organização Social ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, das organizações da sociedade civil e das entidades privadas, na realização de atividades públicas não exclusivas, mediante o estabelecimento de critérios para sua atuação, qualificação ou credenciamento e de mecanismos de coordenação, fiscalização e controle das atividades delegadas. (NR)

§ 1º

III - redesenhar a atuação do Estado no desenvolvimento das funções sociais, com ênfase nos modelos gerenciais flexíveis e no controle por resultados, baseado em metas e indicadores de desempenho; (NR)

IV - possibilitar a efetiva redução de custos e assegurar transparência na alocação e utilização de recursos; (NR)

V - a valorização e o incentivo as atividades promovidas pelo terceiro setor, como forma de buscar alternativas de capacitação e preparação de entidades para a busca de recursos a fundo perdido, das ações por ele empreendidas; e (AC)

VI - a adoção deste sistema como instrumento de fomento, divulgação de oportunidades, atuando como fonte de informações unificada do terceiro setor dentro do Governo do Estado, gerando e buscando recursos para continuidade, sustentação, ampliação da capilaridade, desenvolvimento e criação de projetos para as Entidades do Terceiro Setor. (AC)

§ 3º O regime jurídico em âmbito estadual das organizações da sociedade civil de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 será disciplinado em regulamento.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que intenta modificar a Lei nº 11.743/2000, que sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de interesse público e o fomento às atividades sociais, e dá outras providências.

Sabemos que diante da atual crise sanitária e fiscal todos os entes federativos, incluindo Pernambuco, sofrem sérias restrições orçamentárias para implementar suas políticas públicas. Nesse cenário, se torna mais evidente a importância do terceiro setor na medida em que permite ao Estado continuar a prestação de serviços públicos reduzindo custos, uma vez que os presta indiretamente mediante entidades privadas.

Por esse motivo, propomos modificar a Lei Estadual que trata de entidades do terceiro setor, em âmbito estadual, a fim de estabelecer novos objetivos do Sistema Integrado de Prestação de Atividades Públicas Não-exclusivas já em funcionamento, que apenas reforçam seu relevante papel no atendimento às necessidades da população.

Destacamos que nossa proposição possui plena validade constitucional, uma vez que não altera a estrutura nem cria novos órgãos no Poder Público estadual, respeitando assim as hipóteses de competência privativa do Governador. Ademais, a possibilidade de os Estados-Membros editarem leis sobre direito administrativo advém diretamente da autonomia política, administrativa e financeira de que gozam (art. 25, § 1º, da CF/88).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2021.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002306/2021

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a colocação de piercings em animais com finalidade estética.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º
.....

IX - realizar tatuagens ou colocar *piercings* com finalidade estética em animais. (NR)
.....

§ 2º Não se consideram com finalidade estética, para fins de aplicação do inciso IX do *caput*, as marcações feitas nos animais ou a implantação de objetos com a finalidade de identificação de propriedade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

Na mesma linha da proibição de realização de tatuagens nos animais para fins estéticos, promovida pela Lei 17.270/2021, entendemos importante também proibir a colocação de piercings, com finalidade estética, nos animais.

Toda e qualquer ação que promova sofrimento nos animais deve ser repudiada e proibida. Não há razão para permitirmos que, por mero deleite dos proprietários, os animais sejam violentados fisicamente, como ocorre nos casos de fixação de piercings.

Ademais, a proposição tem supedâneo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros para legislar sobre proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII, CF/88), bem como na competência material comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, no termos do art. 23, VI e VII, do Texto Máximo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2021.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002307/2021

Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a vedação da utilização de mão de obra em que haja trabalhadores condenados pela prática de homofobia e transfobia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.462, de 69 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A.
.....

Parágrafo único. A prática de condutas homofóbicas ou transfóbicas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero do indivíduo, deve ser enquadrada na hipótese prevista no inciso V deste artigo." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa a promover alteração na Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado.

A mudança tem como objetivo incluir a vedação do uso de trabalhadores, pelas empresas terceirizadas contratadas pela administração pública, que tenham sido condenados pela prática de LGBTfobia.

Não existe ainda uma lei criminalizando a prática de homofobia e transfobia no Brasil. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26/DF, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante para:

(...) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento

plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; (...)

Desse modo, haja vista o entendimento do STF, hoje se considera crime a prática de condutas homofóbicas e transfóbicas, porém tais condutas são enquadradas e punidas de acordo com os tipos penais estabelecidos pela Lei Federal nº 7.716, de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Portanto, uma vez que na norma a ser alterada já há previsão de proibição do uso de funcionários condenados por crimes previstos na Lei Federal nº 7.716, de 1989, foi acrescentado um parágrafo especificando o enquadramento da prática de LGBTfobia nos tipos penais da referida lei que trata dos crimes de racismo.

Assim, tal projeto de lei apresenta-se como mais uma medida de combate e prevenção aos crimes contra a população LGBT, que tanto vêm tendo usurpados os seus direitos e garantias fundamentais.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2021.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002308/2021

Declara a jornalista, poetisa, ativista política e militante feminista Wilma Lessa Patronesse do Feminismo de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica a jornalista, poetisa, ativista política e militante feminista Wilma Lessa declarada Patronesse do Feminismo de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A jornalista, poetisa, ativista política e militante feminista Wilma Lessa foi uma das maiores vozes em Pernambuco pelos direitos e emancipação das mulheres em Pernambuco. Filha de Júlio Felipe Lessa e Aparecida da Silva Lessa, a dona Cida, Wilma demonstrou desde muito cedo a sua personalidade forte, inteligência, seu senso de independência e sua paixão pela leitura. Wilma era apaixonada pelos livros e uma de suas escritoras favoritas era Clarice Lispector.

Wilma era uma mulher à frente de seu tempo e tinha um espírito livre irreverente, características que ao mesmo tempo que encantavam, provocavam conflitos. Pernambuco é um estado particularmente machista e Wilma, feminista declarada, não admitia a ideia de submissão e subordinação das mulheres aos homens e se dedicou para, em alguma medida, mudar o comportamento machista que se apresentava tão forte e explícito na nossa sociedade.

Wilma Lessa foi incansável na luta pelos direitos humanos e intercessora das mulheres vítimas de violência no Recife, e fundou e coordenou o Grupo Viva Mulher, integrou o grupo que fundou o Fórum de Mulheres de Pernambuco, participou ativamente, na década de 80, do processo de exigência e instalação das Delegacias Especializadas da Mulher no nosso estado e também foi candidata a vereadora pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em 1996, mas, não conseguiu se eleger.

Wilma Lessa foi uma das maiores representantes da luta das mulheres pelo direito a uma vida livre de violência no estado de Pernambuco, e, por esse legado recebeu diversas homenagens, dentre as quais destacamos: (i) a criação do Serviço de Apoio à Mulher Wilma Lessa, que funciona no Hospital Agamenon Magalhães para atendimento das mulheres vítimas de violência (física, moral, sexual) e (ii) a implantação do Núcleo de Estudos de Gênero e Enfrentamento da Violência contra a Mulher Wilma Lessa da Escola de Referência em Ensino Médio Silva Jardim, ação da qual participamos ativamente enquanto Secretaria Executiva de Educação Profissional (SEE) em parceria com a Secretaria Estadual da Mulher.

Wilma Lessa foi encontrada morta no apartamento onde morava, no bairro de Jardim Atlântico, em Olinda, em fevereiro de 2004, deixando um legado de luta pelo enfrentamento da violência contra a mulher, pela promoção e efetivação dos direitos das mulheres, pelos direitos humanos e pela construção de uma sociedade onde todos e todas pudessem viver de forma justa e igualitária.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa ao Projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 29 de Maio de 2021.

Professor Paulo Dutra
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002309/2021

Inclui os Profissionais do turismo na lista prioritária para vacinação contra a Covid-19 para o combate e erradicação do vírus no estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos os Profissionais do Turismo na lista de grupo prioritário, do Programa Emergencial de vacinação para o combate e erradicação do vírus COVID-19 no estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para fins de alcance desta Lei, serão considerados profissionais de turismo, os guias de turismo, agentes de viagens, profissionais da hotelaria, eventos e congressos, motoristas de turismo e demais profissionais do setor, no estado de Pernambuco.

Art. 2º A vacinação dos Profissionais do setor de Turismo será efetuada por intermédio do órgão estadual competente, sendo permitida a realização de parcerias ou convênios com o fito de assegurar gratuitamente a sua execução às categorias contempladas por esta Lei.

Art. 3º As despesas relativas à execução desta Lei serão decorrentes das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Estadual de Saúde, podendo eventualmente ser suplementadas caso haja necessidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Objetiva-se garantir a imunização dos profissionais de turismo atuantes no estado de Pernambuco, especialmente considerando não apenas as altas taxas de contágio como, ainda a importância fomentar o turismo do Estado, que é um serviço essencial.

A atividade turística é uma das mais importantes no setor econômico e da geração de emprego e renda, assim como na criação de novos negócios e no aumento da produção de bens e serviços, uma vez que traz com ela desenvolvimento às localidades e possíveis melhorias na infraestrutura, com benefícios aos turistas e à comunidade local.

O Bacharel em Turismo, também conhecido como Turismólogo, pode atuar em inúmeras áreas, dentre elas planejamento, administração, economia, organização social, educação e eventos. Dentre os principais segmentos turísticos existentes atualmente, pode-se destacar: Turismo de Lazer, Turismo de Negócios, Turismo Cultural, Turismo Religioso, Turismo de Aventura, Turismo de Saúde, Turismo Esportivo, Turismo Rural, Turismo Acadêmico, Ecoturismo, Turismo da Melhor Idade, entre tantos outros.

Contemplar a categoria dos profissionais de turismo na fase de imunização não apenas evita a potencial perda de milhares de vidas daqueles e daquelas que estão na linha de frente da manutenção dos serviços essenciais para a sociedade, como, ainda, ajuda na prevenção de um colapso sanitário no sistema de saúde estadual.

Ante o exposto, entende-se plausível e necessária a reivindicação da inclusão deste grupo de trabalhadores de profissionais de turismo na fase prioritária de imunização contra o Covid-19, para evitar a grave exposição à contaminação à qual estes setores já estão submetidos.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Romero Sales Filho
Deputado

Às 1º, 3º, 9º, 11º, 12º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002310/2021

Dispõe a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos (PECPAD), dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada de Controle Populacional de Animais Domésticos.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelo Controle Populacional de Animais Domésticos.

Art. 2º A Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotadas pelo Executivo Estadual, isoladamente ou em regime de cooperação com os municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada de Controle Populacional de Animais Domésticos.

Art. 3º Aplicam-se ao Controle Populacional de Animais Domésticos, além do disposto nesta Lei, e no Código Estadual de Proteção Animal na Lei nº. 15.226, de 7 de janeiro de 2014.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - animais domésticos: aqueles que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

II - esterilização: procedimento realizado por médico veterinário em animais e que inibe a capacidade reprodutiva dos mesmos;

III - microchip: equipamento eletrônico biocompatível inserido no tecido subcutâneo animal por um médico veterinário e, que associado a um registro, permite a identificação do mesmo;

IV - cadastro informatizado: sistema de registro com capacidade de associar o número do microchip a informações do animal;

V - guarda responsável: compromisso assumido por pessoa natural ou jurídica – guardiã e responsável – que ao adquirir, adotar ou utilizar um animal passa a ter o dever no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais, na saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros.

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação e avaliação das políticas públicas relacionadas ao Controle Populacional de Animais Domésticos;

VII - gerenciamento: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, no Controle Populacional de Animais Domésticos;

VIII - gestão integrada: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções objetivando conceber, implementar e gerenciar o Controle Populacional de Animais Domésticos, considerando as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais no âmbito estadual e municipal; e

IX - Inventário Estadual de Animais Domésticos (IECPAD): conjunto de informações sobre o Controle Populacional de Animais Domésticos.

Seção II
Dos Princípios e Dos Objetivos

Art. 5º São princípios da Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos:

I - a prevenção e a precaução;

II - a visão sistêmica na gestão do Controle Populacional de Animais Domésticos, considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

III - a adoção dos princípios da esterilização, identificação e guarda responsável de animais domésticos como premissa na proposição do modelo de gestão do Controle Populacional de Animais Domésticos para o Estado de Pernambuco, baseado em agenda mínima para alcançar os objetivos gerais propostos, a curto, médio e longo prazo;

IV - a gestão integrada, compartilhada e participativa do Controle Populacional de Animais Domésticos, através da articulação e cooperação interinstitucional entre os órgãos do estado e dos Municípios, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;

V - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos;

VI - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

VII - a razoabilidade e a proporcionalidade; e

VIII - a garantia da sociedade ao direito à informação.

Art. 6º São objetivos da Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos:

I – proteger os animais domésticos, a saúde pública e o meio ambiente;

II - estimular a guarda responsável e adoção consciente de animais domésticos;

III - buscar a redução dos níveis de abandonos e maus-tratos de animais domésticos;

IV - promover a gestão integrada, compartilhada e participativa do Controle Populacional de Animais Domésticos, através da parceria entre o Poder Público Estadual, municípios, sociedade civil e iniciativa privada;

V - promover a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor privado, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de Controle Populacional de Animais Domésticos;

VI - estimular a capacitação técnica continuada na área de Controle Populacional de Animais Domésticos;

VII - assegurar a regularidade, a continuidade, a funcionalidade e a universalização da prestação dos serviços públicos de Controle Populacional de Animais Domésticos, com a adoção de mecanismos gerenciais;

VIII - promover a inclusão social de agentes diretamente ligados à causa animal;

IX - estimular a implantação, em todos os municípios gaúchos, de serviços de gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos;

X - estimular a criação de linhas de crédito para auxiliar os Municípios na elaboração de projetos e implantação de sistemas de gestão de Controle Populacional de Animais Domésticos;

XI - incentivar a parceria entre Estado, municípios e entidades privadas, objetivando a capacitação técnica e gerencial dos profissionais envolvidos no Controle Populacional de Animais Domésticos;

XII - fomentar a cooperação intermunicipal, estimulando a adoção de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas da gestão do Controle Populacional de Animais Domésticos;

XIII - estimular a implantação da avaliação do ciclo de vida dos animais domésticos.

Seção III
Dos Instrumentos

Art. 7º São instrumentos da Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, entre outros:

I - o Plano Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos (PLECPAD);

II - os planos microrregionais de Controle Populacional de Animais Domésticos, os planos intermunicipais de Controle Populacional de Animais Domésticos e os planos municipais de gestão integrada de Controle Populacional de Animais Domésticos;

III - o monitoramento e a fiscalização;

IV - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de métodos, processos e tecnologias de gestão;

V - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

VI - o Fundo Estadual para Controle Populacional de Animais Domésticos (FECPAD), a ser estabelecido em Lei;

VII - o Conselho Estadual para Controle Populacional de Animais Domésticos (CECPAD);

VIII - os conselhos municipais relativos à proteção, defesa, direitos ou do meio ambiente;

IX - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de Controle Populacional de Animais Domésticos;

X - o Cadastro Estadual de Animais Domésticos do RGS (CEADRS);

XI - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; e

XII - os termos de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes municipais, com vistas ao Controle Populacional de Animais Domésticos.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AO CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 8º Incumbe aos Municípios à gestão integrada do Controle Populacional de Animais Domésticos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo da competência de controle e fiscalização dos órgãos estaduais e federais competentes, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 9º Observadas às diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Estado:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionada à gestão do Controle Populacional de Animais Domésticos nas microrregiões e municípios;

II - controlar e fiscalizar as atividades relativas ao Controle Populacional de Animais Domésticos.

Parágrafo único. a atuação do Estado na forma do *caput* deve apoiar e priorizar as iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais municípios

Art. 10. O Estado e os municípios organizarão e manterão, o Sistema Estadual de Informações sobre a Gestão do Controle Populacional de Animais Domésticos (SEIGCPAD). Parágrafo único: Incumbe aos Municípios fornecer ao órgão estadual responsável pela coordenação do SEIGCPAD todas as informações relativas a animais domésticos sob sua esfera de competência, na forma na periodicidade estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III
DOS PLANOS DE CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 11. Os planos de Controle Populacional de Animais Domésticos compreendem:

I - o Plano Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos (PLECPAD);

II - os planos microrregionais de Controle Populacional de Animais Domésticos;

III - os planos intermunicipais de Controle Populacional de Animais Domésticos;

IV - os planos municipais de gestão integrada de Controle Populacional de Animais Domésticos;

V - os planos de gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos.

Parágrafo único. Fica assegurada a ampla publicidade do conteúdo dos planos de Controle Populacional de Animais Domésticos, bem como o controle social em sua formulação e operacionalização.

Seção II
Do Plano Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos

Art. 12. O Plano Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos (PLECPAD) terá vigência por prazo indeterminado, abrangerá todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e terá como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução nos níveis de abandonos e maus-tratos a animais domésticos;

IV - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

V - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse do Controle Populacional de Animais Domésticos;

VI - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada do Controle Populacional de Animais Domésticos;

VII - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de Controle Populacional de Animais Domésticos de microrregiões;

VIII - normas e diretrizes para Controle Populacional de Animais Domésticos;

IX - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Seção III
Do Plano de Gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos

Art. 13. Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos (PGCPAD) os municípios, entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais e associações que realizem atividades com animais domésticos.

Art. 14. O Plano de Gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos (PGCPAD) contemplará o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição da atividade;

II - diagnóstico do Controle Populacional de Animais Domésticos, geridos ou administrado, contendo detalhamento, incluindo o passivo a ele relacionado;

- III - explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos;
- IV - definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento do Controle Populacional de Animais Domésticos sob sua responsabilidade;
- V - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros gestores;
- VI - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento;
- VII - metas e procedimentos relacionados à minimização dos abandonos e maus-tratos a animais domésticos; e
- VIII - periodicidade de sua revisão.

Art. 15. Para a elaboração, implantação, operacionalização e o monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento do Controle Populacional de Animais Domésticos, será designado médico veterinário, responsável técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente.

Art. 16. O responsável técnico pelo plano de gerenciamento do Controle Populacional de Animais Domésticos manterá atualizado e disponível ao órgão municipal competente e a outras autoridades, informações completas sobre a implantação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 17. O poder público, o setor privado e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos (PECPAD) e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Seção II
Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 18. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos, a ser implantada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os criadores, comerciantes e adquirentes de animais domésticos e os titulares dos serviços públicos de manejo de Controle Populacional de Animais Domésticos, consoante às atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

I - promover a gestão do Controle Populacional de Animais Domésticos;

II – minimizar os abandonos e maus-tratos a animais domésticos;

III - incentivar a guarda responsável;

IV - estimular a esterilização e identificação de animais domésticos;

V - incentivar as boas práticas da adoção consciente.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos tem por objetivo:

Art. 19. Sem prejuízo das disposições estabelecidas no plano de gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos e com vista a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os criadores, comerciantes e adquirentes de animais domésticos têm responsabilidade que abrange:

I - investimento nas necessidades físicas, psicológicas e ambientais, na saúde do animal e na prevenção de riscos;

II - divulgação de informações relativas às formas de minimização de abandonos, maus-tratos e superpopulação de animais domésticos.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 20. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução dos níveis dos abandonos, maus-tratos e superpopulação de animais domésticos;

II - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para esterilização de animais domésticos;

III - desenvolvimento de projetos de gestão do Controle Populacional de Animais Domésticos para microrregiões ou intermunicipais;

IV - desenvolvimento de sistemas de gestão voltados ao Controle Populacional de Animais Domésticos.

Art. 21. O Estado e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para projetos relacionados com o Controle Populacional de Animais Domésticos.

CAPÍTULO VI
DA EUTANÁSIA

Art. 22. É vedada a eutanásia de animais como forma de Controle Populacional de Animais Domésticos.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES

Art.23. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela gestão de Controle Populacional de Animais Domésticos e as que desenvolvam ações no Controle Populacional de Animais Domésticos.

Art.24. Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo editadas em caráter complementar por órgãos e autoridades administrativas competentes.

Art.25. As sanções e multas referentes às infrações definidas nesta Lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei para garantir sua execução.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos vem do ideal de diversas protetoras e voluntários defensores dos animais, que anseiam por não ver cães e gatos abandonados nas ruas, os quais sofrem maus-tratos, além de necessidades físicas, psicológicas e ambientais, que refletem na saúde destes animais.

Inicialmente, é relevante salientar que o texto proposto não tem a pretensão de ser conclusivo, e sim tem por objetivo provocar debates juntos aos diversos personagens que participam da proteção e defesa dos animais.

Cada dia mais cães e gatos são mais que animais de estimação, para algumas famílias são considerados como membros da própria família. No Brasil, a ABINPET (Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Pets) estimou em 2013 uma população de 37,1 milhões de cães e 21,3 milhões de gatos, considerando que a população de pets cresce 5% ao ano, sendo o Brasil é quarto no ranking mundial. Para os que acreditam que há temas mais relevantes, deve-se recordar que as zoonoses são doenças naturalmente transmissíveis entre animais e seres humanos. Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), 60% dos patógenos humanos são zoonóticos e 75% das doenças emergentes e reemergentes do mundo são de origem animal.

Já em 2006, na publicação "Controle populacional de cães e gatos e a Promoção da Saúde", a Dra. Rita de Cássia Maria Garcia, Médica Veterinária, já escrevia que "os cães e gatos são agentes que interferem na promoção da saúde, positiva ou negativamente, dependendo da guarda responsável e das políticas públicas implantadas, seja para a estabilização dessas populações e prevenção das zoonoses e demais agravos que esses animais possam produzir ao indivíduo e coletividade, seja para o bem estar dos próprios animais". Ainda neste ano, a Médica Veterinária, Dra. Adriana Lucia Souto de Miranda, no artigo "Saúde Pública: as Zoonoses e o Controle Populacional Ético de Cães e Gatos" disse que "cães e gatos, como membro das famílias, devem ser inseridos no conceito de coletividade para o desenvolvimento das ações de proteção e promoção da saúde e prevenção de agravos.

Desta forma o controle populacional de cães e gatos está inserido na área de saúde pública, sendo necessária uma mudança no paradigma em relação a este controle". Ainda defende a Dra. Adriana que "o poder público deve dar prioridade à implantação de programas

educativos que levem os tutores de animais a assumirem seus deveres, com o objetivo de diminuir o número de cães soltos nas ruas e a consequente disseminação de zoonoses, além de promover a vacinação, desverminação, esterilização (controle populacional ético de cães e gatos) e o registro e identificação dos animais, além de realizar monitoramento epidemiológico, especialmente no tocante à raiva e às leishmanioses"

Sabe-se que desde 1992 a OMS alterou a recomendação de eutanásia para controle populacional de cães e gatos para "esterilização cirúrgica, identificação pela microchipagem e educação pela guarda responsável", a qual foi renovada pela Organização Mundial da Saúde em 2008. Em 2001, o Dr. Albino Belotto durante o "Simpósio Internacional sobre Controle de Zoonoses e as Interações Homem-Animal", em São Paulo, na palestra sobre "Situação epidemiológica da raiva – Panorama Mundial" defendeu que "a vacinação sistemática de cães nas áreas de risco, o controle populacional, por meio da captura e esterilização, aliados à educação para a posse responsável de animais são as estratégias aceitas mundialmente com diferentes níveis de implementação para cada região do mundo". Sendo assim, visando a ampliar o bem-estar e respeito aos animais, bem como a saúde pública, entende-se que o presente Projeto de Lei se reveste do mais legítimo interesse público.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002311/2021

Dispõe sobre a criação de farmácia veterinária popular e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a criação, o controle e a fiscalização da farmácia veterinária popular.

Art. 2º Denomina-se farmácia veterinária popular o estabelecimento farmacêutico privado, de medicamentos para uso veterinário que, mediante convênio firmado com o Estado, comercializar diretamente ao consumidor, na forma de varejo, medicamentos para uso veterinário, a preços subsidiados.

Parágrafo único. Entendem-se por medicamentos de uso veterinário todos os preparados de fórmula de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

Art. 3º A execução das ações inerentes à aquisição, estocagem e comercialização dos medicamentos será supervisionada pelas Secretarias de Estadual de Saúde e de Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde e a Secretaria de Desenvolvimento Agrário poderão firmar convênio com entidades públicas e privadas, visando à instalação e implantação de novos serviços de disponibilização de medicamentos para uso veterinário e insumos, mediante ressarcimento, tão somente, de seus custos de produção ou aquisição.

Art. 4º O rol de medicamentos a serem disponibilizados será definido pelas Secretarias de Saúde e do Desenvolvimento Agrário, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

Art. 5º A farmácia veterinária popular deve atender as exigências para funcionamento das farmácias, contando com a presença de um profissional médico veterinário no estabelecimento.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei, expedir normas complementares à implementação do programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A maior parte dos agricultores familiares existentes no Estado de Pernambuco dispõe de animais em suas pequenas propriedades visando à obtenção de produtos alimentícios (peixes, aves, suínos, gado de leite, etc.) para a venda, em pequena escala, objetivando aumentar a renda familiar ou, o que é mais comum, fornecer proteína animal para a alimentação dos membros da família.

A renda proveniente da agricultura familiar ainda é limitada, razão pela qual muitas vezes não sobra dinheiro para a aquisição de medicamentos veterinários necessários à saúde dos animais criados em suas propriedades. Trata-se de assunto de extrema importância à agricultura estadual, uma vez que os principais focos de doenças animais podem surgir nas pequenas propriedades de agricultores familiares e depois se alastrar para as demais áreas, causando graves prejuízos para a economia do Estado.

Este projeto de lei visa criar subsídios aos medicamentos de uso veterinário, para que os pequenos agricultores possam utilizá-los e resguardar seus animais de doenças e epidemias, além de incrementar a agricultura estadual. O programa de subsídios aos medicamentos para uso veterinário se baseia no programa de sucesso, implementado pelo governo federal, que criou a Farmácia Popular do Brasil para ampliar o acesso dos cidadãos de baixa renda aos medicamentos destinados à saúde humana.

Muitas famílias de pequenos agricultores deixam de tratar seus animais por não conseguir arcar com as despesas veterinárias. O acesso aos medicamentos veterinários é de extrema importância à agricultura nacional, uma vez que os principais focos de doenças podem surgir em pequenas propriedades e se alastrar para outras áreas, causando graves prejuízos à economia. Tal proposta se baseia no programa criado pelo governo federal para ampliar o acesso de cidadãos de baixa renda a medicamentos destinados à saúde humana – a Farmácia Popular do Brasil.

A metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde para implantar o Programa Farmácia Popular do Brasil poderia ser utilizada, com as adaptações necessárias, para garantir aos agricultores familiares o acesso gratuito aos medicamentos veterinários, tão necessários à saúde dos animais mantidos em suas propriedades.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002312/2021

Dispõe sobre a obrigação dos *pet shops*, clínicas veterinárias e hospitais veterinários de informar a delegacia de polícia civil ou especializada, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os *Pet shops* que prestem serviço de banho e tosa, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinários e os hospitais veterinários, ficam obrigados a informar imediatamente a Delegacia de Polícia Civil ou especializada, através de ofício físico (denúncia por escrito) ou comunicação digital, quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.

Parágrafo único. O ofício de informação ou a comunicação digital dirigida à Delegacia de Polícia Civil ou Delegacia especializada de Proteção aos Animais, deverá conter as seguintes informações:

I - qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento;

II - relatório do atendimento prestado, contendo a espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

Art. 2º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a aplicação de multa entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado, anualmente, pelo IPCA ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição possui como finalidade combater o aumento dos maus tratos a animais, estabelecendo uma forma de colaboração entre a Sociedade Civil e a Delegacia de Polícia Civil, responsável por investigar os casos no Estado.

Embora o Brasil e o mundo tenham feito uma série de avanços no que se refere à proteção dos bichos na última década – sancionando leis e formalizando regras específicas para que a crueldade apresente uma queda – ainda nos deparamos com muitos episódios de maus-tratos a animais, provando que muitos esforços ainda devem ser feitos para mudar esse terrível cenário.

O abandono, a negligência e a crueldade pura e simples praticada por muitas pessoas ainda provoca choque em quem luta pelos direitos dos bichinhos; levantando, mais uma vez, a polêmica sobre os motivos de quem age de maneira tão fria executando maus-tratos a animais.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23, inciso VII, determinou que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora. Ademais, o artigo 24, inciso VI, do mesmo diploma legal, prescreve que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Tendo em vista o disposto pela nossa Carta Magna, tomam-se necessárias a atuação do legislador estadual nas demandas que envolvam a causa animal. Assevera-se que, por se tratar de competência concorrente, e tendo em vista que não existe legislação federal em vigor dispondo sobre o assunto, nada obsta a apresentação da presente proposição.

Sendo assim, solicito a atenção e aprovação dos demais Pares para este Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002313/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização sobre os Direitos dos Animais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 337-B. Primeira semana do mês de outubro: Semana Estadual de Conscientização sobre os Direitos dos Animais (AC)

§ 1º A comemoração desta semana têm por objetivo: (AC)

I - promover palestras para os estudantes das escolas de rede pública e privada; e (AC)

II - realizações de seminários, debates e atividades, dirigidos a população em geral, com intuito de divulgar os direitos dos animais e os cuidados que lhes devem ser reservados. (AC)

§ 2º O Poder Público pode firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos de proteção aos animais, bem como empresas do setor privado, a fim de promover atividades ligadas ao tema.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei que ora apresento tem como objetivo instituir a Semana de Conscientização sobre os Direitos dos Animais, a fim de esclarecer a população quanto ao tema e inibir os maus-tratos.

A proteção dos direitos dos animais constitui-se de um movimento de luta contra quaisquer tipos de maus-tratos e contra coisificação dos animais como propriedade humana. Nesse intuito, acreditamos que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito do homem pelo seu semelhante.

Nesse contexto, os direitos dos animais compreendem um conceito, segundo os qual todos os animais devem ter o direito a vida digna e, porque vivem, devem ter seus básicos contemplados em Lei.

Dada a contemporânea e estreita convivência entre pessoas e animais domésticos ou domesticados, existe uma boa oportunidade social para a ampla divulgação dos direitos dos animais e, sobretudo, para que a sociedade sirva de agente fiscalizador, auxiliando os órgãos públicos na defesa desses direitos.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002314/2021

Dispõe sobre o porte e o pagamento de tributos, taxas e multas de veículos automotores, proibindo a apreensão na forma que especifica e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a apreensão ou retenção de veículo automotor por autoridade de trânsito em função da não comprovação de Pagamento do Imposto sobre propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT e licenciamento, utilizado por pessoa física com instrumento de trabalho, especialmente aqueles para entrega por aplicativo, enquanto durar o estado de calamidade pública causado pela Covid-19.

Parágrafo único. Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão de veículo por ausência de comprovação do pagamento do imposto e taxas, exceto se a autoridade fiscalizadora identificar a ocorrência de outras hipóteses de recolhimento ou apreensão previsto na Lei Federal nº 9.503 de 23 de dezembro de 1997.

Art. 2º A autoridade Administrativa estadual atenderá, a requerimento do proprietário interessado na retirada do veículo apreendido exclusivamente em decorrência do não pagamento de IPVA e taxas, até a data da entrada e vigor desta Lei, pedindo de restituição do veículo, sem ônus para contribuinte.

Art. 3º Superado o estado de calamidade pública fica mantida a proibição contida no art. 1º desta Lei pelo prazo de 60 sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Cuida apresente preposição de proíbe apreensão retenção de veículo automotor por autoridade de trânsito em função de não comprovação de pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT e licenciamento, utilizado por pessoa física como instrumento de trabalho, especialmente aqueles para entrega por aplicativo, enquanto durar o estado de calamidade pública causada pela covid-19.

A Apreensão de veículos automotores como meio de com pedreiro contribuinte ao pagamento de tributos já é objeto de questionamento judicial alguns anos, sobressaindo-se o entendimento de que a penalidade não pode ser aplicada sem ampla defesa e contraditório, que o poder público deve contar com os outros meios para cobrança dos valores previstos em lei.

A pandemia do covid-19 tem afetados sobremaneira os trabalhadores pernambucanos, e principalmente aqueles que entregam sua sobrevivência através do trabalho informal por aplicativo de entrega ponto final em razão disso, não se deve penalizar ainda mais o cidadão que já sofre as consequências nefastas da pandemia com apreensão de veículos que usa para seu trabalho e não tem conseguido honrar, em razão da redução de sua renda, com pagamento de imposto sobre propriedade de veículo automotor IPVA, seguro e demais taxas de licenciamento.

Assim dadas relevante para o presente proposição se temos a consideração dos pênaltis casa presente projeto contando com apoio pela provação.

Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2021.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002315/2021

Declara de Utilidade Pública a Associação Construindo a Cidadania, Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada no Município do Recife, Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Construindo a Cidadania devidamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 31.733.692/0001-00, com filial à Rua Arapoema, nº 35, Brejo de Beberibe, Recife/PE – CEP: 52.191-190.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação Construindo a Cidadania foi fundada em 04 de março de 2018, havendo a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 31.733.692/0001-00 em 17 de setembro de 2018, cuja finalidade da atividade fim é o apoio à educação e a prestação da defesa dos direitos sociais.

A finalidade da Associação nos dias atuais vem sendo apoiar e desenvolver ações para defesa, elevação, e a manutenção da qualidade de vida dos seres humanos e do meio ambiente através de uma educação profissional, especial e ambiental.

Nos dias atuais, a Associação realiza diversos projetos beneficentes na luta por menos desigualdade social e mais assistência às famílias mais carentes nas cidades do Estado de Pernambuco.

A título de conhecimento, diante de sua transparência, criatividade e credibilidade de ações desempenhadas pela Associação, no mês de outubro de 2019 foi contemplada em uma ação vinculada ao programa Caldeirão do Hulk em face do excelentíssimo trabalho desempenhado por seus colaboradores.

Além disso, nos últimos meses a Associação vem na linha de frente no combate a fome e a desigualdade social enfreitada pela população de baixa renda em razão do grande índice de desemprego causado pelo COVID-19 (coronavírus). Havendo assim, a arrecadação, e, por conseguinte a doação de alimentos, roupas, medicamentos e água potável a população carente.

Portanto, extrai-se que a aprovação deste Projeto resultará em inúmeros benefícios a Associação, que por mais de 10 (dez) anos atua prestando serviços, todavia, somente com 02 (dois) anos com registro. Afinal, o papel vem sendo desempenhado de forma exemplar em todo o Estado de Pernambuco, devendo assim ser concedido a concessão de utilidade publica para tal.

Isto posto, em atendimento ao previsto nos dispositivos da Lei Estadual nº 15.289/2014, que regulamenta o artigo 238 da Constituição do Estado, estabelecendo normas relativas à declaração de utilidade pública, venho por meio deste Projeto, requerer a compreensão dos Eminentres Pares pela aprovação, pelos fatos elencados acima.

Sala das Reuniões, em 26 de Maio de 2021.

Marco Aurelio Meu Amigo
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002316/2021

Incorpora a religiosidade como política pública na abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, respeitada a orientação religiosa de cada indivíduo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica a religiosidade admitida nas políticas públicas destinadas à abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, respeitada a orientação religiosa de cada indivíduo.

Art. 2º O Poder Executivo está autorizado a criar a Central Ecumênica destinada à recepção, avaliação e encaminhamento de dependentes químicos.

Art. 3º Para implementação desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parceria com entidades religiosas sem fins lucrativos, cadastradas junto à Central Ecumênica.

Art. 4º O Poder Executivo, desde que entenda necessário, estabelecerá critérios ou normas complementares, de modo a ver alcançados os objetivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A recuperação da dependência química, por se tratar de uma doença de ordem fisiológica, neurológica e psicológica, é um processo complexo que exige acompanhamento de diversos profissionais da área da saúde. Contudo, a espiritualidade e a religião também ocupam um espaço fundamental nessa cadeia de incentivo à reabilitação dos dependentes químicos. Pesquisas de renomadas

instituições como *Harvard e Royal College of Psychiatrists* já constataram que a fé é um fator preponderante, quicá fundamental, para a recuperação dos pacientes.

Diversos são os estudos cientfícos que apontam a relevância da prática de uma religião e da fé para a manutenção, assim como para a melhora das condições de saúde que associam positivamente a religiosidade ao bem-estar físico e mental do ser humano. Ademais, são diversos testemunhos de pessoas que se recuperaram da dependência química e afirmam que a religiosidade, independentemente da crença, facilita a recuperação do vício de drogas e diminui os índices de recalda de pacientes.

A frequência a cultos e missas contribuem para diminuição do consumo de drogas e a religiosidade pode auxiliar no processo de recuperação devido à melhora no otimismo, suporte social, melhora na resistência ao estresse e diminuição dos níveis de ansiedade. Diante de vários resultados observados nos estudos, nota-se que a frequência constante a uma igreja, templo ou a prática dos conceitos propostos por uma religião e a importância dada à religião e à educação religiosa na infância são possíveis fatores protetores do consumo de drogas.

A propositura objetiva estimular através da criação de uma Central Ecumênica, a procura voluntária de dependentes em drogas para realização de tratamento através da religiosidade, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, que preconizam a necessidade de programas de atendimento que ofereçam e garantam o acesso à assistência religiosa. No estado de São Paulo são diversas organizações religiosas que prestam serviço de recuperação de dependentes químicos, de grande relevância social e serviços essenciais. Grande parte dessas organizações não têm apoio público e cabe ao Estado monitorar, fiscalizar e avaliar estas entidades. Mais do que isso, porém, urge investir no fortalecimento e na expansão do serviço religioso como política pública para recuperação e combate a dependência química.

Sendo assim, pedimos e contamos com o apoio dos nobres pares para a provação do projeto de lei em tela.

Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2021.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002317/2021

Altera a Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou doença congênita, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de acrescentar o art. 2º-A.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º-A. As parturientes servidoras públicas do Estado de Pernambuco, cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou doença congênita, gozaram de 180 dias de licença maternidade.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Dar à luz a uma criança com necessidades especiais, exige ainda mais de uma mãe. Narrativas de mães sinalizam que o atendimento às necessidades de saúde apresentadas pelas crianças com deficiência envolve um universo de dedicação exclusiva.

Adaptar esta criança vida, não é uma tarefa igual as das mães de bebês que nasceram sem nenhuma deficiência. Descobrir como atender aos sinais destes seres tão especiais, leva um tempo maior que o já conhecido pelas mães.

A rotina de descobertas e adaptações são complexas e exigem que a mãe esteja por perto por um tempo maior que os meses já estabelecidos.

Dessa forma, esperamos ter esta proposição atendida, proporcionando a estas servidoras a tranquilidade necessária à retomada segura de suas atividades profissionais.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2021.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002318/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiações aéreas, excedentes e sem uso, instalados por empresas concessionárias ou não de serviços públicos, nos termos que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias ou não de serviços públicos, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, que atuam no fornecimento de serviços de energia elétrica, telefonia, TV a cabo, internet ou qualquer outro relacionado ao uso da rede área, obrigadas a remover cabos e fiações aéreas por elas instalados, quando em excesso ou sem uso.

§ 1º As empresas de que trata o *caput* deverão remover os cabos e fiação não mais utilizados no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do seu uso, exceto quando apresentar laudo técnico que ateste a necessidade de sua utilização futura em prazo não superior a 1 (um) ano.

§ 2º Na excepcional hipótese do § 1º, a empresa deverá adotar todas as medidas de segurança necessárias para evitar acidentes decorrentes de choques elétricos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) da data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, destacamos:

Os Municípios, principalmente a Capital, encontram-se em processo de revitalização de ruas, avenidas, praças, etc. No entanto, é possível observar que a paisagem urbana frequentemente é assolada por emaranhados de cabos e fios nos postes da rede elétrica, muitas vezes abandonados, colaborando com a poluição visual nas Cidades e os riscos aos transeuntes ao aumentar o risco de rompimento dos fios de alta tensão.

O cabeamento e a fiação aérea já contribuem em muito para a poluição visual das ruas e Cidades.

Para piorar a situação, atualmente ainda temos que enfrentar um emaranhado de fios que estão lá sem utilização, sobrecarregando os postes que passam a servir como “estoques” de fiação e cabos excedentes.

Nesse sentido, frisa-se o artigo 4º, § 1º da Resolução Conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

Art. 4º - No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:(...)

§ 1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

Portanto, como se verifica, o excesso de fios em postes deve ser removido, uma vez que o seu acúmulo pode comprometer a segurança, violando o artigo supramencionado.

Este Projeto busca suprimir a fiação aérea excedente e sem uso instalada nos postes pelas concessionárias responsáveis por sua implantação, devolvendo, em parte, a harmonia visual da localidade.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 10ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002319/2021

Assegura inclusão de absorvente higiênico feminino em cestas básicas e kits de higiene pessoal doados pelo Poder Público às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômicas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Quando do fornecimento pelo Poder Público de cestas básicas e kits de higiene pessoal para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, neles deverão conter absorvente higiênico feminino, como medida de enfrentamento à pobreza menstrual no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica às cestas básicas e aos kits de higiene pessoal fornecidos às mulheres ou aos núcleos familiares integrados por pelo menos 1 (uma) mulher.

§ 2º O absorvente higiênico feminino deverá ser fornecido em quantidade mínima de 16 (dezesseis) unidades para uso mensal.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Vale registrar que a medida não impõe ao Poder Público a compra e doação de cestas básicas ou de algum produto que a integre, sendo esta uma discricionariedade do gestor durante a execução de políticas públicas de assistência social. Em outras palavras, cabe à Administração Pública deliberar pela aquisição e doação de cestas básicas às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Em síntese, nosso Projeto de Lei apenas assegura que, quando o Poder Público ofertar à população cestas básicas e kits, elas deverão conter o absorvente higiênico feminino como um dos seus componentes. Trata-se, pois, de medida para o enfrentamento à pobreza menstrual.

A menstruação é um processo natural do corpo feminino, mas que ainda é considerado um tabu cercado pela desinformação. Por isso deve ser tratada como questão de saúde pública, e não pode ser negligenciada.

A pobreza menstrual é a falta de acesso à itens básicos de higiene pessoal durante a menstruação, devido à ausência de informação e de recursos para compra desses produtos. No Brasil, ainda prevalece uma cultura que trata o absorvente higiênico feminino como um produto cosmético de luxo, sendo tributado dessa forma. Em paralelo, a legislação em vigor não inclui o absorvente como um dos componentes obrigatórios da cesta básica. Parte do problema decorre da própria origem das normas que regulam as cestas básicas, vez que foram escritas predominantemente por homens. Daí a importância de maior representatividade feminina nos espaços de poder e tomadas de decisões, pois políticas públicas são melhor construídas por aqueles que possuem legitimidade de causa.

No Brasil, a pobreza menstrual revela como as políticas públicas ainda são pensadas tomando como base às peculiaridades do corpo masculino. Há uma construção social de que o corpo padrão é o corpo do homem. As cestas básicas e kits de higiene pessoal doados pelo Poder Público ou vendidos em supermercados para pessoas com menor poder aquisitivo no máximo contêm papel higiênico e sabonete, negligenciando as mulheres de baixa renda.

São comuns os relatos de profissionais de saúde que atendem mulheres com infecções genitais devido ao uso de produtos não adequados para conter a menstruação, como papel higiênico, algodão, jornal, plásticos e até miolo de pão. São produtos que soltam fibras ou pedaços que podem causar uma infecção ou, a longo prazo, gerar um problema grave capaz de comprometer a fertilidade da mulher.

Infelizmente os impactos negativos da pobreza menstrual não para por aí. Eles alcançam, além da saúde, outros âmbitos da vida da mulher, como a educação e o trabalho. Dados trazidos por uma pesquisa desenvolvida pela Always/Toluna revelam que uma em cada quatro jovens deixaram de ir a aula por não ter dinheiro para comprar absorventes para conter a menstruação. Elas têm vergonha, tentam esconder. A falta de absorvente provoca uma sensação de insegurança na aluna. É algo que elas sofrem sozinhas, como se fosse um fracasso, uma vergonha.

Estima-se que uma mulher gasta em média R\$ 3 mil a R\$ 8 mil ao longo da vida para compra de absorventes e itens de higiene menstrual. Quando essa mulher é de baixa renda, dificilmente ela terá condições de adquirir um absorvente ao invés de comprar alimentos para si e sua família.

É por isso que o Estado do Rio de Janeiro aprovou a Lei nº 8.924 de 02 de julho de 2020, que insere o absorvente higiênico feminino na cesta básica, assegurando a redução na tributação do ICMS sobre esse produto. A lei foi fruto de um Projeto de Lei de autoria coletiva de parlamentares da Alerj (PL nº 2004/2020).

No mesmo sentido, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou a Lei 6.779/2021, de autoria da deputada Arlete Sampaio, a qual foi sancionada pelo governador Ibaneis Rocha, estabelecendo a distribuição gratuita de absorventes em escolas e em Unidades Básicas de Saúde para mulheres em situação de vulnerabilidade e estudantes da rede pública no Distrito Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002320/2021

Institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora.

Art. 2º A Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora tem como objetivo:

I - promover e facilitar o acesso ao crédito para mulheres, associações e cooperativas de mulheres e micro e pequenas empresas chefiadas por mulheres;

II - estimular iniciativas de mulheres na abertura de novos negócios, dando-lhes destaque no mercado competitivo;

III - auxiliar a mulher empreendedora no processo de formação de novos negócios;

IV - criar modelos de incentivo para os investidores conhecerem ideias desenvolvidas por mulheres;

V - promover o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco e a criação de novas empresas e negócios; e

VI - auxiliar na captação de recursos financeiros para fomentar as ações e atividades voltadas às políticas públicas definidas nesta Lei.

Art. 3º Ficam reservadas às mulheres microempreendedoras individuais (MEI), associações e cooperativas de mulheres e micro e pequenas empresas chefiadas por mulheres, conforme o caso, 10% (dez por cento) das vagas ou dos recursos ofertados em programas de concessão de linhas de crédito do Estado de Pernambuco.

§ 1º A reserva estabelecida no caput estende-se aos programas de concessão de linhas de crédito que receberem subvenção, benefício, incentivo fiscal ou creditício de entidade ou órgãos da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

§ 2º A reserva estabelecida no caput não impede que a pessoa ou instituição interessada participe diretamente da distribuição geral das vagas ou recursos destinados à concessão de linhas de crédito.

§ 3º A reserva estabelecida no caput não afasta os critérios e exigências por ventura estabelecidos pelos órgãos ou instituições responsáveis pelos programas de concessão de linhas de crédito, para acesso ao benefício.

Art. 4º Caberá ao Poder Público Estadual, através de seus órgãos competentes, respeitando-se a discricionariedade de seus atos e as dotações orçamentárias disponíveis:

I - promover campanhas, palestras, programas e ações de empoderamento econômico da mulher, visando o compartilhamento de informações sobre formas de acesso ao crédito em instituições financeiras públicas e privadas, bem como sobre oportunidades de aperfeiçoamento técnico e de gestão financeira e empresarial;

II - dar ampla publicidade, quando da divulgação de programas de concessão de linhas de crédito, da reserva de percentual estabelecida no art. 2º;

III - instituir projetos, planos e grupos técnicos com a participação de empresas, empreendedores, investidores, incubadoras e startups, para o compartilhamento, criação e investimento em novos negócios liderados por mulheres;

IV - incentivar a realização de atividades voltadas para o contato com inovações tecnológicas, com o objetivo de estimular o aperfeiçoamento técnico e digital de empreendimentos geridos por mulheres;

V - possibilitar a formação de uma rede de apoio ao empreendedorismo local de mulheres, por meio de parcerias com entidades fomentadoras da atividade econômica e empreendedora;

VI - facilitar às mulheres empreendedoras, especialmente as de baixa renda, o acesso e compreensão às informações relativas às suas obrigações tributárias, desburocratizando os procedimentos fiscais;

VII - promover espaços, feiras e conferências de negócios e atividades empreendedoras geridas por mulheres; e

VIII - divulgar os produtos e serviços oriundos dos projetos beneficiados pela Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, como forma de incentivo contínuo à renovação econômica e às boas práticas de apoio ao empreendedorismo feminino.

Parágrafo único. As ações da Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora poderão ocorrer em conjunto com a União e os municípios pernambucanos, bem como em parceria com empresas e entidades privadas, e pessoas físicas.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, nosso Projeto objetiva impulsionar a autonomia financeira de mulheres pernambucana, com uma das políticas de enfrentamento à desigualdade gênero.

Sabemos que a dependência financeira é uma das razões para muitas mulheres continuarem vivendo em relacionamentos abusivos – a outra principal causa está associada a dependência psicológica em relação ao agressor. Portanto, o empoderamento econômico feminino também deve ser política de estado, promovendo o trabalho, o emprego, a qualificação e a geração de renda de todas as mulheres, principalmente as de baixa renda. O estímulo ao empreendedorismo feminino sem dúvidas é um instrumento para alcançarmos esses fins.

A construção de uma Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora irá ajudar a quebrar paradigmas sobre o “lugar” da mulher empreendedora, reforçando a representatividade feminina em setores historicamente dominados pelos homens.

De acordo com a pesquisa Global Entrepreneurship Monitor, somente em 2020, o empreendedorismo feminino cresceu 40%. As mulheres empreendedoras já somam mais de 30 milhões no Brasil, o que representa 48,7% do mercado empreendedor. Esses números mostram o papel importante que a mulher tem na economia. As mulheres são protagonistas na economia.

Entretanto, infelizmente cumpre expor um cenário bem menos favorável às mulheres pernambucanas: a pandemia da covid-19 agravou a desigualdade de gênero no mercado de trabalho em 2020. Em Pernambuco, dos 5.163 empregos formais perdidos no ano passado, 5.137 (99,5%) foram de mulheres e só 26 (0,5%) de homens. Os dados estão no balanço do Novo Caged para 2020. O que aconteceu em Pernambuco também se percebeu em boa parte do País, sobretudo nas regiões Nordeste e Sudeste.

O mercado de trabalho no Brasil é historicamente mais adverso para as mulheres. Elas recebem menos que os homens (mesmo ocupando as mesmas funções), chegam em menor número aos cargos de chefia e sofrem discriminação por conta da maternidade. No País, o saldo de empregos com carteira assinada (diferença entre as admissões e as demissões) foi positivo em 230.294 vagas para os homens, enquanto as mulheres perderam 87.604 postos de trabalho.

Assim, acreditamos que, além do enfrentamento ao desemprego motivado por razões de gênero, também devemos atuar no estímulo ao empreendedorismo feminino. Com o aumento de linhas de créditos ofertadas pelo Estado, por exemplo, as empreendedoras poderão utilizar o recurso como capital de giro. A ideia de fomentar o empreendedorismo das mulheres representa um passo importante para a inserção social feminina.

Nosso Projeto também está ligado aos ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) da ONU, mormente o ODS 5 (Igualdade de Gênero), ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) e o ODS 10 (Redução das Desigualdades).

Ademais, vale lembrar que a Constituição do Estado de Pernambuco determina, em seu art. 5º, inciso XIII e XIV, que compete ao Estado e aos municípios combater todas as formas de violência contra a mulher e as causas das desigualdades entre os sexos.

O art. 3º da Lei Maria da Penha estabeleceu que serão “*asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*”. Mais na frente, o mesmo dispositivo reza em seu § 2º, o importante papel do Estado ao determinar que cabe “*à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput*”.

Registramos, por fim, que no que tange ao disposto no art. 3º do nosso Projeto, não haverá aumento de despesas para o Poder Executivo, visto que se trata apenas de reserva de percentual de vagas ou, em sendo o caso, de uma reserva específica de valores já separados pelo Governo do Estado para concessão de linhas de créditos para empreendedores, MEIs ou micro e pequenos empresários.

O projeto trata, notoriamente, de um caso de ***discriminação positiva***. A discriminação positiva é instituto jurídico que busca, através da adequada tipificação (imposição legal, como no caso em apreço), trazer equilíbrio social por meio do tratamento diferenciado de determinado segmento da sociedade, reputado vulnerável e desprestigiado por razões históricas e/ou sociológicas.

Naturalmente, os programas de concessão de linhas de crédito do Estado já exigem dos interessados o preenchimento de inúmeros requisitos para a sua concessão, especialmente no que tange a comprovação da necessidade econômica e possibilidade de ressarcimento do crédito dado. Nosso Projeto não afasta esses requisitos para as empreendedoras que forem beneficiadas pela reserva de percentual do art. 3º (vide o § 3º). Desta forma, garante-se que a reserva está a atingir aquelas pessoas que de fato mais necessitam desta política pública, tendo em conta, entre outros, o princípio da isonomia e da reserva do possível.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002321/2021

Dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos comerciais, quando da ocorrência de casos de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que atuarem através de suas equipes de segurança privada, ou identificarem através de mecanismos de videomonitoramento, situações suspeitas ou confirmadas de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, deverão comunicar por escrito o fato, em até 24 (vinte e quatro) horas, à delegacia de polícia do município ou à delegacia especializada competente.

§ 1º Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais deverão encaminhar, junto com a comunicação escrita, cópia da gravação e todas as informações que possam ajudar na identificação da vítima, do agressor e de testemunhas.

§ 2º Se o fato estiver em andamento, a comunicação também deverá ser feita imediatamente ao Disque 190 (emergência da Polícia Militar de Pernambuco).

§ 3º Quando o abuso ou violência for praticada contra a mulher, o estabelecimento comercial também deverá comunicar o fato, em até 72 (setenta e duas) horas, ao Departamento de Polícia da Mulher (DPMUL), à secretaria ou coordenadoria da mulher do município e ao Ministério Público de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 4º Quando o abuso ou violência for praticada contra criança ou adolescente, o estabelecimento comercial também deverá comunicar o fato, em até 72 (setenta e duas) horas, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA), ao Conselho Tutelar do município e ao Ministério Público de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais deverão promover a capacitação de seus profissionais de segurança privada e patrimonial, a fim de prepara-los para identificarem e abordarem as situações descritas no art. 1º, garantindo o atendimento humanizado das vítimas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, poderão ser ministrados cursos e palestras sobre a legislação e a rede de proteção às vítimas de violência contra a mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.

Art. 3º A comunicação de que trata esta Lei, bem como todo o atendimento realizado às vítimas, deverá ocorrer de forma sigilosa, evitando a exposição de sua identidade e outros dados pessoais.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, nosso Projeto de Lei objetiva estabelecer mecanismo de enfrentamento à impunidade de crimes praticados contra a mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, ou seja, grupos estatisticamente considerados mais vulneráveis às situações de abuso e violência.

Para tanto, propomos que os estabelecimentos comerciais que atuarem através de suas equipes de segurança privada, ou identificarem através de mecanismos de videomonitoramento (ex: câmeras), situações suspeitas ou confirmadas de abuso e violência contra essas pessoas, deverão comunicar o fato, em até 24 horas, à delegacia de polícia do município ou à delegacia especializada competente (ex: Delegacia da Mulher, Delegacia do Idoso, Delegacia de Proteção à Pessoa, etc.).

Os responsáveis por esses estabelecimentos deverão encaminhar, junto com a comunicação formal, cópia da gravação e todas as informações que possam ajudar na identificação da vítima, do agressor e de testemunhas. Lembrando que, se o fato estiver em andamento, a comunicação também deverá ser feita imediatamente ao Disque 190 (emergência da Polícia Militar de Pernambuco).

Vale registrar que os estabelecimentos comerciais estão cada vez mais estruturados com mecanismo de segurança, com sistemas de videomonitoramento e vigilantes. Tornou-se comum ver, na imprensa, imagens gravadas por essas câmeras de situações de violência praticada contra pessoas vulneráveis, especialmente crianças e mulheres. Infelizmente, muitas situações de agressões não são denunciadas pelos estabelecimentos comerciais.

O Código Penal Brasileiro pune quem deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à pessoa em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública. A pena poderá ser de detenção, de um a seis meses, ou multa, podendo ser aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta em morte (art. 135). Infelizmente, muitas pessoas não cumprem esse dispositivo e se omitem de seu papel enquanto cidadão.

Portanto, nosso Projeto busca assegurar o cumprimento desse dever, criando regras específicas sobre os procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais quando da ocorrência desse tipo de ato criminoso dentro de seus espaços.

A proposta se assemelha a outras normas já aprovadas por esta nobre Casa Parlamentar, como as Leis nº 14.633/2012, 16.632/2019, 16.607/2019, entre outras, que tratam de comunicação compulsória em casos de violência praticada ou identificadas em/por instituições de saúde e de ensino.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valioso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002322/2021

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Estabelece a criação da Política Estadual de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º A Política Estadual tem como objetivo dar acesso e permitir a integração à pesquisa científica de estudantes da rede pública como fundamentais para o desenvolvimento de habilidades e competências que oportunize a aprendizagem de técnicas e métodos de pesquisa capazes de estimular o pensar científico e criativo decorrentes das condições criadas pelo enfrentamento direto com os problemas cotidianos.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Pesquisa Científica e Estudos na educação básica se dará por meio da formação de grupos de iniciação à pesquisa científica e estudos nas escolas estaduais, sendo, preferencialmente para estudantes do ensino médio.

Parágrafo único. O Programa contará com a equipe de docentes da própria escola pública bem como através de convênios firmados entre a Secretaria Estadual de Educação e universidades públicas estaduais e projetos de pesquisas parceiros, preferencialmente no formato de voluntariado e protocolo de extensão curricular.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica e Estudos na educação básica seguirão as seguintes diretrizes:

I - Princípio educativo fundamental para que estudantes sejam protagonistas do processo de construção e reconstrução de conhecimentos em favor do bem comum e desenvolvimento sustentável;

II - Promoção do processo de ensino-aprendizagem com atividades relacionadas ao campo científico as diversas áreas do conhecimento;

III - Aprimoramento do conceito da qualidade da educação básica em todas as etapas de aprendizagem;

IV - Ampliação do estudo, pesquisa, científica, inovação e desenvolvimento de competências para a aprendizagem;

V - Difusão da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e os saberes;

VI - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VII - Desenvolvimento do trabalho em equipe e da prática colaborativa;

VIII - Promoção das atividades humanísticas, científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do Estado;

IX - Construção de metodologias que possibilitem a inovação de ensino em favor do desenvolvimento e a inclusão nas diversas áreas do conhecimento e aprendizagem.

X - Disseminação das ações de pesquisa entre os estudantes, oportunizando debates e estimulando a produção de pensamentos através dos conteúdos ciência, a valorização da cultura;

XI - Fortalecimento da divulgação da ciência, a valorização da cultura científica e a participação da população nos processos criativos de resolução dos problemas sociais e de melhoria da qualidade de vida e bem estar social.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias ou convênios para fomentar a criação dos grupos de estudos e pesquisas dos estudantes da educação básica da rede pública, com entes governamentais, sociedade civil organizadas e pessoas jurídicas com sede ou filiais em Pernambuco, no Brasil e no exterior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Justificativa

A Política Estadual de Incentivo à Iniciação Científica e estudos nas escolas públicas da educação básica contempla a necessidade do estado em proporcionar educação com qualidade e é dentro desta perspectiva que a inserção dos estudantes das escolas públicas em projetos de pesquisa científica se torna um instrumento valioso para aprimorar qualidades, conhecimento e estimular o início da formação de profissionais voltados para a ciência e a pesquisa, além de prepará-los para o ensino superior.

Assim, diante da relevância, resta evidenciado o interesse público da proposição de forma a viabilizar a criação da Política Pública de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica e Estudos nas Escolas Públicas da Educação Básica para fins de desenvolvimento científico estadual.

E, pela importância do tema, submeto aos Nobres Pares a Proposta de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.

Antonio Coelho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª comissões.

indicações

Indicação Nº 006280/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara e ao Exmo. Sr. Diretor Presidente do departamento de estradas de rodagem de Pernambuco, Dr. Maurício Canuto Mendes para que movam-se esforços na transformação e pavimentação da Rodovia José Paulo das Neves, PE- 044, que liga os municípios de Itaquitinga passando pelo Distrito de Chã de Sapé, chegando ao Centro de Ressocialização de Itaquitinga até Araçoiaba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do departamento de estradas de rodagem de Pernambuco (DER-PE); Ilmo. Dr. Maurício Inácio da Silva, Residente do Município de Itaquitinga; Exmo Sr. Roque João dos Santos, Presidente da Rádio Itaquitinga FM.

Justificativa

Venho através desta indicação fazer um pedido para que se movam esforços na transformação e pavimentação da PE-044 que liga Itaquitinga ao povoado de Chã de Sapé passando pelo Centro de Ressocialização de Itaquitinga e chegando ao Município de Araçoiaba, onde hoje se encontra uma Rodovia Estadual sem concreto asfáltico.

Atualmente a via que liga os municípios é uma estrada que dificulta bastante a locomoção das pessoas e dos veículos que ali transitam. A estrada dá acesso ao distrito de Chã de Sapé na zona rural de Itaquitinga, e também ao Centro Ressocialização de Itaquitinga, por isso o fluxo de veículos que se utiliza da via diariamente é imenso, são estudantes, agricultores e trabalhadores que convivem com essa dificuldade. Durante o inverno a situação se complica bastante, com as chuvas a estrada fica alagada e com bastante lama, impossibilitando muitas vezes o trânsito dos veículos. A transformação da estrada em uma rodovia Estadual com concreto asfáltico, possibilitaria um maior cuidado e atenção dos órgãos responsáveis no Estado com a conservação e as condições de trafegabilidade da via, adequando os investimentos a sua real importância, com seu asfaltamento e sinalização principalmente sendo feitos.

Assim sendo solicito as autoridades competentes que apreciem com zelo esta questão. Solicito assim aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 24 de Maio de 2021.

Antônio Moraes

Indicação Nº 006281/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil e ao Exmo. Sr. Cloves Benevides, Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de viabilizar a implantação do programa "Pernambuco pela Prevenção" no município de Toritama.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Zé Neto, Prefeito do Município de Toritama; Mava, Vereador de Toritama; Marli Enfermeira, Vereadora de Toritama; Birino, Vereador de Toritama; Irmão Ferreirinha, Vereador de Toritama; Jeziel Antônio, Vereador de Toritama; Derivaldo José, Vereador de Toritama; Edijan, Vereador de Toritama; Morica, Vereador de Toritama; Doutor Do São João, Vereador de Toritama; Rossana, Vereadora de Toritama; Carol Gonçalves, Vereadora de Toritama; Lolô, Vereador de Toritama; CDL- Câmara de Dirigentes Lojistas de Toritama, Diretor; Prudêncio, Presidente do Parque das Feiras de Toritama; Associação Comercial e Industrial de Toritama, Diretor; Associação Dos Lojistas Do Parque Da Feira De Toritama, Diretor; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Toritama, Diretor; Rubinho Nunes, Empresário; Sindicato dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços dos Municípios de Toritama, Diretor; Rádio Toritama FM, Diretor; Rádio Líder FM, Diretor.

Justificativa

A presente indicação vem no intuito de solicitar a implantação do programa "Pernambuco pela Prevenção" no município de Toritama, tendo em vista o aumento do número de casos no agreste pernambucano e a necessidade de conscientizar e proteger a população deste município. Sabemos que o enfrentamento aos efeitos da pandemia de COVID-19 começou há mais de um ano na Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, através de ações voltadas a reduzir os impactos da pandemia junto à população mais vulnerável. Essas ações, que tem se mostrado fundamentais para a população, incluíram a distribuição de máscaras e de álcool em gel, a instalação de pontos com lavabo nas ruas, a distribuição de itens de alimentação, higiene pessoal e higiene doméstica, assim como a entrega de cestas básicas a famílias necessitadas.

Desde o início de março deste ano, a Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas tem implantado o referido programa também nos municípios do interior, distribuindo máscaras de proteção e álcool em gel nos dias de feira livre e em todo o entorno do comércio, locais de maior aglomeração de pessoas nesses municípios.

Atentando para a necessidade desse olhar também sobre o município de Toritama, diante da sua população estimada de cerca de 46mil habitantes, pleiteamos a implantação dessas ações de forma a conscientizar e amparar a população do município, que tem sofrido diariamente com os efeitos da pandemia.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Diogo Moraes

Indicação Nº 006282/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil e ao Exmo. Sr. Cloves Benevides, Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de viabilizar a implantação do programa "Pernambuco pela Prevenção" no município de Vertentes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Romero Leal, Prefeito de Vertentes; Éder da Saúde, Vereador de Vertentes; Elba Leal, Vereadora de Vertentes; Marcone, Vereador de Vertentes; Pedro Panela, Vereador de Vertentes; Kleiton Vieira, Vereador de Vertentes; Natal, Vereador de Vertentes; Célia de Dona Santa, Vereadora de Vertentes; Zé Ivanildo, Vereador de Vertentes; Paulo de Lú, Vereador de Vertentes.

Justificativa

A presente indicação vem no intuito de solicitar a implantação do programa "Pernambuco pela Prevenção" no município de Vertentes, tendo em vista o aumento do número de casos no agreste pernambucano e a necessidade de conscientizar e proteger a população deste município. Sabemos que o enfrentamento aos efeitos da pandemia de COVID-19 começou há mais de um ano na Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, através de ações voltadas a reduzir os impactos da pandemia junto à população mais vulnerável. Essas ações, que tem se mostrado fundamentais para a população, incluíram a distribuição de máscaras e de álcool em gel, a instalação de pontos com lavabo nas ruas, a distribuição de itens de alimentação, higiene pessoal e higiene doméstica, assim como a entrega de cestas básicas a famílias necessitadas.

Desde o início de março deste ano, a Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas tem implantado o referido programa também nos municípios do interior, distribuindo máscaras de proteção e álcool em gel nos dias de feira livre e em todo o entorno do comércio, locais de maior aglomeração de pessoas nesses municípios.

Atentando para a necessidade desse olhar também sobre o município de Vertentes, diante da sua população estimada de cerca de 20mil habitantes, pleiteamos a implantação dessas ações de forma a conscientizar e amparar a população do município, que tem sofrido diariamente com os efeitos da pandemia.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Diogo Moraes

Indicação Nº 006283/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de instituir o Programa Estadual de Conscientização da Depressão Infanto-Juvenil.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Conscientização da Depressão Infanto-Juvenil, promovendo iniciativas capazes de informar a população sobre a existência da doença nessa faixa etária, alertando sobre os riscos da ausência de tratamento adequado.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a depressão é o "mal do século". Os sintomas da doença podem surgir de inúmeras maneiras, sendo indispensável a avaliação e tratamento de um profissional da área médica. Esse transtorno psiquiátrico atinge pessoas de qualquer idade, inclusive crianças e adolescentes.

Normalmente, as crianças não possuem condições de entender suas próprias emoções e costumam aceitar a depressão de forma natural, associando com seu próprio jeito de ser e acabam não demonstrando interesse em nenhuma atividade, seja relacionado a brincadeiras ou estudo, afetando diretamente no desenvolvimento psicossocial e acadêmico da criança. Muitos fatores podem desencadear a depressão infantil, podendo estar ligado a problemas familiares, separação dos genitores, luto de entes próximos, maus tratos dentro da família, filho indesejado, dificuldade de se adequar a novas situações, mudança de cidade, instituição de ensino, exposição a estresse intenso e contínuo. Podendo ainda existir o fator genético e hereditário como gatilho no quadro depressivo infantil.

Os pais, familiares, professores e educadores são peças fundamentais no diagnóstico da doença, sendo mais eficiente quando a intervenção médica é realizada no início, logo que se vislumbra a existência do problema, por esse motivo, é de suma importância que haja conscientização sobre a depressão infanto-juvenil. A incidência da depressão na adolescência é muito grande, sendo primordial que seja levada a sério, posto que a banalização dos sintomas e a falta de tratamento pode causar consequências gravíssimas, como o uso de drogas e álcool, além da chance de vir a cometer suicídio.

O objetivo desta proposição é aproveitar a semana das festividades do dia das crianças para promover a orientação sobre a doença, de forma lúdica, sem com isso diminuir a seriedade e a importância do referido assunto, usando palestras, debates, peças teatrais, gincanas, ou qualquer outra atividade interativa que leve aos alunos e a população em geral, o conhecimento sobre a doença, meios de detectar possíveis casos, auxiliar no diagnóstico adequado, oferecendo um encaminhamento rápido e efetivo da criança ou adolescente para acompanhamento médico.

O programa tem como finalidade promover a orientação acerca da doença, diagnósticos e tratamentos, para os alunos, seus familiares, profissionais da educação e toda população, através de: campanhas de divulgação e conscientização sobre a depressão de crianças e adolescentes; veiculação de material de divulgação, com distribuição de cartazes, informativos, revistas em quadrinhos e álbum de figurinhas ou qualquer outra atividade interativa que leve aos alunos e a população em geral, o conhecimento sobre o assunto.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006284/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de registrar a violência contra a pessoa com deficiência nos boletins de ocorrência expedidos pelas Delegacias de Polícia Civil e pela Polícia Militar.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo propor que as Delegacias de Polícia Civil e a Polícia Militar registrem no boletim de ocorrência a violência cometida contra pessoas com deficiência.

A ideia central desta proposição é acompanhar, por meio de estatísticas, o mapa da violência contra a pessoa com deficiência, possibilitando a elaboração de políticas públicas direcionadas e mais efetivas no combate a esse tipo de crime.

O Disque 100, serviço de denúncias do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, registrou 11.752 casos de violência contra pessoas com deficiência em 2018. Dados internacionais da ONU reforçam a necessidade de um olhar específico para essa população, que tem 1,5 vezes mais chances de ser vítima de abuso sexual e 4 a 10 vezes maior probabilidade de ter vivenciado maus-tratos quando criança. Esse público também tem mais dificuldade em acessar serviços e obter a intervenção da polícia, proteção jurídica ou cuidados preventivos, seja por problemas de locomoção ou de comunicação.

Muitos casos são de violência passiva, por negligência. A negligência consiste na recusa de dar a alimentação e medicamentos apropriados, na ausência de cuidados pessoais e de higiene, deixar de seguir as prescrições médicas, ou mesmo dar cuidados inadequados. Já os maus tratos, podem ser de ordem física por meio de agressões, tratamento grosseiro e negligência com os cuidados pessoais, uso exagerado de restrições, excesso de medicamentos e reclusão. Os maus tratos psicológicos podem ser por excessos verbais, intimidação, isolamento social, privações emocionais, impedir a tomada de decisões próprias, ameaças em relação a familiares. A violência contra pessoas com deficiência é sistêmica, portanto, impedir a violência familiar e em instituições necessita de alterações na própria sociedade, principalmente, quanto a ver o outro como igual. Um dos problemas encontrados é a invisibilidade social dessa violência no Brasil, uma vez que ainda são escassos os dados oficiais e confiáveis relacionados ao tema, o que impede o conhecimento da sua real dimensão.

A inexistência de dados tabulados regularmente dificulta o enfrentamento dessa questão e, nesse sentido, a coleta anual de dados permitirá ao Governo do Estado visualizar o cenário dessa violência e definir providências.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006285/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de obrigar as concessionárias de serviços de telecomunicações, nos planos de serviço pré-pago, a manterem cadastro atualizado dos usuários das linhas para melhoria da segurança pública contra golpes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo obrigar o cadastramento dos usuários de linhas telefônicas, nos planos de serviço pré-pago, no Estado de Pernambuco. O cadastro, considerado banco de dados de interesse público, deverá ser realizado nas lojas físicas das concessionárias de serviços de telecomunicações e conter cópia digitalizada dos seguintes documentos: documento de identidade, CPF, e comprovante de residência, emitido nos últimos 3 meses ou declaração de residência.

O uso de linhas nos planos de serviço pré-pago vem contribuindo para a ampliação do número de golpes de falso sequestro, já que estes crimes são realizados normalmente através de telefones pré-pago, uma vez que a legislação atual não prevê o desbloqueio da linha por meio de presença física das pessoas nas lojas das concessionárias de telefonia. Os golpistas ligam para a vítima e dizem ter sequestrado algum familiar dela. Eles colocam outro para falar ao telefone se passando pelo refém. Em seguida pedem dinheiro para que a pessoa seja libertada, os criminosos que aplicam esse tipo de golpe tendem a escolher vítimas idosas ou com pouco conhecimento.

Diante disso, o cadastro de clientes do serviço pré-pago é uma importante medida de segurança a ser implantada pelas operadoras para evitar o acesso dos bandidos às linhas telefônicas. Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender requisição da autoridade judicial ou policial ou do Ministério Público, sob pena de multa pelo descumprimento.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006286/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de estimular o empreendedorismo feminino no âmbito do estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo consolidar os empreendimentos liderados por mulheres, promovendo a inclusão social e a reintegração de mulheres no processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de formação que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade e a promoção da competitividade econômica.

O empreendedorismo feminino tem crescido exponencialmente nos últimos anos no Brasil. Segundo pesquisa realizada pelo SEBRAE, entre 2014 e 2019, o aumento do número de mulheres que decidem abrir o seu próprio negócio aumentou em 124%. De acordo com dados coletados pelo Global Entrepreneurship Monitor (GEM) em cooperação com o SEBRAE, existem aproximadamente 24 milhões de mulheres empresárias no Brasil.

Em Pernambuco, as mulheres estão cada vez mais envolvidas na geração do próprio negócio. Segundo dados da Junta Comercial do Estado, Pernambuco contém 234.289 mulheres sócias, representantes legais, empresárias, titulares de eirelli ou administradoras de empresas. Os números representam 34,49% do total. Em meio à pandemia, esse cenário foi ampliado, visto que muitas pessoas perderam seus empregos e se viram obrigadas a empreenderem para o sustento da família, ou até mesmo, a anteciparem sonhos.

A presente proposição visa estimular o empreendedorismo por meio da capacitação e formação das mulheres para transformá-las em empreendedoras, estimulando o ensino do empreendedorismo nas escolas, ofertando cursos técnicos, facilitando o acesso das

mulheres a linhas de crédito adequadas para criação, manutenção e expansão dos empreendimentos e apoiando as práticas que promovam o empreendedorismo, transformando as mulheres em líderes empreendedoras.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006287/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de instituir incentivos ao desenvolvimento do cicloturismo no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico, a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos (por meio da promoção do lazer e da atividade física), a valorização da cultura e dos atrativos turísticos, a movimentação da economia e a promoção da mobilidade e acessibilidade.

O cicloturismo é uma forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte. Essa modalidade surge como meio de transporte sustentável, trazendo vantagens e oferecendo mobilidade, preservando assim a nossa saúde e o nosso planeta. Este ecoturismo é definido como prática ecológica porque ocorre o respeito e preserva do meio ambiente, portanto, este meio de turismo é uma forma sustentável que vêm colaborando com a preservação do nosso meio ambiente e de seus recursos naturais.

Hoje, a maioria das cidades de grande e médio porte possuem grupos de pedal que organizam passeios pelas redondezas de seus municípios. Este tem sido o primeiro contato com o cicloturismo para um grande número de pessoas. Outros indicativos do crescimento do cicloturismo no Brasil nos últimos anos é o aumento da oferta de produtos específicos de cicloturismo, assim como o número agências especializadas no segmento.

O próximo grande passo a ser dado são os governos a nível estadual e federal passarem a institucionalmente incentivar a prática e traçarem um plano de desenvolvimento de rotas e circuitos de cicloturismo nas diferentes regiões turísticas do Brasil.

Incentivo que deve ser feito definindo o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os municípios e regiões que compõe os circuitos cicloturísticos, definindo o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos, implantando sinalização específica e visível com a denominação oficial dos circuitos cicloturísticos e mapeando os atrativos e produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas (monumentos históricos, atrativos naturais, hospedagem, locais para alimentação e hidratação, bicicletarias, paraciclos e bicicletários e unidades de saúde).

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006288/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de instituir o recebimento de comunicação de violência doméstica por intermédio de atendentes em farmácias e outros estabelecimentos comerciais em funcionamento durante a pandemia do coronavírus.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo permitir as farmácias e outros estabelecimentos comerciais que permanecem em funcionamento, enquanto durar a pandemia, a receber denúncias de violência doméstica e familiar, encaminhando-as às autoridades competentes para adotarem, com a máxima urgência, as medidas protetivas necessárias e cabíveis, visando ajudar as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar na pandemia.

Durante o isolamento social, muitas mulheres não conseguem fazer uma ligação aos números de denúncia, pois encontram-se no mesmo espaço que os agressores, e muitas outras não conseguem ir até uma delegacia por terem o seu deslocamento vigiado.

Existem relatos em todo o Brasil do aumento de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas durante a pandemia de covid-19. A combinação de tensões econômicas e sociais provocadas pela pandemia, bem como as restrições de movimento, aumentaram dramaticamente os números e os serviços de atendimento às mulheres têm enfrentado dificuldades em todo o país.

Segundo dados do Governo Federal, em 2020, mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher foram registradas nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100. Do total de registros, 72% (75,7 mil denúncias) são referentes a violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com a Lei Maria da Penha, esse tipo de violência é caracterizado pela ação ou omissão que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico da mulher. Ainda estão na lista danos morais ou patrimoniais a mulheres.

As denúncias em farmácias e outros estabelecimentos poderá ser realizada de forma presencial, devendo ser encaminhada pelo(a) atendente aos telefones 180 e 190 ou outro que venha a ser disponibilizado pelas autoridades para essa finalidade.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006289/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de incluir a cidade de Lajedo/PE para recebimento de concentradores de oxigênio.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Flaviano Quintino, Presidente da Câmara de Vereadores de Lajedo/PE; Adeldo Duarte Ribeiro, Prefeito da cidade de Lajedo/PE.

Justificativa

A cidade de Lajedo vive hoje um dos piores momentos na pandemia e no combate ao covid 19, com a alta da propagação do vírus no agreste meridional, local onde está situada a cidade, a população sofre com a falta de equipamentos para ajudar na recuperação dos infectados pelo vírus. No dia 27/05/2021 faltou oxigênio no hospital público da cidade e por este motivo vários pacientes tiveram que ser transferidos para unidades hospitalares de cidades vizinhas. É de suma importancia para a cidade ter disponível concentradores de oxigênio.

Ante o exposto, requer aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Marcantonio Dourado Filho

Indicação Nº 006290/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar mais doses de vacina contra a Covid19 para Lajedo/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Flaviano Quintino, Presidente da Câmara de Vereadores de Lajedo/PE; Adeldo Duarte Ribeiro, Prefeito da cidade de Lajedo/PE.

Justificativa

No dia 27/05/2021 a cidade de Lajedo sofreu com a falta de oxigênio no hospital público e com isso vários pacientes com covid19 tiveram que ser remanejados para cidades vizinhas, pois, caso contrário poderiam vir a óbito. A alta da propagação do vírus na região do agreste tem afetado muito a cidade de Lajedo, com o alto índice de pessoas positivadas com a Covid19, há a necessidade de mais doses da vacina disponibilizada para conter um possível colapso no sistema de saúde da cidade.

Ante o exposto, requer dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Marcantonio Dourado Filho

Indicação Nº 006291/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de estabelecer diretrizes para as políticas e ações em saúde sexual e reprodutiva direcionadas a adolescentes e jovens na rede pública de saúde. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo estabelecer diretrizes para as políticas e ações em saúde sexual e reprodutiva direcionadas a adolescentes e jovens na rede pública de saúde. A adolescência e a juventude são etapas fundamentais do desenvolvimento humano, assim como as demais etapas da vida. Esse grupo populacional precisa ter assegurados seus Direitos Humanos fundamentais. Nas duas últimas décadas, houve grandes avanços na legislação e nas políticas internacionais e nacionais sobre a compreensão dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos como Direitos Humanos, incluindo-se, também, os adolescentes e os jovens como sujeitos desses direitos. Devem ser observadas as seguintes diretrizes: divulgação de informações relacionadas com a sexualidade e a vida reprodutiva que contribuam para que adolescentes e jovens possam tomar decisões saudáveis relativamente a sua vida sexual; desenvolvimento de ações educativas, integradas à escola, relacionadas com os direitos sexuais e reprodutivos, as opções de métodos anticoncepcionais, os riscos de infecções sexualmente transmissíveis e as formas para sua prevenção, os riscos da gravidez na adolescência e outros temas importantes para esse público; promoção da orientação de adolescentes e jovens, bem como de seus pais e familiares, na prevenção da violência doméstica e sexual; promoção da qualificação profissional para atender adolescentes e jovens na rede pública de saúde. É necessária a ampliação do acesso de adolescentes e jovens aos serviços de saúde, garantindo a integralidade no atendimento, sem discriminação, e respeitando sua privacidade. Além disso, também é fundamental a ampliação da oferta de testes rápidos e de aconselhamento sobre sífilis, o Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Aids), com especial atenção aos adolescentes e jovens que apresentam maior vulnerabilidade à infecção pelo HIV. Por isso, é importante para os adolescentes e jovens buscarem conhecer o funcionamento do seu corpo e compreender os seus sentimentos, para que possam fazer escolhas para as suas vidas que melhor favoreçam a expressão da sua sexualidade. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006292/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de garantir aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo garantir ao consumidor o acesso às informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Pernambuco. Uma vez utilizados nos sistemas agrícolas, os agrotóxicos permanecem nos alimentos, mesmo depois de lavados. Portanto, a população em geral acaba por ingerir grande parte dessas substâncias e o seu consumo contínuo pode desencadear a mais variada sorte de doenças. De acordo com a Associação Brasileira de Saúde Coletiva, ingerir resíduos de agrotóxicos pode estar relacionado ao desenvolvimento de câncer, distúrbios endócrinos e neurológicos, podendo manifestar-se a curto ou longo prazo. Grande parte dos casos de intoxicação por agrotóxicos se dá não só pela falta de controle, mas também pela falta de conscientização da população com relação aos riscos à saúde que o alimento que chega à sua mesa pode causar. Apenas neste ano, o governo já liberou 325 agrotóxicos, segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuários e Abastecimento (MAPA). Em julho deste ano pesquisa do Datafolha mostrou que 78% dos brasileiros consideram agrotóxicos inseguros para a saúde humana e 72% avaliam que os alimentos produzidos no Brasil têm mais agrotóxicos do que deveriam. A utilização de agrotóxicos nos alimentos que acabam na mesa dos brasileiros é uma questão de saúde que precisa ser enfrentada com os devidos esclarecimentos ao consumidor. Sendo este inclusive seu direito constitucional, é necessário garantir ao consumidor o acesso à informações claras sobre a qualidade e a segurança da comida que chega à sua mesa. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006293/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de criar campanhas para o incentivo da população ao uso das máscaras PFF2 e N95. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo a criação de campanhas para incentivar a população ao uso das máscaras PFF2 e N95. As duas siglas se referem ao mesmo tipo de equipamento, a PFF2 é a certificação brasileira e a N95, a norte-americana. Ambas têm um poder de filtragem superior aos das máscaras cirúrgicas e de pano, e são recomendadas para barrar vírus disseminados por aerossóis (que permanecem suspensos no ar em minúsculas partículas por horas e horas). Tecnicamente, o coronavírus se espalha principalmente por gotículas respiratórias, produzidas quando uma pessoa infectada respira, fala, tosse ou espirra. Ou seja, ele não ficaria no ar por muito tempo. Só que o contágio através de partículas virais suspensas já foi comprovado em determinadas situações, principalmente em locais fechados. Mais estudos são necessários para compreendermos qual a real importância da transmissão da Covid-19 por meio de aerossóis. De qualquer modo, usar bem a máscara se torna especialmente importante em lugares públicos. As máscaras são um equipamento de segurança que protege a população da contaminação por gases, vírus, bactérias, fumaça e pó. Esse equipamento de proteção respiratória é útil, portanto, para a população que está exposta ao contato com muitas pessoas. Utilizar esse equipamento de segurança de forma adequada leva mais proteção às pessoas. Com isso, vemos a importância da criação de campanhas por meio de cartazes, outdoors, mídias digitais, propagandas em televisão e rádio, a fim de conscientizar e incentivar a população do uso das máscaras PFF2 e N95. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006294/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas todas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Senhora Pollyana Monteiro, Secretária de Obras de Olinda, para que realize a desobstrução das canaletas da rua Petrolândia e da rua da União, em Peixinhos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Senhora Pollyana Monteiro, Secretária de Obras de Olinda; ao Senhor Roberto Rocha, Secretário Executivo da Secretaria de Obras de Olinda; ao Senhor Carlos Sampaio, Secretário Executivo de Urbanização Integrada da Secretaria de Obras de Olinda; à Senhora Eliane de Araújo Cavalcanti, coordenadora do Grupo de Saúde Condor e Cabo Gato.

Justificativa

As fortes chuvas têm causado transtornos entre os moradores das ruas Petrolândia e da União, em Peixinhos. Os imóveis dessa localidade estão ficando ilhados por conta da água de esgoto e das fortes chuvas. Isso tem comprometido a saúde dos moradores, e a estrutura dos imóveis da área. O calçamento de algumas ruas das proximidades agravou ainda mais os problemas enfrentados pela população local. Diante dos diversos transtornos e até mesmo das perdas de bens móveis, faz-se mais que necessário e urgente a desobstrução das canaletas nessas duas vias. Apresento, portanto, o referido apelo, que espera contar com o apoio dos ilustres Pares desta Casa.

Sala das Reuniões, em 31 de Maio de 2021.

Teresa Leitão

Indicação Nº 006295/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. José Francisco Cavalcanti Neto, Secretário da Casa Civil de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Pedro Eurico, Secretário de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco; para somarem esforços no sentido de recuperar a Cadeia Pública do Município de Ouricuri. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. José Francisco Cavalcanti Neto, Secretário da Casa Civil de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Pedro Eurico, Secretário de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito de Ouricuri - PE; à Exma. Sra. Adelucia Clea, vereador; ao Exmo. Sr. Antônio Cezar, vereador; ao Exmo. Sr. Antônio Rogério, vereador; ao Exmo. Sr. Cícero Coelho, vereador; ao Exmo. Sr. Delvani Silva, vereador; ao Exmo. Sr. Edras Antônio, vereador; ao Exmo. Sr. Francisco Airan, vereador; ao Exmo. Sr. Francisco Alves, vereador; ao Exmo. Sr. José Alexandro, vereador; ao Exmo. Sr. José Silva, vereador; à Exma. Sra. Luciene de Alencar, vereadora; ao Exmo. Sr. Marcívia Leite, vereador; ao Exmo. Sr. Pedro Augusto, vereador; à Exma. Sra. Williane Matos, vereadora.; ao Exmo. Sr. Massilon Inácio, vereador.

Justificativa

Esta presente indicação tem por finalidade pleitear a recuperação da Cadeia Pública de Ouricuri, localizada no centro da cidade deste município do Sertão do Estado. Tendo sido interditado no ano passado por precariedade na estrutura física, o prédio acumula um histórico de problemas. Entre eles, a fuga de cinco presos em 2019, que não tiveram dificuldade para quebrar uma parede e pular o muro da cadeia. A população ficou totalmente exposta nessa situação de insegurança. Porém, a interdição da cadeia gerou um transtorno para famílias cujos parentes estão detidos, uma vez que elas precisam se deslocar para cadeias de outros municípios da região, como Exu, Ipubi e Moreilândia, para visitá-los. Além do mais, um município do porte de Ouricuri, com cerca de 70 mil habitantes e inserido no Polo Gesseiro do Araripe, não pode prescindir de uma cadeia pública, suporte essencial para o sistema de ressocialização do Estado de Pernambuco. Por entender que a reestruturação da Cadeia Pública de Ouricuri é uma importante demanda dos municípios é que pedimos a aprovação da presente proposição pelos nobres pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2021.

Eriberto Medeiros

Indicação Nº 006296/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; o Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde do Estado Pernambuco; o Ilustríssimo Senhor Pedro Eurico, Secretário De Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, no sentido de propor que sejam incluídos Oficiais de Justiça na lista prioritária para vacinação contra a Covid-19 para o combate e erradicação do vírus no estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde do Estado Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Pedro Eurico, Secretário De Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco.

Justificativa

É sabido que a pandemia da Covid-19 tornou evidente os riscos que o oficial de justiça enfrenta diariamente. Antes, a maior preocupação era em relação à insegurança por causa da violência nas cidades. Com a COVID19, o cuidado tanto com a saúde individual e coletiva passou a ser uma prioridade na atividade laboral desses profissionais. Para dar continuidade a prestação jurisdicional à população, o oficial de justiça acaba pondo em risco sua saúde, mesmo usando todas as formas de prevenção para driblar o contágio do vírus. Paramentar-se com equipamentos de proteção individual (EPIs), como máscaras, viseiras e luvas, e higienizar constantemente as mãos e os itens de trabalho se tornaram necessários para diminuir a exposição à doença. Apesar de todas as medidas tomadas, a rotina mostra que esses cuidados ainda não são suficientes, já que é comum, na prática do trabalho, encontrar pessoas aglomeradas, infectadas e sem proteção. Ao chegar às casas dos jurisdicionados, o oficial de justiça é visto como o representante do Poder Judiciário que pode esclarecer uma dúvida e ouvir uma reclamação, situação em que dificilmente é respeitado o distanciamento adequado. Além disso, faz parte do dia a dia da profissão o cumprimento das ordens judiciais em hospitais, unidades prisionais e delegacias, locais de potencial risco de contaminação. Outro local de grande probabilidade de contágio do novo coronavírus são as sessões dos Tribunais do Júri, que contam, obrigatoriamente, com a presença de oficiais de justiça. O retorno dessas sessões coloca em risco a saúde dos servidores e dos jurisdicionados, como ocorreu com um oficial de justiça de Ceilândia, no Distrito Federal, que se contaminou após participar de um julgamento do Tribunal do Júri. Apesar da suspensão de prazos processuais e da realização de audiências virtuais, o oficial de Justiça continua no pleno exercício de suas atribuições, colocando em risco a sua vida e a de seus familiares. Por isso, não é justo que a categoria, até o momento, não tenha sido incluída no grupo de prioridade. Desta forma, solicitamos a atenção do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para que receba e considere o teor da presente Indicação, no sentido que sejam incluídos Oficiais de Justiça na lista prioritária para vacinação contra a Covid-19. Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2021.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 006297/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Claudiano Martins Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, para somarem esforços no sentido de viabilizar a cessão de um veículo de pequeno porte para o escritório da Adagro em Jurema. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Claudiano Martins Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Edvaldo Ferreira, prefeito; ao Exmo. Sr. José Osmar, vice-prefeito; ao Exmo. Sr. Paulo Ricardo, vereador; ao Exmo. Sr. João Bosco, vereador; ao Exmo. Sr. José Sivalnaldo, vereador; ao Sr. Mucio Barros, outro.

Justificativa

A presente indicação tem por finalidade pleitear a cessão de um veículo tipo passeio para o escritório da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (Adagro), localizado no Município de Jurema. O município de Jurema está situado na mesorregião Agreste e na Microrregião Garanhuns do Estado de Pernambuco, limitando-se a norte com Panelas, a sul com Canhotinho, a leste com Quipapá, e a oeste com Ibirajuba. A área municipal ocupa 146,4 km2. O município foi criado em 11/09/1928, pela Lei Estadual nº 1.931, sendo formado pelos distritos: Sede e Santo Antônio das Queimadas. De acordo com o IBGE, a população estimada é de 15.431 habitantes. No município, funciona uma unidade da Adagro, autarquia especial, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Agrário e que tem como missão promover e executar a defesa agropecuária para assegurar a saúde dos animais e vegetais e a qualidade de seus produtos e subprodutos consumidos pela população do estado de Pernambuco. Para bem realizar seus serviços em benefício do município e da região, a equipe que atua na Adagro local necessita deslocar-se pelos sítios e fazendas para a execução do trabalho. Assim, encontra-se mais do que justificada a necessidade de se disponibilizar um veículo para a citada unidade. Considerando a importância da defesa agropecuária para os produtores rurais, com repercussão na geração de renda do Município de Jurema, só nos resta solicitar aos nossos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2021.

Eriberto Medeiros

Indicação Nº 006298/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado e ao Exmo. Sr. Claudiano Martins Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário, a fim de providenciar fiscalização e vistoria no matadouro e no açougue do município de Ouricuri. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; ao Exmo. Sr. Claudiano Martins Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário; ao Exmo. Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito de Ouricuri - PE; à Exma. Sra. Adelucia Clea, vereadora; ao Exmo. Sr. Antônio Cezar, vereador; ao Exmo. Sr. Antônio Rogério, vereador; ao Exmo. Sr. Cícero Coelho, vereador; ao Exmo. Sr. Delvani Silva, vereador; ao Exmo. Sr. Edras Antônio, vereador; ao Exmo. Sr. Francisco Airan, vereador; ao Exmo. Sr. Francisco Alves, vereador; ao Exmo. Sr. José Alexandro, vereador; ao Exmo. Sr. José Silva, vereador; à Exma. Sra. Luciene de Alencar, vereadora; ao Exmo. Sr. Marcívia Leite, vereador; ao Exmo. Sr. Massilon Inácio, vereador; ao Exmo. Sr. Pedro Augusto, vereador; à Exma. Sra. Williane Matos, vereadora.

Justificativa

Esta indicação visa solicitar que o Governo do Estado realize uma fiscalização no Matadouro Público Municipal e no Açougue Público de

Ouricuri. O município, situado no Sertão pernambucano, tem quase 70 mil habitantes e desde a sua formação mantém a pecuária como uma das principais atividades econômicas.

No município, que ocupa posição central e de destaque na Região de Desenvolvimento do Araripe, as criações predominantes são de bovinos, ovinos e caprinos. Dessa forma, o matadouro e o açougue complementam a cadeia produtiva do setor e são importantes para a geração de renda na cidade, impulsionando a economia da região.

No entanto, as condições sanitárias e a manutenção dos dois locais citados encontram-se em situação crítica, gerando descontentamentos não só por parte dos trabalhadores que tiram seu sustento desse serviço, como também de toda a população que consome a carne proveniente dali.

Já fizemos alertas anteriores sobre o assunto, mas uma vez que o quadro permanece o mesmo, sentimo-nos na obrigação de reiterar que seja providenciada urgentemente a fiscalização e a vistoria no matadouro e no açougue de Ouricuri.

A população necessita de uma resposta concreta. Por isso, estamos certos de encontrar em nossos excelentíssimos colegas a melhor das acolhidas nesta indicação e sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2021.
Eriberto Medeiros

Indicação Nº 006299/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo ao Exmo. Secretário da Fazenda, Sr. Décio Padilha, no sentido de promover a isenção do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) para mototaxistas credenciados.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Décio Padilha, Secretário da Fazenda.

Justificativa

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é um tributo devido anualmente pelos proprietários de automóveis de passeio ou utilitários, caminhonetes, motocicletas e similares, ônibus, caminhões, aeronaves e embarcações, salvo em situações de isenção ou imunidade.

Os mototaxistas, profissionais do transporte individual de passageiros em motocicletas, não usufruem de qualquer tipo de benefício fiscal, principalmente em relação ao IPVA, o que termina por prejudicar a lucratividade devido aos altos custos do tributo. Por ser uma profissão de risco e de baixa movimentação econômica, esses profissionais merecem a isenção do imposto supracitado, diminuindo os custos tributários e permitindo majoração indireta na renda.

Uma vez que matéria tributária é assunto de competência legislativa exclusiva do Poder Executivo e que o IPVA, tributo estadual, pode receber isenções pelo ente tributante, encaminhamos o pleito em comento para apreciação por parte da Secretaria da Fazenda com o objetivo de promover medida de justiça e equidade.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2021.
Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 006300/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado APELO à Senhora *Marília Dantas da Silva*, Secretária de Infraestrutura do Recife e Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana – Emurlub, para que seja realizada podaço de árvore plantada na calçada da rua do Bom Pastor, em frente ao nº 675, no bairro da Iputinga.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Humberto Abrahão da Costa Lira, -.

Justificativa

A podaço da árvore em questão faz-se necessária para prevenção de acidentes iminentes, haja vista o comprometimento da fiação aérea, da segurança ao tráfego e aos pedestres, diante do crescimento da copa que já alcança o outro lado da via.

Sabemos que manter a rotina das podas de manutenção e de segurança das árvores é de fundamental importância. Além do equilíbrio e estética, evita-se a ocorrência de prejuízos acidentais, inclusive com possibilidade de danos à vida.

Sob estes riscos, a ação requer a devida presteza do órgão responsável, motivo pelo qual conto com o apoio desta Casa e rogo aos meus pares que aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2021.
Priscila Krause

Indicação Nº 006301/2021

Indicamos à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado APELO ao Sr. Ministro da Saúde da República Federativa do Brasil, Marcelo Queiroga, ao Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo, no sentido de normalizarem o estoque e a distribuição do medicamento levodopa + benserazida, integrante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) e do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (Cbaf), utilizado para o tratamento do mal de Parkinson.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Bruno Nogueira, -.

Justificativa

O Componente Básico da Assistência Farmacêutica (Cbaf), constituído por uma relação de medicamentos e de insumos farmacêuticos, estabelece quais os medicamentos voltados aos principais problemas de saúde e programas da Atenção Primária deverão ser financiados através de uma responsabilidade tripartite para distribuição gratuita dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 537 e ss. da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Sendo assim, é relevante ressaltar, a aquisição e distribuição desses medicamentos, guardadas as devidas competências específicas, é de responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios, sendo possível a estes conveniar-se com os Estados e regiões de saúde para a delegação de competências.

Vencidas essas análises introdutórias, temos recebido informações de cidadãos pernambucanos que dão conta da falta de distribuição do medicamento levodopa + benserazida, nome genérico que indica os princípios ativos do Prolopa, nas concentrações 100 mg + 25 mg cápsula, 100 mg + 25 mg comprimido e 200 mg + 50 mg comprimido, listado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) como integrante do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (Cbaf). A administração desses medicamentos é essencial para o tratamento do mal de Parkinson, fazendo a reposição de dopamina no sistema nervoso central (SNC), melhorando os sistemas provocados pela falta da dopamina no SNC, responsável pela sintomatologia na doença de Parkinson.

Trata-se, portanto, de medicamento essencial para tratamento da doença e para a garantia da integridade física e dignidade dos contribuintes que necessitam da intervenção medicamentosa. Sensivelmente no período de calamidade pública em saúde decorrente da disseminação do vírus SARS-CoV-2, causador da Covid-19, a ausência desses medicamentos se revela como extremamente danosa para o tratamento de pessoas com mal de Parkinson, que são compelidas a cumprir as necessárias medidas de isolamento social e, portanto, impedidas de realizarem outras alternativas terapêuticas fora do domicílio.

Nestes termos, conto com o apoio desta Casa e rogo aos meus pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 21 de Maio de 2021.
Priscila Krause

Indicação Nº 006302/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Sr. Sileno Guedes e ao Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social de Pernambuco (CEAS/PE), Sr. Joelson Rodrigues Reis e Silva, para que sejam reabertos os quatro Pontos de Cuidados para a população em situação de rua, localizados em Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda e Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Sr. Joelson Rodrigues Reis e Silva, Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social de Pernambuco (CEAS/PE); Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito de Recife; Sr. Anderson Ferreira Rodrigues, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista; Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Pr. Paulo Cristóvão, Pastor; Pr. Joel José de Souza, Pastor; Pr. Sérgio Correia, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado, a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e ao Conselho Estadual de Assistência Social de Pernambuco tem por objetivo solicitar que sejam reabertos os quatro Pontos de Cuidados para a população em situação de rua, localizados em Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda e Paulista.

A população em situação de rua é um grupo que vivencia em seu cotidiano inúmeras situações de vulnerabilidade social, como a falta de alimentação assegurada, a dificuldade no acesso aos serviços de saúde, a limitação nas práticas de higiene pessoal e em muitos casos o vício e o comprometimento de funções físicas e mentais. Em meio a pandemia do novo coronavírus que tem assolado o mundo a situação dessas pessoas torna-se ainda mais delicada.

De acordo com Cadastro Único, um conjunto de informações sobre as famílias brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza, Pernambuco dispõe de 1.197 famílias em situação de rua inseridas neste cadastro. É necessário considerar que grande parte da população pernambucana em situação de rua são pessoas acima de 60 anos, crianças, gestantes e pessoas que mesmo que possuam doenças crônicas dificilmente o sabem ou têm tratamento adequado, o que juntamente com a aglomeração nas ruas, a falta de higiene adequada e falta de matérias de proteção individual, contribui para elevar o risco a que essas pessoas estão expostas diariamente.

Em 2020 o Governo do Estado, como forma de auxiliar e apoiar os municípios de Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda e Paulista, na Região Metropolitana do Recife, abriu 4 pontos de cuidado para pessoas em situação de rua, um em cada município, respectivamente. Juntos esses pontos realizaram em cinco meses quase 82 mil atendimentos, oferecendo orientações sobre a importância da higiene na pandemia, lavatórios, banheiros e chuveiros, kit de higiene pessoal e kit de alimentação, além de monitorar eventuais sintomas da covid-19.

Contudo, os espaços desativados em agosto de 2020, não abriram novamente as portas no que hoje é comprovadamente o pior momento da pandemia no Estado, com os mais altos índices de casos e de óbitos por dia contabilizados em mais de um ano. Atentar para a realidade dessa população a fim de respondê-la de maneira efetiva é responsabilidade pública, por essa razão, solicito reabertura dos quatro Pontos de Cuidado para a população em situação de rua, localizados em Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda e Paulista.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2021.
Adalto Santos

Indicação Nº 006303/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado apelo ao Exmo. Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, no sentido de autorizar a deflagração de uma campanha publicitária de alerta aos jovens sobre o perigo das festas clandestinas, na disseminação da Covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco.

Justificativa

Diante da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), as festas e eventos que tenham 10 ou mais pessoas estão suspensos por tempo indeterminado, e está estabelecido em decreto federal, estadual e municipal, por isso, a realização desses eventos pode ser considerado um crime, visto que, coloca outras vidas em perigo.

O submundo das festas clandestinas vem se sofisticando conforme o cerco a elas aumenta, num jogo entre os organizadores e o poder público, que muitas vezes perde a queda de braço. A imprudência diante da pandemia são uma praga mundial.

É necessário que o Governo Estadual alerte as consequências por meios de campanhas publicitárias a necessidade de não frequentar estas clandestinas no Estado de Pernambuco, providenciando assim freando a disseminação do coronavírus.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2021.
William Brlgido

Indicação Nº 006304/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado apelo ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco, Dr. Antônio de Pádua, no sentido de reforçar o policiamento nas estações do Metrô de Recife, Cabo e Jaboatão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social de Pernambuco.

Justificativa

Os usuários e quem trabalha no metrô não mede críticas à falta de segurança, apontando, inclusive, à redução da guarda terceirizada que atua nos terminais. Segundo os trabalhadores, a maior parte das estações tem apenas uma pessoa fazendo a patrulha por turno, tendo que dividir-se em duas plataformas, de embarque e desembarque. Os metroviários afirmam que assaltos ocorrem com frequência dentro e fora das estações, caixas eletrônicos instalados nas estações atraem o interesse de quadrilhas armadas.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2021.
William Brlgido

Indicação Nº 006305/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao ao Diretor Presidente da Celpe, Exmo. Dr. Saulo Cabral e Silva, no sentido de viabilizar manutenção dos medidores de energia elétrica do Conjunto Habitacional do Cordeiro, localizado no bairro da Iputinga, na Zona Oeste do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. Saulo Cabral e Silva, Presidente da CELPE.

Justificativa

Moradores do Conjunto Habitacional do Cordeiro, localizado no bairro da Iputinga, na Zona Oeste do Recife, reclamam da falta de manutenção dos medidores de energia elétrica do Habitacional. Eles contam que portas dos medidores estão enferrujadas e abertas sem nenhuma proteção. O residencial tem 22 blocos e 122 apartamentos.

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Com falta de manutenção dos medidores de energia elétrica o local pode ficar sem iluminação e acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2021.
William Brlgido

Indicação Nº 006306/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Comandante Geral da Polícia Militar em Pernambuco, Coronel José Roberto Santana, para que haja a intensificação do policiamento noturno na Avenida Conde da Boa Vista, uma das vias mais importantes da Capital Pernambucana.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito de Recife; Sr. Murilo Cavalcanti, Secretário Municipal de Segurança Cidadã; Pr. Nadjackson Saraiva, Pastor; Coronel José Roberto Santana, Comandante Geral da Polícia Militar.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Comando da Polícia Militar em Pernambuco tem por objetivo solicitar a intensificação do policiamento noturno na Avenida Conde da Boa Vista, uma das vias mais importantes da Capital Pernambucana, pois uma maior atuação da força policial minimizará as ações criminosas que geram instabilidade na segurança na avenida.

A Avenida Conde da Boa Vista é uma das principais vias do Recife. Todos os dias, cerca de 400 mil pessoas e 9.700 veículos circulam pelo local, segundo dados da Prefeitura do Recife e do Grande Recife Consórcio de Transporte. Além de ser um importante corredor viário para o transporte público na capital, a avenida abriga inúmeras lojas, edifícios residenciais, um shopping e várias instituições de ensino superior.

Quem por aí reside ou transita tem se tornando alvo de criminosos especializados em crimes de roubo e furto. Em razão da pandemia e do prolongamento das restrições do Governo do Estado para conter o avanço da Covid-19, os estabelecimentos comerciais tem funcionado com horário reduzido e por conta disso a população tem sofrido com a onda de insegurança e violência que se intensifica ainda mais à noite quando o fluxo de pessoas na rua diminui.

Em tempo reconhecemos que a Polícia Militar vem se empenhando para erradicar os índices de criminalidade através de ações que vem reduzindo positivamente os indicadores de violência, compreendemos como importante a intensificação do aparato policial noturno na via em comento, realizando abordagens de rotina a fim de identificar suspeitos e apreender armas ou qualquer material que cause danos à sociedade. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2021.
Adalto Santos

Indicação Nº 006307/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Ministro da Educação, Sr. Milton Ribeiro, com o objetivo de solicitar que sejam dedicados esforços para promover maior celeridade na aprovação do Projeto de Lei 2401/2019, de autoria do Poder Executivo Federal, que dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no país. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Milton Ribeiro, Ministro da Educação; Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Marcelo Barros, Secretário Estadual de Educação; Ev. Enoque Barros Melo Filho, Evangelista; Pr. Joel Teixeira, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Ministério da Educação tem por objetivo solicitar a dedicação de esforços buscando promover maior celeridade na aprovação do Projeto de Lei 2401/2019, de autoria do Poder Executivo Federal, que dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no país.

O Homeschooling ou Ensino Domiciliar é um método mundialmente utilizado como uma alternativa ao ensino na unidade escolar, permitindo que os pais e/ou tutores tenham a possibilidade de educar seus filhos em casa. A Educação Domiciliar é reconhecida, permitida ou regulamentada em 85% dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), são cerca de 65 países distribuídos nos cinco continentes com regimes de governo diversos.

Salientamos que a experiência é exitosa em países como: Estados Unidos, Canadá, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai, Portugal, França, Itália, Reino Unido, Suíça, Bélgica, Holanda, Áustria, Finlândia, Noruega, Rússia, África do Sul, Filipinas, Japão, Austrália, Nova Zelândia, segundo a NHERI - National Home Education Research Institute. Os Estados Unidos é o país no mundo com mais adeptos à educação domiciliar. São cerca de 2,5 milhões de alunos.

Hoje no Brasil, cerca de 8 mil famílias aderiram ao homeschooling como forma de ensino e cerca de 15 mil crianças e jovens estão recebendo educação em casa, de seus pais ou professores particulares contratados, embora a prática não esteja regulamentada em leis com validade em todo o território nacional.

Segundo dados do Censo Escolar, em 2019 havia 47,9 milhões de alunos matriculados na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) em todo o país, nas redes pública e particular.

Nesse período de pandemia do coronavírus, onde algumas as atividades escolares foram suspensas e os pais com crianças em casa precisam adaptar suas rotinas para que suas crianças continuem aprendendo mesmo sem ter aulas presenciais nas escolas. Muitas unidades escolares têm passado a seus alunos atividades pedagógicas para o período de recesso forçado e orientado os pais sobre leituras e atividades em casa, então, entendemos que dessa forma muitos pais estão fazendo a educação domiciliar.

As famílias estão conhecendo, durante a pandemia, a base do homeschooling. E, quem já pratica a educação domiciliar está em uma situação mais privilegiada neste momento do que quem está na educação tradicional.

Segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), o método é um fenômeno consolidado e imparável. Em 2011 o número era de 360 famílias educadoras, em 2018, o número cresceu para 7.500. Hoje no país, cerca de 8 mil famílias aderiram a essa forma de ensino e cerca de 15 mil crianças e jovens estão recebendo educação em casa, sobretudo de seus pais, embora a prática não esteja regulamentada em leis com validade em todo o território nacional.

Dados fornecidos por pais educadores à ANED revelam que o índice de aprovação dos homeschoolers brasileiros nos exames nacionais aplicados pelo INEP (Prova Brasil e avaliações do Enceja para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio) é de 100%.

Em dezembro de 2020, o Distrito Federal passou a ser a primeira unidade da Federação a regulamentar o ensino domiciliar. A lei que trata do assunto entrou em vigor em 31 de janeiro de 2021. Na prática, o texto permite aos responsáveis por estudantes com menos de 18 anos educar crianças e adolescentes em casa, sem necessidade de matriculá-los em escolas. Com a nova norma, os interessados deverão se cadastrar junto à Secretaria Estadual de Educação e passar por uma etapa na qual deverão demonstrar ter aptidão técnica para desenvolver as atividades pedagógicas ou informar que contratarão profissionais capacitados para o ensino dos estudantes fora da escola. O projeto que virou lei foi de autoria do Executivo local.

No Brasil, a cada ano cresce o interesse de pais e responsáveis por crianças e adolescentes em proporcionar, segundo suas convicções, o ensino domiciliar. Nesse sentido, temos por escopo nos somar a essas iniciativas buscando a melhor construção legislativa para normatizar a possibilidade de pais ou tutores, responsáveis por estudantes menores de 18 anos, terem outra opção para fornecer os conhecimentos relativos aos níveis de ensino definidos no país.

Apoiar o ensino domiciliar não significa rejeitar a escola. Ambos têm o seu lugar na sociedade e atingem públicos distintos, mas igualmente dignos da nossa atenção. Apoiar o ensino domiciliar não é sinônimo de desvalorização das instituições de ensino.

Acreditamos que é possível equilibrar esse interesse familiar com o devido zelo pela proteção integral à criança e ao adolescente, pela garantia de qualidade e pelo acesso dos educandos ao conhecimento. Por essa razão, solicito que sejam dedicados esforços para promover maior celeridade na aprovação do Projeto de Lei 2401/2019, de autoria do Poder Executivo Federal, que dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no país.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2021.

Adalto Santos

Indicação Nº 006308/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco **Paulo Câmara**, e ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. André Longo**, para solicitar a abertura de novos leitos pediátricos tanto em enfermaria quanto em UTI, no Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Ev. Elinaldo Ramos, Evangelista; Ev. Walber Gustavo, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Secretaria de Saúde tem por objetivo solicitar a abertura de novos leitos pediátricos tanto em enfermaria quanto em UTI, tendo em vista que a taxa de ocupação de leitos destinados à pediatria no Estado tem aumentado a cada dia. Há cerca de um mês o sistema público de saúde de Pernambuco, no que diz respeito à pediatria, tem trazido grande preocupação, pois os leitos existentes dedicados aos casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) a taxa de ocupação já era de cerca de 90%. Segundo boletim divulgado pela Secretaria Estadual de Saúde no dia 06 de maio entre os casos graves de covid-19 até os 9 anos, o Estado acumula 686 casos. No dia 11 de maio, 21 crianças e 4 bebês com Síndrome Aguda Respiratória Grave aguardavam na fila por um leito de UTI.

A necessidade de novos leitos de UTI se confirma no exemplo do Hospital Barão de Lucena, que é referência no Estado em atendimento pediátrico, que chegou a apresentar enfermarias lotadas, com mais pacientes do que leitos e pacientes aguardando leitos dentro de ambulâncias. A unidade supracitada fechada em 2018 e reaberta em abril de 2020, atende mensalmente cerca de 500 crianças, porém a falta de leitos, de medicamentos e equipamentos como respiradores, tem impossibilitado o atendimento no local.

Atualmente o Estado conta com 170 leitos dedicados a crianças com sintomas de Covid, sendo 62 de UTI, para aumentar a oferta de tratamento a crianças e adolescentes vítimas de problemas respiratórios graves ocasionados pela Covid-19 a Secretaria de Saúde do Estado assumiu o compromisso de viabilizar a abertura de novos leitos, entretanto, é necessária a provisão desses leitos em caráter de urgência, pois a lista de espera tende a continuar crescendo uma vez que os meses de abril e maio já são os mais movimentados nas unidades de saúde que tratam de sintomas respiratórios devido as doenças trazidas pela sazonalidade.

Nesse Interim, solicitamos ao Governo do Estado e à Secretaria Estadual de Saúde a abertura de novos leitos pediátricos tanto em enfermaria quanto em UTI, no Estado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2021.

Adalto Santos

Indicação Nº 006309/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil e ao Exmo. Sr. Cloves Benevides, Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de viabilizar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de São Joaquim do Monte.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Duquinha, Prefeito de São Joaquim do Monte; Guto Coelho, Vice-prefeito de São Joaquim do Monte; Divan, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Ricardo Jefferson, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Gutemberg Cabral, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Nailson Cavalcante, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Fabinho De Flávio Professor, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Crisciane Enfermeira, Vereadora do Município de São Joaquim do Monte; Vavá De Barra De Riachão, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Nem Amorim, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Marcos Mariano, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Amaro Galdino, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Rádio Agreste FM, Diretor.

Justificativa

A presente indicação vem no intuito de solicitar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de São Joaquim do Monte, tendo em vista o aumento do número de casos no agreste pernambucano e a necessidade de conscientizar e proteger a população deste município.

Sabemos que o enfrentamento aos efeitos da pandemia de COVID-19 começou há mais de um ano na Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, através de ações voltadas a reduzir os impactos da pandemia junto à população mais vulnerável. Essas ações, que tem se mostrado fundamentais para a população, incluíram a distribuição de máscaras e de álcool em gel, a instalação de pontos com lavabo nas ruas, a distribuição de itens de alimentação, higiene pessoal e higiene doméstica, assim como a entrega de cestas básicas a famílias necessitadas.

Desde o início de março deste ano, a Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas tem implantado o referido programa também nos municípios do interior, distribuindo máscaras de proteção e álcool em gel nos dias de feira livre e em todo o entorno do comércio, locais de maior aglomeração de pessoas nesses municípios.

Atentando para a necessidade desse olhar também sobre o município de São Joaquim do Monte, diante da sua população estimada de cerca de 20mil habitantes, pleiteamos a implantação dessas ações de forma a conscientizar e amparar a população do município, que tem sofrido diariamente com os efeitos da pandemia.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Diogo Moraes

Indicação Nº 006310/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil e ao Exmo. Sr. Cloves Benevides, Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de viabilizar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de Ibirajuba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Maria Izalta Silva Lope, Prefeita de Ibirajuba; Adálio Alves da Silva, Vice-prefeito de Ibirajuba; Dr Gilvan, Vereador de Ibirajuba; Nego Uruba do Imbra, Vereador de Ibirajuba; Adnildo da Ambulância, Vereador de Ibirajuba; Jonas, Vereador de Ibirajuba; Eusébio do Alto, Vereador de Ibirajuba; Tiaguinho, Vereador de Ibirajuba; Alison Alves, Vereador de Ibirajuba; Mano, Vereador de Ibirajuba; Samuel da Associação, Vereador de Ibirajuba.

Justificativa

A presente indicação vem no intuito de solicitar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de Ibirajuba, tendo em vista o aumento do número de casos no agreste pernambucano e a necessidade de conscientizar e proteger a população deste município.

Sabemos que o enfrentamento aos efeitos da pandemia de COVID-19 começou há mais de um ano na Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, através de ações voltadas a reduzir os impactos da pandemia junto à população mais vulnerável. Essas ações, que tem se mostrado fundamentais para a população, incluíram a distribuição de máscaras e de álcool em gel, a instalação de pontos com lavabo nas ruas, a distribuição de itens de alimentação, higiene pessoal e higiene doméstica, assim como a entrega de cestas básicas a famílias necessitadas.

Desde o início de março deste ano, a Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas tem implantado o referido programa também nos municípios do interior, distribuindo máscaras de proteção e álcool em gel nos dias de feira livre e em todo o entorno do comércio, locais de maior aglomeração de pessoas nesses municípios.

Atentando para a necessidade desse olhar também sobre o município de Ibirajuba, pleiteamos a implantação dessas ações de forma a conscientizar e amparar a população do município, que tem sofrido diariamente com os efeitos da pandemia.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Diogo Moraes

Indicação Nº 006311/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil e ao Exmo. Sr. Cloves Benevides, Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de viabilizar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de Jurema.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo de Petrônio, Vereador do Município de Jurema; Cichinho de Xoxó, Vereador do Município de Jurema; Hélio Cardoso, Vereador do Município de Jurema; Erin do Sítio Inocêncio, Vereador do Município de Jurema; Josa de Deda, Vereador do Município de Jurema; Paulinho da Rua Nova, Vereador do Município de Jurema; Bosquinho de Dêma, Vereador do Município de Jurema; Haroldo Morais, Vereador do Município de Jurema; Marreta de Julieta, Vereador do Município de Jurema; Branco de Geraldo, Prefeito do Município de Jurema.

Justificativa

A presente indicação vem no intuito de solicitar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de Jurema, tendo em vista o aumento do número de casos no agreste pernambucano e a necessidade de conscientizar e proteger a população deste município. Sabemos que o enfrentamento aos efeitos da pandemia de COVID-19 começou há mais de um ano na Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, através de ações voltadas a reduzir os impactos da pandemia junto à população mais vulnerável. Essas ações, que tem se mostrado fundamentais para a população, incluíram a distribuição de máscaras e de álcool em gel, a instalação de pontos com lavabo nas ruas, a distribuição de itens de alimentação, higiene pessoal e higiene doméstica, assim como a entrega de cestas básicas a famílias necessitadas.

Desde o início de março deste ano, a Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas tem implantado o referido programa também nos municípios do interior, distribuindo máscaras de proteção e álcool em gel nos dias de feira livre e em todo o entorno do comércio, locais de maior aglomeração de pessoas nesses municípios.

Atentando para a necessidade desse olhar também sobre o município de Jurema, pleiteamos a implantação dessas ações de forma a conscientizar e amparar a população do município, que tem sofrido diariamente com os efeitos da pandemia.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Diogo Moraes

Indicação Nº 006312/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil e ao Exmo. Sr. Cloves Benevides, Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de viabilizar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de Caruaru.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Prefeita de Caruaru; Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos, Vice-Prefeito de Caruaru; Perpétua Dantas, Vereadora de Caruaru; Ricardo Liberato, Vereador de Caruaru; Edmilson Do Salgado, Vereador de Caruaru; Ranilson Enfermeiro, Vereador de Caruaru; Bruno Lambreta, Vereador de Caruaru; Fagner Fernandes, Vereador de Caruaru; Mery Da Saúde, Vereador de Caruaru; Nelson Diniz, Vereador de Caruaru; Galego De Lajes, Vereador de Caruaru; Leonardo Chaves, Vereador de Caruaru; Katia Da Rendeiras, Vereadora de Caruaru; Lula Tôrres, Vereador de Caruaru; Aline Nascimento, Vereadora de Caruaru; Anderson Correia, Vereador de Caruaru; Cabo Cardoso, Vereador de Caruaru; Izaac Da Saúde, Vereador de Caruaru; Mano Do Som, Vereador de Caruaru; Val Lima, Rua 15 de Novembro,201 – Centro, PE, Caruaru, 55000-000; Filipe José, Rua 15 de Novembro,201 – Centro, PE, Caruaru, 55000-000; Jorge Quintino, Vereador de Caruaru; Carlinhos Da Ceaca, Vereador de Caruaru; Maurício Caruaru, Vereador de Caruaru; Irmão Ronaldo, Vereador de Caruaru; Rádio Caruaru FM, Diretor; Rádio Metropolitana FM, Diretor; Rádio Cultura do Nordeste, Diretor; Rádio WEB Caruaru, Diretor; Rádio Nova FM, Diretor; Sistema Jornal do Commercio Caruaru, Diretor; Rádio Liberdade Caruaru, Diretor; CDL Caruaru, Pres. Edjar Soares; ACIC - Associação Comercial e Empresarial de Caruaru, Presidente Pedro Leopoldo.

Justificativa

A presente indicação vem no intuito de solicitar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de Caruaru, tendo em vista o aumento do número de casos no agreste pernambucano e a necessidade de conscientizar e proteger a população deste município.

Sabemos que o enfrentamento aos efeitos da pandemia de COVID-19 começou há mais de um ano na Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, através de ações voltadas a reduzir os impactos da pandemia junto à população mais vulnerável. Essas ações, que tem se mostrado fundamentais para a população, incluíram a distribuição de máscaras e de álcool em gel, a instalação de pontos com lavabo nas ruas, a distribuição de itens de alimentação, higiene pessoal e higiene doméstica, assim como a entrega de cestas básicas a famílias necessitadas.

Desde o início de março deste ano, a Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas tem implantado o referido programa também nos municípios do interior, distribuindo máscaras de proteção e álcool em gel nos dias de feira livre e em todo o entorno do comércio, locais de maior aglomeração de pessoas nesses municípios.

Atentando para a necessidade desse olhar também sobre o município de Caruaru, diante da sua população estimada de cerca de 365mil habitantes, pleiteamos a implantação dessas ações de forma a conscientizar e amparar a população do município, que tem sofrido diariamente com os efeitos da pandemia.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Diogo Moraes

Indicação Nº 006313/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil e ao Exmo. Sr. Cloves Benevides, Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de viabilizar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de Belo Jardim.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Gilvandro Estrela, Prefeito de Belo Jardim; Dr. Maneco, Vice-prefeito de Belo Jardim; Zé Guri Jr., Vereador de Belo Jardim; Claudemir de Xucuru, Vereador de Belo Jardim; Autarquia, Vereador de Belo Jardim; Euninho, Vereador de Belo Jardim; Zé Lopes, Vereador de Belo Jardim; Lila, Vereador de Belo Jardim; Tenente, Vereador de Belo Jardim; Dr Romulo, Vereador de Belo Jardim; Marcelino Monteiro, Vereador de Belo Jardim; Pitomba, Vereador de Belo Jardim; Nilton Senhorinho, Vereador de Belo Jardim; Deto de Xucuru, Vereador de Belo Jardim; Soldado Edvaldo, Vereador de Belo Jardim; Thallys, Vereador de Belo Jardim; Guilherme Monark, Vereador de Belo Jardim.

Justificativa

A presente indicação vem no intuito de solicitar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de Belo Jardim, tendo em vista o aumento do número de casos no agreste pernambucano e a necessidade de conscientizar e proteger a população deste município. Sabemos que o enfrentamento aos efeitos da pandemia de COVID-19 começou há mais de um ano na Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, através de ações voltadas a reduzir os impactos da pandemia junto à população mais vulnerável. Essas ações, que tem se mostrado fundamentais para a população, incluíram a distribuição de máscaras e de álcool em gel, a instalação de pontos com lavabo nas ruas, a distribuição de itens de alimentação, higiene pessoal e higiene doméstica, assim como a entrega de cestas básicas a famílias necessitadas.

Desde o início de março deste ano, a Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas tem implantado o referido programa também nos municípios do interior, distribuindo máscaras de proteção e álcool em gel nos dias de feira livre e em todo o entorno do comércio, locais de maior aglomeração de pessoas nesses municípios.

Atentando para a necessidade desse olhar também sobre o município de Belo Jardim, diante da sua população estimada de cerca de 76mil habitantes, pleiteamos a implantação dessas ações de forma a conscientizar e amparar a população do município, que tem sofrido diariamente com os efeitos da pandemia.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Diogo Moraes

Indicação Nº 006314/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil e ao Exmo. Sr. Cloves Benevides, Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de viabilizar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de Altinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Orlando José da Silva, Prefeito de Altinho; José Petrúcio Rodrigues, Vice-Prefeito de Altinho; Leomar Cicero Farias de Lima, Vereador de Altinho; Antônio Marcos da Silva, Vereador de Altinho; Lorena Lais Torres Rodrigus, Vereadora de Altinho; Artur Felipe de Carvalho Rodrigues, Vereador de Altinho; Oscar de Almeida Castro, Vereador de Altinho; Breno Henrique Soares de Barros, Vereador de Altinho; André Batista de Oliveira, Vereador de Altinho; Allyson José Oliveira, Vereador de Altinho; Cicero Antônio de Macedo, Vereador de Altinho; José Cicero da Silva, Vereador de Altinho; José Vanilson de Melo, Vereador de Altinho; Associação e Movimento Comunitário Rádio Altinho FM, Diretor.

Justificativa

A presente indicação vem no intuito de solicitar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de Altinho, tendo em vista o aumento do número de casos no agreste pernambucano e a necessidade de conscientizar e proteger a população deste município. Sabemos que o enfrentamento aos efeitos da pandemia de COVID-19 começou há mais de um ano na Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, através de ações voltadas a reduzir os impactos da pandemia junto à população mais vulnerável. Essas ações, que tem se mostrado fundamentais para a população, incluíram a distribuição de máscaras e de álcool em gel, a instalação de pontos com lavabo nas ruas, a distribuição de itens de alimentação, higiene pessoal e higiene doméstica, assim como a entrega de cestas básicas a famílias necessitadas.

Desde o início de março deste ano, a Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas tem implantado o referido programa também nos municípios do interior, distribuindo máscaras de proteção e álcool em gel nos dias de feira livre e em todo o entorno do comércio, locais de maior aglomeração de pessoas nesses municípios.

Atentando para a necessidade desse olhar também sobre o município de Altinho, diante da sua população estimada de cerca de 23mil habitantes, pleiteamos a implantação dessas ações de forma a conscientizar e amparar a população do município, que tem sofrido diariamente com os efeitos da pandemia.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Diogo Moraes

Indicação Nº 006315/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil e ao Exmo. Sr. Cloves Benevides, Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de viabilizar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de Brejo da Madre de Deus.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Roberto Asfora, Prefeito de Brejo da Madre de Deus; Rubieno Catanha, Vice-prefeito de Brejo da Madre de Deus.; Cóió, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Marcello Dondon, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Robertinho Asfora, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Ismar Aguiar, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Jobson Willames Barros Silva, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Maria José do Tambor, Vereadora de Brejo da Madre de Deus; Dr Jan, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Damião Aguiar, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Silvano, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Mané Bento, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Jeane da Saude, Vereadora de Brejo da Madre de Deus; Laelson Cordeiro Vanderlei, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Flavio Diniz, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Rádio São Domingos FM, Diretor; Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Brejo da Madre de Deus, Presidente; AMICRO – Associação das microempresas do Brejo da Madre de Deus, Presidente.

Justificativa

A presente indicação vem no intuito de solicitar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de Brejo da Madre de Deus, tendo em vista o aumento do número de casos no agreste pernambucano e a necessidade de conscientizar e proteger a população deste município.

Sabemos que o enfrentamento aos efeitos da pandemia de COVID-19 começou há mais de um ano na Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, através de ações voltadas a reduzir os impactos da pandemia junto à população mais vulnerável. Essas ações, que tem se mostrado fundamentais para a população, incluíram a distribuição de máscaras e de álcool em gel, a instalação de pontos com lavabo nas ruas, a distribuição de itens de alimentação, higiene pessoal e higiene doméstica, assim como a entrega de cestas básicas a famílias necessitadas.

Desde o início de março deste ano, a Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas tem implantado o referido programa também nos municípios do interior, distribuindo máscaras de proteção e álcool em gel nos dias de feira livre e em todo o entorno do comércio, locais de maior aglomeração de pessoas nesses municípios.

Atentando para a necessidade desse olhar também sobre o município de Brejo da Madre de Deus, diante da sua população estimada de cerca de 50mil habitantes, pleiteamos a implantação dessas ações de forma a conscientizar e amparar a população do município, que tem sofrido diariamente com os efeitos da pandemia.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Diogo Moraes

Indicação Nº 006316/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil e ao Exmo. Sr. Cloves Benevides, Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de viabilizar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de São Bento do Una.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Alexandre Battié, Prefeito de São Bento do Una; Paulo Renato, Vice-prefeito de São Bento do Una; Léo da Ação Social, Vereador de São Bento do Una; João Medeiros, Vereador de São Bento do Una; Nilton da Radio, Vereador de São Bento do Una; Padre Fera, Vereador de São Bento do Una; Rinaldo do Santo Afonso, Vereador de São Bento do Una; Júnior do Sindicato, Vereador de São Bento do Una; Cícera da Rua Nova,

Vereadora de São Bento do Una; Bruno Braga, Vereador de São Bento do Una; Sidcley do Hospital, Vereador de São Bento do Una; Neide do Hospital, Vereadora de São Bento do Una; João da Cruzinha, Vereador de São Bento do Una; Pezinho, Vereador de São Bento do Una; Antônio Pacheco Cintra, Vereador de São Bento do Una; Diogo Professor, Vereador de São Bento do Una; Avanildo Cavalcante, Vereador de São Bento do Una; Fazenda Bom Leite, Diretor; Granja Cajueiro, Diretor; TV SBUNA, Diretor.

Justificativa

A presente indicação vem no intuito de solicitar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de São Bento do Una, tendo em vista o aumento do número de casos no agreste pernambucano e a necessidade de conscientizar e proteger a população deste município.

Sabemos que o enfrentamento aos efeitos da pandemia de COVID-19 começou há mais de um ano na Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, através de ações voltadas a reduzir os impactos da pandemia junto à população mais vulnerável. Essas ações, que tem se mostrado fundamentais para a população, incluíram a distribuição de máscaras e de álcool em gel, a instalação de pontos com lavabo nas ruas, a distribuição de itens de alimentação, higiene pessoal e higiene doméstica, assim como a entrega de cestas básicas a famílias necessitadas.

Desde o início de março deste ano, a Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas tem implantado o referido programa também nos municípios do interior, distribuindo máscaras de proteção e álcool em gel nos dias de feira livre e em todo o entorno do comércio, locais de maior aglomeração de pessoas nesses municípios.

Atentando para a necessidade desse olhar também sobre o município de São Bento do Una, diante da sua população estimada de cerca de 60mil habitantes, pleiteamos a implantação dessas ações de forma a conscientizar e amparar a população do município, que tem sofrido diariamente com os efeitos da pandemia.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Diogo Moraes

Indicação Nº 006317/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil e ao Exmo. Sr. Cloves Benevides, Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de viabilizar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de Jataúba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dra. Cátia, Prefeita de Jataúba; Flávio Nunes Chaves (Mamão), Vice-prefeito de Jataúba; Chico de Irineu, Vereador de Jataúba; Mavíael de Abílio, Vereador de Jataúba; Lusimário, Vereador de Jataúba; Paulo De Floro, Vereador de Jataúba; Civan, Vereador de Jataúba; Antonio Biloza, Vereador de Jataúba; Landa de Giva, Vereador de Jataúba; Furibinha, Vereador de Jataúba; Zito Lopes, Vereador de Jataúba; Josilene, Vereadora de Jataúba; Firoca, Vereador de Jataúba; Blog Jataúba News, Diretor; Inácio Irineu, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jataúba; Jataúba FM, Diretor.

Justificativa

A presente indicação vem no intuito de solicitar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de Jataúba, tendo em vista o aumento do número de casos no agreste pernambucano e a necessidade de conscientizar e proteger a população deste município.

Sabemos que o enfrentamento aos efeitos da pandemia de COVID-19 começou há mais de um ano na Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, através de ações voltadas a reduzir os impactos da pandemia junto à população mais vulnerável. Essas ações, que tem se mostrado fundamentais para a população, incluíram a distribuição de máscaras e de álcool em gel, a instalação de pontos com lavabo nas ruas, a distribuição de itens de alimentação, higiene pessoal e higiene doméstica, assim como a entrega de cestas básicas a famílias necessitadas.

Desde o início de março deste ano, a Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas tem implantado o referido programa também nos municípios do interior, distribuindo máscaras de proteção e álcool em gel nos dias de feira livre e em todo o entorno do comércio, locais de maior aglomeração de pessoas nesses municípios.

Atentando para a necessidade desse olhar também sobre o município de Jataúba, pleiteamos a implantação dessas ações de forma a conscientizar e amparar a população do município, que tem sofrido diariamente com os efeitos da pandemia.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Diogo Moraes

Indicação Nº 006318/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil e ao Exmo. Sr. Cloves Benevides, Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de viabilizar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de Santa Cruz do Capibaribe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Fábio Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Helinho Aragão, Vice-prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Nêga, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Demir da Saúde, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Caetano Motos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Augusto Maia, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Irmão Soares, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Jessyca Cavalcanti, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Capile da Palestina, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Emanuel Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Emanuel Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zezin Buxin, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Ze Boi, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Gilson Julião, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zeba, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; José Carlos da Silva (Carlinhos da Cohab), Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nego Ze, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Flávio Pontes, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Vando da Sertec, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nailson Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Wanderson Rodrigo Marques Bezerra, Pres. Associação Empresarial de Santa Cruz do Capibaribe; Jacks Barros, Pres. ASCONT - Associação Santacruzense de Contabilista; Rádio Santa Cruz FM - 98,5, Diretor; Rádio Comunidade FM, Diretor; Rádio Vale FM, Diretor; Agreste Notícias, Diretor; José Gomes Filho, Sindico Moda Center Santa Cruz; Bruno Bezerra, Pres. CDL Santa Cruz do Capibaribe; Cintia Valéria Barbosa da Silva, Presidente da ASCAP - Associação Empresarial de Santa Cruz do Capibaribe; Paulo Nascimento, Presidente da ASCONT - Associação Santacruzense de Contabilista.

Justificativa

A presente indicação vem no intuito de solicitar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de Santa Cruz do Capibaribe, tendo em vista o aumento do número de casos no agreste pernambucano e a necessidade de conscientizar e proteger a população deste município.

Sabemos que o enfrentamento aos efeitos da pandemia de COVID-19 começou há mais de um ano na Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, através de ações voltadas a reduzir os impactos da pandemia junto à população mais vulnerável. Essas ações, que tem se mostrado fundamentais para a população, incluíram a distribuição de máscaras e de álcool em gel, a instalação de pontos com lavabo nas ruas, a distribuição de itens de alimentação, higiene pessoal e higiene doméstica, assim como a entrega de cestas básicas a famílias necessitadas.

Desde o início de março deste ano, a Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas tem implantado o referido programa também nos municípios do interior, distribuindo máscaras de proteção e álcool em gel nos dias de feira livre e em todo o entorno do comércio, locais de maior aglomeração de pessoas nesses municípios.

Atentando para a necessidade desse olhar também sobre o município de Santa Cruz do Capibaribe, diante da sua população estimada de mais de 109 mil habitantes, sendo a terceira maior cidade do Agreste Pernambucano, pleiteamos a implantação dessas ações de forma a conscientizar e amparar a população do município, que tem sofrido diariamente com os efeitos da pandemia.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Diogo Moraes

Indicação Nº 006319/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil e ao Exmo. Sr. Cloves Benevides, Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, no sentido de viabilizar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de Taquaritinga do Norte.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lero, Prefeito de Taquaritinga do Norte; Demir, Vereador de Taquaritinga do Norte; João Eugênio, Vereador de Taquaritinga do Norte; Eraldo da Pedra Preta, Vereador de Taquaritinga do Norte; Guilherme Cumaru, Vereador de Taquaritinga do Norte; Geovane, Vereador de Taquaritinga do Norte; Hélio de Novo, Vereador de Taquaritinga do Norte; Ronaldo César, Vereador de Taquaritinga do Norte; Galego de Tonho, Vereador de Taquaritinga do Norte; Milton, Vereador de Taquaritinga do Norte; Alberes Xavier, Jornalista no Blog do Alberes; Sr. Zeca, Secretário de Agricultura do Município; Julio Cesar da Silva Pontes, Coordenador do Conselho Municipal de Agricultores de Taquaritinga do Norte/PE; Natália de Luquinha da Saúde, Vereadora de Taquaritinga do Norte; Amauri de Mino, Vereador de Taquaritinga do Norte; Associação Nossa Senhora das Graças, Presidente Rivaneide do Nascimento Costa Silva.

Justificativa

A presente indicação vem no intuito de solicitar a implantação do programa “Pernambuco pela Prevenção” no município de Taquaritinga do Norte, tendo em vista o aumento do número de casos no agreste pernambucano e a necessidade de conscientizar e proteger a população deste município.

Sabemos que o enfrentamento aos efeitos da pandemia de COVID-19 começou há mais de um ano na Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, através de ações voltadas a reduzir os impactos da pandemia junto à população mais vulnerável. Essas ações, que tem se mostrado fundamentais para a população, incluíram a distribuição de máscaras e de álcool em gel, a instalação de pontos com lavabo nas ruas, a distribuição de itens de alimentação, higiene pessoal e higiene doméstica, assim como a entrega de cestas básicas a famílias necessitadas.

Desde o início de março deste ano, a Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas tem implantado o referido programa também nos municípios do interior, distribuindo máscaras de proteção e álcool em gel nos dias de feira livre e em todo o entorno do comércio, locais de maior aglomeração de pessoas nesses municípios.

Atentando para a necessidade desse olhar também sobre o município de Taquaritinga do Norte, diante da sua população estimada de cerca de 30mil habitantes, pleiteamos a implantação dessas ações de forma a conscientizar e amparar a população do município, que tem sofrido diariamente com os efeitos da pandemia.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Diogo Moraes

Indicação Nº 006320/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas estaduais no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O sistema de monitoramento destina-se exclusivamente à prevenção e à apuração da autoria de atos criminosos ou nocivos à segurança da comunidade escolar e à preservação do patrimônio da escola. As câmeras devem ser instaladas de modo a permitir o amplo monitoramento das áreas de circulação internas e externas do estabelecimento.

Para preservar a privacidade dos alunos e funcionários dos estabelecimentos de ensino, não poderá haver instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, bem como em salas de aula, salas de professores e outros ambientes de acesso e uso restrito na escola.

As imagens armazenadas pelo sistema serão de responsabilidade da direção da escola e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006321/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para a realização de censo para diagnóstico de crianças e jovens com transtorno do espectro autista (TEA) matriculados nas escolas do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

As escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, por meio do Programa Censo de Inclusão de Autistas, deverão informar às Secretarias Municipais de Educação e à Secretária Estadual de Educação de crianças e jovens com transtorno do espectro autista - TEA que estejam matriculadas em seus estabelecimentos, com objetivo de alimentar o banco de dados das referidas Secretarias.

Os objetivos do Programa Censo de Inclusão de Autistas são: identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das crianças e jovens com TEA matriculados nas redes de ensino público e privado do Estado de Pernambuco; criar o mapeamento dos casos de crianças e jovens com TEA; e direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA.

Deverão ser realizados censos a cada dois anos pelas Secretarias Municipais de Educação e pela Secretaria Estadual de Educação e nas redes de ensino público e privado para a obtenção de dados, como o grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Fica clara a importância da realização de um censo para saber quantas pessoas com autismo existem em Pernambuco, a fim de facilitar, bem como promover uma capacitação mais qualificada dos profissionais da saúde, educadores e demais profissionais que atuam com as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Nesse sentido, a busca pela valorização e pelo respeito com as pessoas com autismo deve ser constante. Assim, cada vez mais é preciso investir em serviços e pesquisas sobre a remoção de barreiras sociais e equívocos sobre o autismo.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006322/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de reconhecer as atividades educacionais, escolares e afins como essenciais para o Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

É fato público e notório que a Educação foi gravemente afetada pelas estratégias utilizadas para o enfrentamento da Pandemia de covid-19. As medidas de combate à pandemia, muitas das vezes, negligenciaram a importância da atividade escolar e sem o mínimo de planejamento suspenderam as atividades, não levando em consideração ou balanceando o dano que acarretaria a paralisação das escolas para toda sociedade.

As atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino; municipal, estadual e federal, relacionadas a educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior e afins devem ser reconhecidas como atividade essencial no Estado de Pernambuco, devendo observar os protocolos de segurança, sem estarem sujeitas à suspensão ou interrupção.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, o fechamento de escolas tem impactos negativos claros sobre a saúde infantil, educação e desenvolvimento dos estudantes, renda familiar e economia. Esses são um dos motivos que devem ser levados em consideração para que a atividade educacional seja classificada como essencial.

É necessário que as atenções se voltem para a retomada dos serviços educacionais de forma presencial, claro que respeitando a opção dos pais que optarem pela modalidade de Educação à Distância, quando disponível. Com esse sistema híbrido, garantimos a liberdade de cada família e o melhor atendimento dos alunos.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006323/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de priorizar a imunização dos Representantes Religiosos no plano de vacinação contra o covid-19, no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo incluir os representantes religiosos do Estado de Pernambuco como categoria de prioritário na vacinação contra o coronavírus. Este grupo, diariamente lida de forma direta com muitas pessoas enfermas, uma vez que é procurado por estas para auxílio espiritual.

Com isso, são colocados em situação de vulnerabilidade e risco ao contágio de inúmeras doenças, inclusive a atual covid-19, doença esta que infelizmente ceifou a vida de muitos cidadãos, inclusive de líderes religiosos.

Para tanto, com o intuito de diminuir a disseminação do vírus e salvar vidas, foram tomadas uma série de medidas amparadas pela ciência, dentre as quais está a vacinação.

A ideia é não só preservar a vida dos líderes religiosos, mas evitar que o líder se torne um vetor de transmissão dessas doenças, resultando, assim na busca de trazer cuidado a população que busca amparo ou auxílio com o líder religioso.

De mais a mais, os líderes religiosos possuem um papel muito importante, pois como sabemos, a fé exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população. Sua função tem papel indiscutivelmente relevante no atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, princípio de direito fundamental do ser humano.

Assim, deve ser comprovada a qualificação do representante religioso, ser Pastor(a), Padre ou Líder Religioso, credenciado por sua representação religiosa, para esta finalidade específica; apresentar comprovante de endereço da instituição religiosa a qual pertence. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006324/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de instituir o Programa de Conscientização do Câncer de Colo do Útero e da importância da avaliação anual e regular com um ginecologista para sua Prevenção e Diagnóstico Precoce no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo prevenir as mulheres de nosso Estado dessa fatídica doença, de forma a prevenir através de exames de rotina as mesmas de descobrirem tardiamente que estão acometidas com o câncer de cólon.

O câncer de colo de útero é o terceiro tumor maligno mais frequente nas mulheres – atrás apenas do de mama e do colorretal – e a quarta causa de morte por câncer entre a população feminina no Brasil, de acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA). A doença, entretanto, pode ser descoberta durante exame de rotina e atinge altas taxas de cura quando detectada e tratada no início.

O câncer do colo do útero é causado pela infecção persistente do papilomavírus humano (HPV), principalmente por seus subtipos chamados de oncogênicos. Além disso, outros fatores de risco associados são: início precoce da atividade sexual, múltiplos parceiros, histórico de verrugas genitais, tabagismo e pacientes com doenças imunossupressoras.

A infecção por HPV é bastante frequente e não evolui para a doença em grande parte das vezes, sendo combatida pelo sistema imunológico da paciente. Entretanto, quando há alterações celulares, os casos podem evoluir para o câncer. Por isso, é fundamental que as mulheres procurem um médico periodicamente. Quando o tumor é detectado no início, há chance de cura na maioria dos casos. Quanto a prevenção do câncer de colo de útero, as seguintes medidas são as indicadas: a) a vacinação contra o HPV, que é indicada para meninas de 9 a 14 anos e meninos de 11 a 14 anos, além de pessoas que vivem com HIV e indivíduos transplantados na faixa etária de 9 a 26 anos; b) o uso de preservativos em todas as relações sexuais; c) a realização periódica do exame preventivo pelo menos uma vez por ano.

Os sintomas do câncer de colo de útero são corrimento vaginal amarelado com odor desagradável, sangramentos menstruais irregulares e sangramento após a relação sexual, além de dores na região do baixo ventre.

Nos estágios mais avançados, a paciente pode apresentar dores pélvicas de forte intensidade, anemia, dores em região lombar, alterações miccionais e no hábito intestinal.

Existem diversos tratamentos podem ajudar, sobretudo quando já houver diagnóstico do tumor. As opções são procedimentos cirúrgicos, radioterapia, quimioterapia, braquiterapia (tipo de radioterapia interna, na qual o material radioativo é inserido dentro ou na região próxima ao órgão a ser tratado) ou a combinação dessas estratégias.

Atualmente também temos tratamentos mais modernos para combater o câncer, como o uso de novas medicações como os anticorpos monoclonais, que destroem as células tumorais e impedem que o tumor promova o desenvolvimento de vasos sanguíneos para si.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006325/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de proibir as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo que seja proibido as instituições financeiras, do Estado de Pernambuco, de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

Assim, deve ser proibido realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza, bem como celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica.

A celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identificação idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Este tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Estatuto do Idoso. Não é difícil ouvir dos conhecidos ou dos familiares um caso de contratação de empréstimo financeiro equivocada de um aposentado ou pensionista com uma instituição financeira.

Muitos contratam sem a plena capacidade de conhecimento do que se está contratando e a consequência é grande acúmulo de processos no Poder Judiciário, gerando enormes despesas aos Cofres Públicos, bem como o sofrimento do contratante em estar vinculado a prejuízos de ordem financeira, que geram muito estresse e comprometem a sua saúde que já é fragilizada. A oferta por telefone não vincula de forma clara todos os ônus contratuais.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006326/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de proibir a criação, manutenção ou guarda doméstica de passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, em gaiolas, viveiros ou equivalente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo proibir a criação, manutenção ou guarda doméstica de passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, em gaiolas, viveiros ou equivalente.

O tratamento que dispensamos aos animais, domésticos ou não, espelha o tipo de sociedade em que vivemos. As práticas antigas, como caça e maus-tratos aos animais, vêm sendo paulatinamente substituídas por princípios de bem estar animal. Gradualmente a cultura brasileira mudou, e a lei também mudou.

A prisão de aves é uma forma de violência injustificada, por mais que receba água e comida, e sejam bem providos com remédios. Há muitas formas melhores para conviver com a fauna sem que precise aprisioná-la, e a posse desses animais não pode ser mais importante que a satisfação de ver pássaros livres em nossas janelas.

As pessoas que admiram a beleza das aves ou que se encantam ao ouvi-las podem oferecer comida, água e abrigo aos pássaros que voam livres, contribuindo com o meio ambiente.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 006327/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um Apelo ao Governador, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Dr. André Longo, para que autorizem qualquer agente público a autuar e multar pessoas pelo não uso de máscaras em espaços públicos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado; Dr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

Apesar de todas as orientações dadas pelos órgãos de saúde do estado e dos municípios, uma parcela da população ainda não fez do uso da máscara um hábito.

Não é raro nos depararmos com pessoas que transitam por espaços públicos sem usar o acessório que pode fazer a diferença na hora de se proteger ou proteger o próximo, de se contaminar com o vírus da covid-19.

Dessa forma, sugerimos que o Governador do Estado autorize agentes públicos, a autuar e multar, aquelas pessoas que insistem em não adotar uma das mais eficientes medidas de proteção contra a propagação do coronavírus.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2021.
William Brígido

Indicação Nº 006328/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um Apelo ao Governador, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Dr. André Longo, para que autorizem a aplicação da vacina da Pfizer, para os portadores de trombofilias. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado.

Justificativa

Ninguém deve duvidar da eficácia das vacinas, principalmente , neste momento em que tão poucas armas temos contra essa epidemia que vem devastando famílias do mundo inteiro.

Louvamos o trabalho incansável dos cientistas no desenvolvimento dessas doses de esperança.

Entretanto, talvez pelo pouquíssimo tempo entre experimentos e aplicação, algumas delas apresentam alguns efeitos colaterais que precisam ser considerados. O que não deve impedir de adotá-las, guardando-se, sempre que possível, a segurança de pessoas que já são portadoras de comorbidades que podem ser agravadas com o recebimento das doses.

Assim, por segurança, fazemos o presente apelo, tentando resguardar a saúde de portadores de trombofilias.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2021.
William Brígido

Indicação Nº 006329/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um Apelo ao Governador, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Dr. André Longo, para que assegurem os estoques necessários de oxigênio aos hospitais municipais que atendem pacientes graves de Covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado; Dr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

O Brasil acompanhou e sofreu, com a tragédia ocorrida em Manaus, decorrente da falta de oxigênio. Pernambuco foi um dos estados que recebeu pacientes oriundos do Amazonas.

Com o aumento considerável de casos nas cidades do Agreste, apelamos para que o Governo do Estado, reforce os estoques de oxigênio para aquelas unidades de saúde.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2021.
William Brígido

Indicação Nº 006330/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um Apelo Apelo ao Governador, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Dr. André Longo, para que determinem a imediata barreira sanitária no Aeroporto dos Guararapes e no Terminal Integrado de Passageiros – TIP, objetivando o monitoramento dos passageiros oriundos de localidades onde já foi detectada a chamada “Cepa Indiana”.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado; Dr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou, em 10 de maio, a nova cepa do coronavírus como uma “variante de preocupação global”, com indicação de uma “transmissibilidade acentuada”, apontou Maria Van Kerkhove, autoridade técnica da organização. De acordo com a entidade, além da Índia, outros 52 países e territórios já registraram casos da variante indiana, incluindo o Brasil, que teve os primeiros registros da mutação em 19 de março, quando o Maranhão confirmou seis casos da nova cepa em parte da tripulação do navio Mv Shandong da Zhi, que está ancorado no Estado. Desde então, o Rio de Janeiro também já confirmou diagnóstico da variante indiana em um passageiro vindo de São Paulo, enquanto Estados como Ceará, Pará, Minas Gerais investigam possíveis registros.

A nova variante do coronavírus é tão temida pela sua característica de garantir maior transmissibilidade do vírus. A exemplo da Índia, que enfrentou seguidos recordes de casos e mortes pela Covid-19, a nova mutação permite maior facilidade de replicação e torna o SARS-COV-2 “mais virulento”. As variantes de relevância clínicas são aquelas que têm alterações no sequenciamento na região de RDB, que é onde há ligação do vírus com a célula. Quando há mutação nessa região, ocorre do vírus ficar mais facilmente transmissível, ele consegue aderir às células de mais pessoas e às vezes mais virulento. Isto, é, uma doença mais invasiva, com sintomas mais fortes.

Diante dessa preocupação, sugerimos a adoção de novos protocolos e barreiras sanitárias para mapear possíveis casos da mutação. É importante que todos os passageiros vindos do Maranhão, passem por triagem médica no Terminal Integrado de Passageiros (TIP) e no Aeroporto dos Guararapes, onde deve haver medição de temperatura e testagem de pessoas com sintomas da doença.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2021.
William Brígido

Indicação Nº 006331/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, a Excelentíssima Senhora Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco, Fernandha Batista, e ao excelentíssimo Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PE, Marcelo Canuto no sentido de viabilizar com urgência melhoria da base, sub-base leito da PE -270 (Arcoverde/ Águas Belas) e do cobrimento – asfáltico em CBUQ,

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco; Marcelo Canuto, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PE; Maria Regina da Cunha, Prefeita do município de Itaíba; Arquimedes Guedes, Prefeito do município de Buíque; Severino Soares dos Santos (Sílvio Roque), Prefeito do município de Tupanatinga; Luiz Aroldo, Prefeito do município de Águas Belas; Weverton Siqueira, Prefeito do município de Arcoverde; Alessandra de Souza França, Professora.

Justificativa

É muito importante melhorar os serviços públicos existentes nos municípios, disponibilizar para a população pleno acesso e atender as demandas da atualidade de segurança, fator primordial para todos.

Tal pleito está de acordo com o Plano Estratégico do Governo de Pernambuco em aperfeiçoar ações em todos os municípios do estado de Pernambuco.

Os municípios servidos pela PE- 270 que liga Arcoverde/ Águas Belas precisam consolidar com urgência melhoria da base, sub-base leito da PE -270 (Arcoverde/ Águas Belas) e do cobrimento – asfáltico em CBUQ,

O pleito ora solicitado tão necessário para a comunidade é importantíssimo, pois tem ocasionando transtornos aos munícipes residentes que se agrava a cada dia. A PE -270 atende também fluxo dos municípios de Buíque, Tupanatinga e Itaíba.

Tupanatinga tem fonte de água onde a COMESA distribui com carros pipas água para várias cidades do Agreste e Sertão, algumas com grandes restrições desse serviço público.

Pedimos também ao nosso Governador e colaboradores que seja feito uma revisão nos padrões aceitáveis de pavimentação, desde o projeto técnico (base, sub-base, leito (0,55cm a 0,75cm) com a devida compactação e cobrimento CBUQ maior que 0,7 cm). É importante o controle na operacionalização da construção dessas estradas para a garantia contratada.

Pela real necessidade segue nosso apelo para viabilizar com urgência melhoria da base, sub-base leito da PE -270 (Arcoverde/ Águas Belas) e do cobrimento – asfáltico em CBUQ,

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2021.
Professor Paulo Dutra

Indicação Nº 006332/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil, à Ilma. Sra. Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, a Ilma Sra. Manuela Marinho, Diretora Presidente da COMESA, ao Senhor Diretor Regional do Interior da COMESA, Mário Heitor Filho e ao Gerente Regional da COMESA, Mozart Alencar, **no sentido de viabilizar o reestabelecimento do fornecimento de água na Rua Mário Monteiro do Nascimento, localizada no Bairro de Malaquias Cardoso, no município de Santa Cruz do Capibaribe.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fábio Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Helinho Aragão, Vice-prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Nêga, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Demir da Saúde, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Caetano Motos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Augusto Maia, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Irmão Soares, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Jessyca Cavalcanti, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Capile da Palestina, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Emanuel Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zezin Buxin, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Ze Boi, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Gilson Julião, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zeba, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; José Carlos da Silva (Carlinhos da Cohab), Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nego Ze, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Flávio Pontes, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Vando da Sertec, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nailson Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Rádio Santa Cruz FM - 98,5, Diretor; Rádio Comunidade FM, Diretor; Rádio Vale FM, Diretor; Agreste Noticias, Diretor; José Gomes Filho, Síndico Moda Center Santa Cruz; Bruno Bezerra, Pres. CDL Santa Cruz do Capibaribe; Cíntia Valéria Barbosa da Silva, Presidente da ASCAP - Associação Empresarial de Santa Cruz do Capibaribe; Paulo Nascimento, Presidente da ASCONT - Associação Santacruzense de Contabilista.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo fazer um apelo às autoridades citadas, no sentido de viabilizar o reestabelecimento do fornecimento de água na Rua Mário Monteiro do Nascimento, localizada no Bairro de Malaquias Cardoso, no município de Santa Cruz do Capibaribe.

É de conhecimento geral o esforço envidado pelo poder público para garantir o abastecimento de água na região do agreste pernambucano. Com a obra da duplicação PE-160, o fornecimento de água feito através da COMESA, foi interrompido devido a obra e não foi religada até hoje.

O abastecimento de água em boa qualidade e quantidade vai além do desenvolvimento econômico. A água, quando bem tratada e distribuída, traz diversos benefícios à saúde pública, uma vez que é indispensável no preparo de alimentos, na hidratação, possibilita a higienização de ambientes entre outros usos.

A água ganhou ainda mais importância desde 2020 até os dias atuais por ser uma aliada importantíssima contra o vírus da Covid-19, pois com o sabão, é responsável pela limpeza das mãos, superfícies e objetos, evitando a contaminação.

Nos últimos 15 (quinze) dias, o agreste do Estado de Pernambuco sofreu um aumento de 44,15% no número de casos de COVID-19, preocupando o Governo do Estado.

Alavagem de mãos, frequente e feita de modo correto, é recomendada como uma das mais importantes medidas para prevenção de infecções com covid-19. Essa recomendação, entretanto, somente pode ser seguida se as pessoas tiverem acesso à água limpa e distribuída de forma contínua.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado com unanimidade e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2021.
Diogo Moraes

Indicação Nº 006333/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor **PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Senhor Secretário de Saúde Dr. **ANDRÉ LONGO**, no sentido de viabilizar uma ação de vacinação contra a **COVID-19** para todos os acompanhantes de portadores de doenças renais crônicas do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Maurício José de Matos e Silva, Presidente do Cremepe.

Justificativa

O autor desta Indicação entende que os acompanhantes de Doentes Renais Crônicos devem ser imunizados de maneira prioritária por conta da convivência diária com os mesmos, tendo que se dirigirem a supermercados, farmácias entre outros estabelecimentos no dia a dia.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2021.
Marcantonio Dourado Filho

Indicação Nº 006334/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado Apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Dr. Sileno de Souza Guedes no sentido de distribuir cestas básicas e kits de higiene e máscara para famílias de comunidades carentes do município de Agrestina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo: Sr. Dr. Sileno de Souza Guedes, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco; Exmo. Sr. Josué Mendes da Silva, Prefeito de Agrestina.

Justificativa

A presente Indicação se prende ao fato da crise econômica e com o agravamento da Pandemia deixaram muitas famílias desempregadas e as medidas de isolamento social impediram o ganho da renda de muitos cidadãos resultando numa situação de escassez, penúria e miséria, mesmo com o apoio de empresas e cidadãos comuns.

A Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ tem o objetivo de proteger pessoas e grupos em situações diversas de vulnerabilidade, amparando as pessoas com deficiência ou fortalecendo a prevenção ao uso de drogas, buscando a ressocialização do adolescente.

A possível doação de cestas básicas tem a finalidade de ajudar as pessoas que estão sem renda e necessitadas e além disso, conscientizar as comunidades de medidas de higienização como kits de higiene pessoal e máscaras reduzindo com isso a possibilidade de contágio e transmissão do Coronavírus. Esse é um ato solidário para garantir o amparo aos moradores de Agrestina.

Isto Posto, rogo dos ilustres Pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2021.
Guilherme Uchoa

Indicação Nº 006335/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado Apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Dr. Sileno de Souza Guedes no sentido de distribuir cestas básicas e kits de higiene e máscara para famílias de comunidades carentes do município de Araçoiaba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo: Sr. Dr. Sileno de Souza Guedes,, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco; Exmo. Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa, Prefeito de Araçoiaba.

Justificativa

A presente Indicação se prende ao fato da crise econômica e com o agravamento da Pandemia deixaram muitas famílias desempregadas e as medidas de isolamento social impediram o ganho da renda de muitos cidadãos resultando numa situação de escassez, penúria e miséria, mesmo com o apoio de empresas e cidadãos comuns.

A Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ tem o objetivo de proteger pessoas e grupos em situações diversas de vulnerabilidade, amparando as pessoas com deficiência ou fortalecendo a prevenção ao uso de drogas, buscando a ressocialização do adolescente.

A possível doação de cestas básicas tem a finalidade de ajudar as pessoas que estão sem renda e necessitadas e além disso, conscientizar as comunidades de medidas de higienização como kits de higiene pessoal e máscaras reduzindo com isso a possibilidade de contágio e transmissão do Coronavírus. Esse é um ato solidário para garantir o amparo aos moradores de Araçoiaba.

Isto Posto, rogo dos ilustres Pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2021.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 006336/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado Apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Dr. Sileno de Souza Guedes no sentido de distribuir cestas básicas e kits de higiene e máscara para famílias de comunidades carentes do município de Amaraji.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Dr. Sileno de Souza Guedes, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco; Exma. Sra. Aline Gouveia, Prefeita de Amaraji.

Justificativa

A presente Indicação se prende ao fato da crise econômica e com o agravamento da Pandemia deixaram muitas famílias desempregadas e as medidas de isolamento social impediram o ganho da renda de muitos cidadãos resultando numa situação de escassez, penúria e miséria, mesmo com o apoio de empresas e cidadãos comuns.

A Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ tem o objetivo de proteger pessoas e grupos em situações diversas de vulnerabilidade, amparando as pessoas com deficiência ou fortalecendo a prevenção ao uso de drogas, buscando a ressocialização do adolescente.

A possível doação de cestas básicas tem a finalidade de ajudar as pessoas que estão sem renda e necessitadas e além disso, conscientizar as comunidades de medidas de higienização como kits de higiene pessoal e máscaras reduzindo com isso a possibilidade de contágio e transmissão do Coronavírus. Esse é um ato solidário para garantir o amparo aos moradores de Amaraji.

Isto Posto, rogo dos ilustres Pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2021.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 006337/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Governador do Estado, Exmº. Sr. Paulo Câmara, extensivo ao Secretário de Saúde do Estado, Exmº. Sr. André Longo, no sentido de que promovam estudos de viabilidade para implantação imediata da vacinação contra a COVID-19 para todos que integram a gestão, a promoção, a execução e a operacionalização dos setores que compõem os serviços considerados essenciais, conforme disposição do Plano Nacional de Imunização – PNI.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmº. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; Exmº. Sr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado.

Justificativa

É de conhecimento geral que os serviços considerados essenciais compõem o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19. Este documento técnico-científico prevê como objetivo da vacinação, dentre outros, a proteção da força de trabalho para manutenção dos serviços de saúde e dos demais serviços essenciais.

Neste pensar, todos que operam os referidos serviços, aqueles que labutam no dia a dia para que o essencial não falte, precisam ser incluídos dentre os grupos prioritários para acesso mais rápido à vacina. É lógico e de justiça que assim ocorra. Assim, por exemplo, faz-se mister que o frentista do posto de gasolina, o mecânico, o vendedor de autopeças, os colaboradores de supermercados, o atendente de farmácia, dentre tantos outros profissionais que operam as atividades classificadas como essenciais, tenham acesso mais rápido à vacinação, tendo em vista que há vários relatos de trabalhadores e operadores essenciais vitimados pelo vírus.

Diante do exposto, registro a presente Indicação a fim de que o Poder Público Estadual promova o estudo de demanda e decida por mais uma iniciativa em favor desses profissionais que estão de frente, como responsáveis pela operacionalização do fornecimento do que essencial à população do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2021.

Tony Gel

Indicação Nº 006338/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado Apelo ao Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Dr. Sileno de Souza Guedes no sentido de distribuir cestas básicas e kits de higiene e máscara para famílias de comunidades carentes do município de Camocim de São Felix.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Dr. Sileno de Souza Guedes, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco; Exmo. Sr. George de Neno, Prefeito de Camocim de São Félix.

Justificativa

A presente Indicação se prende ao fato da crise econômica e com o agravamento da Pandemia deixaram muitas famílias desempregadas e as medidas de isolamento social impediram o ganho da renda de muitos cidadãos resultando numa situação de escassez, penúria e miséria, mesmo com o apoio de empresas e cidadãos comuns.

A Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ tem o objetivo de proteger pessoas e grupos em situações diversas de vulnerabilidade, amparando as pessoas com deficiência ou fortalecendo a prevenção ao uso de drogas, buscando a ressocialização do adolescente.

A possível doação de cestas básicas tem a finalidade de ajudar as pessoas que estão sem renda e necessitadas e além disso, conscientizar as comunidades de medidas de higienização como kits de higiene pessoal e máscaras reduzindo com isso a possibilidade de contágio e transmissão do Coronavírus. Esse é um ato solidário para garantir o amparo aos moradores de Camocim de São Felix.

Isto Posto, rogo dos ilustres Pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2021.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 006339/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um VEEMENTE APELO ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara; ao Ilmo. Sr. Secretário da Casa Civil, José Neto, a Ilma. Senhora Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Fernanda Batista; ao Ilmo. Sr. Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Maurício Canuto, e ao Ilmo. Sr. Diretor da 8ª DDO Petrolina, Marcos Antônio Nóbrega de Oliveira, no sentido de ordenarem a reparação e recuperação imediata da Rodovia VPE 638, no trecho Burrinho até a BR 428, da imprescindível malha viária que atende o PSNC C1, o PSNC N 06, o PSNC N 07 e o PSNC N 08.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Maurício Canuto, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE; Marcos Antônio Nóbrega de Oliveira, Diretor - 8ª DOD Petrolina; José Cavalcanti Neto, Secretário da Casa Civil; Fernanda Batista, Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Maria Elena Alencar, Vereadora de Petrolina.

Justificativa

Trata-se de justa reivindicação de todos que fazem a fruticultura irrigada dessa importante região pernambucana. Os projetos de irrigação situados em Petrolina dependem da boa qualidade das vias de acesso aos diversos núcleos e projetos de produção ininterrupta de frutas e demais produtos que garantem a geração de emprego e renda de milhares de famílias. A rodovia em tela encontra-se em estado deplorável, sem pavimentação regular, repleta de crateras que impedem a trafegabilidade e o escoamento da produção agrícola. Sem esquecer que a simples mobilidade em veículos, motos e transporte de passageiros se torna praticamente impossível, já que as vias não oferecem sequer segurança de tráfego, inclusive com ausência de sinalização adequada não apenas no modal principal, como também no acesso as rodovias vicinais em todo o trecho. Nosso apelo é que o Poder Executivo tenha maior sensibilidade com as rodovias do sertão do São Francisco, já que essas estradas que compõem todo conjunto de núcleos agrícolas representam o mais importante modal de escoamento de nossa produção

irrigada e, em especial, as milhares de vidas humanas que circulam em toda via.

Solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 26 de Maio de 2021.

Antonio Coelho

Indicação Nº 006340/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas todas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Senhor André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, ao Sr Presidente da AACD, Carlos Eduardo Moraes Scripilliti, no intuito de viabilizarem em parceria com a **AACD, uma EQUIPE PARA SE DESLOCAR ATÉ PETROLINA, COM O INTUITO DE REALIZAR OS ATENDIMENTOS DAS PESSOAS NECESSIDADES ESPECIAIS, NA CIDADE DE PETROLINA, E REGIÕES ADJACENTES.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Dr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Carlos Eduardo Moraes Scripilliti, Presidente da AACD.

Justificativa

Petrolina é uma cidade a mais de 700 km da capital Recife, com mais de 300.000 habitantes, e tem um grande número de crianças com: síndromes raras, pessoas com deficiência múltiplas, temporárias ou permanentes que precisam do acompanhamento da AACD em Recife. As famílias travam uma luta por encaminhamentos e vagas; quando consegue, se deslocam até Recife pelo TFD(Tratamento Fora do Domicílio); onde é disponibilizado ônibus, ambulância e em poucos casos passagens aéreas. De ônibus a viagem é extremamente cansativa e desgastante, são 12 horas se deslocando até a capital e mais doze horas para voltar, o que é extremamente desgastante para o doente e para a família.

Ao ser consultado e com o devido diagnóstico, na maioria das vezes é necessário auxílio de alguns equipamentos, como: cadeira de rodas, órteses, próteses etc. Essas famílias voltam para Recife para retirar as medidas, e voltam novamente para receber o Equipamento, o que é extremamente desgastante e arriscado para essas famílias.

Com o agravamento da Pandemia da Covid-19, essas famílias têm sofrido bastante para renovar seus equipamentos ou conseguir pela primeira vez, tendo em vista toda dificuldade imposta pelo deslocamento, as dificuldades e vulnerabilidade da própria doença, e agora a Pandemia, que além de poderem se contaminar e agravar o caso devido a doença pré-existente, ainda, se tornam vetores de transmissão para outras famílias.

Por todo exposto, torna justo o pleito para que ao menos 2 vezes ao mês, alguns profissionais pudessem ir até Petrolina, para fazer os atendimentos, da população residente na própria Cidade, como também das cidades circunvizinhas. Petrolina tem estrutura para receber a equipe e realizar os atendimentos, como a Policlínica da UNIVASF. Sendo imperioso destacar que é uma medida de combate a proliferação do vírus, como também uma medida de humanização no atendimento a essas famílias que já sofrem dia a dia lutando contra a doença que já existe.

Diante da relevância do presente pleito, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.

Dulci Amorim

Indicação Nº 006341/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de priorizar a inclusão de profissionais de cursos livres (idioma, informática, música, turismo, hospitalidade, dentre outros) na vacinação contra o covid-19, como forma de não discriminar essa classe de profissionais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo a inclusão de profissionais de cursos livres na prioridade de vacinação contra o covid-19, como forma de dar segurança à vida desses profissionais.

Atualmente profissionais da educação básica e de ensino superior estão incluídos na prioridade de vacinação do Estado de Pernambuco, porém é discriminatório os profissionais de cursos livres não serem incluídos, uma vez que também são da educação.

Entidades profissionais ligadas à educação de cursos livres vêm reivindicando a priorização de trabalhadores na vacinação. É necessário que o Governo do Estado se sensibilize com a aflição desses profissionais que capacitam e contribuem com a qualificação e o futuro de muitos pernambucanos.

O curso livre é focado em um aprendizado pontual para qualificação, atualização ou aperfeiçoamento de profissional ou pessoal em alguma área específica. Como exemplo de cursos livre, tem-se curso de idioma, de informática, de música, turismo, hospitalidade, dentre outros cursos. Sendo assim, é dever do Estado de garantir a imunização dessa classe de profissionais, resultando em melhor qualidade de vida e bem-estar. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006342/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado **apelo ao Excelentíssimo Governador de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara**, no sentido de auxiliar com todos recursos estaduais possíveis a macrorregião do agreste a passar pelo colapso sanitário-hospitalar que vive por conta da proliferação do covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado.

Justificativa

O agreste de Pernambuco possui 71 cidades com 2,1 milhões de pessoas, sendo uma importante região para o estado por ser referência econômica, cultural e alimentar para todo país. Porém, atualmente, vive um momento crítico onde o número casos de covid levaram ao colapso hospitalar e à ameaça de falta de oxigênio.

A explosão de casos surgiu a partir da segunda semana de maio e desde então ainda não decaiu. A macrorregião registrou um aumento de 55% nas solicitações de UTI, enquanto a média geral de Pernambuco foi um aumento de 18% no mesmo período.

A partir desse aceleração dos casos, desde o último dia 26 o agreste pernambucano está seguindo as restrições impostas por decreto estadual que visa que a proliferação do vírus seja controlada.

Recentemente também foi requerida ajuda do governo federal para analisar amostrar uma possível variante colhida de pacientes da região, que apareceu justamente por esse aumento desenfreado dos casos

Com o aumento estrondoso dos casos, todos os hospitais do agreste estão em colapso. Em caruaru, maior cidade da macrorregião, dos 194 leitos de terapia intensiva, 192 estão ocupados com fila de espera para ocupar esses leitos em todas as cidades vizinhas. Além disso, com a alta demanda, os fornecedores de oxigênio do estado já informaram que em pouco tempo não terão mais oxigênio hospitalar para oferecer aos hospitais.

Nesse sentido, requeremos aos (às) nossos (as) pares aprovação do presente apelo para que o Governador de Pernambuco envie auxílios estaduais para os municípios da região do agreste poderem passar por essa fase de colapso.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.

Juntas

Indicação Nº 006343/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas todas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Senhor André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, **no intuito de viabilizarem parcerias com clínicas de Hemodiálise, para ampliar o número de atendimentos de pacientes Renais, na cidade de Petrolina-PE**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Dr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A insuficiência renal crônica leva a um acúmulo de líquidos e resíduos no organismo. Essa doença afeta a maioria dos sistemas e funções do corpo, inclusive a produção de glóbulos vermelhos, o controle da pressão arterial, a quantidade de vitamina D e a saúde dos ossos. Os pacientes precisam fazer hemodiálise duas a três vezes por semana, e com a crescente demanda de casos e aumento nos casos de Covid, quem tem sobrecarregado o sistema de saúde na cidade, os atendimentos disponíveis para realização de Hemodiálise têm sido insuficientes para a demanda, sendo necessário a ampliação de leitos para Hemodiálise ou que sejam feitas novas parcerias com clínicas da Região, que possam dar suporte a toda essa demanda reprimida.

Por isso em face do exposto, e dada a importância de assegurar o direito à vida dessas pessoas, sendo também uma garantia constitucional. Visando melhorar a qualidade de milhares de pessoas é que sugerimos o referido pleito. Diante da relevância do presente pleito, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.

Dulci Amorim

Indicação Nº 006344/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Prefeito do Recife, Sr. João Campos; ao Exmo. Secretário de Governo e Participação Social do Recife, Sr. Carlos Muniz; à Exma. Secretária de Habitação do Recife, Sr.ª Maria Eduarda Medicis; à Exma. Secretária de Infraestrutura do Recife, Sr.ª Marília Dantas; ao Exmo. Secretário de Política Urbana e Licenciamento do Recife, Sr. Leonardo Bacelar; e ao Presidente da Autarquia de Urbanização do Recife (URB), Sr. Luís Henrique Lira; **no sentido de que seja realizada, com urgência, obra de contenção (drenagem, tela argamassada e a construção de muro de arrimo) de barreiras localizada na Rua Carlos Augusto Valença, na altura do número 226, no bairro da Linha do Tiro, próximo a Padaria Pão de Ouro, nesta Capital, conforme exposto na imagem em anexo.** Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Exma. Sr.ª Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura do Recife; Sr. Luís Henrique Lira, Presidente da Autarquia de Urbanização do Recife (URB); Exma. Sr.ª Maria Eduarda Medicis, Secretária de Habitação do Recife; Sr.ª Janete Andrea G. de Andrade da Silva, moradora; Exmo. Sr. Leonardo Bacelar, Secretário de Política Urbana e Licenciamento do Recife; Exmo. Sr. Carlos Muniz, Secretário de Governo e Participação Social do Recife.

Justificativa

No dia 7 de maio do corrente ano, a Sr.ª Janete Andrade entrou em contato com este gabinete solicitando interlocução junto a Prefeitura do Recife para que seja realizada a obra de contenção de barreira localizada próximo a sua residência, no bairro da Linha do Tiro. A imagem em anexo comprova a necessidade de realização da obra. Estamos no início dos períodos de chuvas de inverno, o que eleva os riscos de desabamentos.

Nesse sentido, fazemos apelo à Prefeitura da Cidade do Recife no sentido de que seja realizada, com a máxima urgência, obra de contenção (drenagem, tela argamassada e a construção de muro de arrimo) da barreira localizada na Rua Carlos Augusto Valença, número 226, no bairro da Linha do Tiro, próximo a Padaria Pão de Ouro.

Ante o exposto, solicitamos a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.

Delegada Gleide Ângelo

Indicação Nº 006345/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido da inclusão dos líderes comunitários como grupo prioritário para recebimento da vacina contra a covid-19. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo a inclusão dos líderes comunitários como grupo prioritário para recebimento da vacina contra a covid-19.

Os líderes comunitários do Estado de Pernambuco ficam em grande exposição ao contágio da covid-19, tendo em vista que no exercício de suas funções vai de encontro a diversas famílias, muitas vezes em situação de vulnerabilidade, sendo expostos a esse grave vírus no exercício de sua função, sendo de extrema importância sua inclusão como prioritária no recebimento da vacina.

O líder comunitário também deve seguir os preceitos básicos dos direitos humanos e da Constituição Federal que rege a sua localidade, sendo o "porta-voz do povo", uma figura de grande importância no âmbito popular, pois ajuda a representar as preocupações e vontades da população perante os poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário). Para que o líder comunitário desenvolva o seu trabalho corretamente, este deve estar a par das necessidades reais da comunidade que representa, ouvindo a todos de modo igualitário e sem preconceitos, motivo pelo qual se encontra exposto a demasiado risco de exposição ao covid-19.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 28 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 006346/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo à Exma. Secretária de Administração, Sra. Marília Raquel Simões Lins, extensivo ao Exmo. Secretário Executivo de Ressocialização, Sr. Cícero Rodrigues, extensivo ao Exmo. Procurador Geral do Estado, Sr. Emani Varjal Medicis Pinto, no sentido de promover a nomeação e posse dos 38 candidatos aprovados no Curso de Formação de Agente de Segurança Penitenciária, realizado após o concurso com edital constante na Portaria SAD/SERES nº 121 de 29 de outubro de 2009.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Marília Raquel Simões Lins, Secretária de Administração; Cícero Márcio de Souza Rodrigues, Secretário Executivo de Ressocialização; Emani Varjal Medicis Pinto, Procurador Geral do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O sistema prisional do Estado de Pernambuco, em todas as suas unidades carcerárias, encontra-se com um alarmante déficit de pessoal. Isto porque, atualmente, temos em média vinte e cinco presos para cada policial penal nas unidades prisionais estaduais, contrariando o disposto na Resolução nº 09/2019 do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária que estabelece a proporção máxima adequada de cinco presos para cada policial penal.

No ano de 2018, dando continuidade ao processo seletivo do concurso com edital constante na Portaria SAD/SERES nº 121 de 29 de outubro de 2009, a Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco realizou um Curso de Formação de Agente de Segurança Penitenciária com trinta e oito (38) candidatos, inclusive amparados por decisão judicial. No entanto, tais candidatos ainda não foram nomeados e empossados para começarem a trabalhar, prejudicando de forma exponencial o funcionamento ideal do sistema carcerário estadual.

Haja vista o estado de emergência que vivemos em nosso Estado nos dias atuais, bem como a impossibilidade de realização de novos concursos públicos, é imprescindível a necessidade de nomear e empossar os candidatos aprovados no concurso supracitado, para que, com urgência, comecem a trabalhar e amenizar o déficit de pessoal da polícia penal de Pernambuco.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.

Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 006347/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco e a Secretária de Administração, Marília Raquel Simões Lins. **No sentido direcionar, como prioridade, recursos públicos para eventuais pagamentos aos servidores públicos do estado de Pernambuco.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Marília Raquel Simões Lins, Secretária de Administração.

Justificativa

Esta indicação de visa propor ao executivo uma atenção ao direcionamento de recursos públicos, para que seja dada uma prioridade do pagamento dos servidores públicos, como um modo de garantir o sustendo diante da grave crise sanitária em que vivemos.

Os servidores estão desempenhando um papel de liderança na resposta à pandemia. Na maioria dos casos, apresentam-se através de serviços essenciais, dentro de todas as três esferas de poder, vindo buscando soluções para continuar produzindo mesmo diante das mais diversas dificuldades desencadeadas pela pandemia.

Enquanto tudo parou, a administração pública por meio de seus servidores tem realizado atendimentos em diversas áreas, como saúde, segurança entre outras. Vários profissionais passaram ao revezamento em seus postos de trabalho para atender a grande demanda, e assim, passaram a restabelecer a ordem das coisas, em prol do bem coletivo, em prol da vida.

Desta feita, este apelo surge como um modo de garantir o sustento dessas pessoas que estão na linha de frente no combate a situação calamitosa em que estamos vivendo atualmente. Assim, ante ao exposto, reforço aos devidos responsáveis a importância de considerarem a reivindicação.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.

Laura Gomes

Indicação Nº 006348/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo ao Exmo. Secretário de Saúde, Sr. André Longo, no sentido de promover a inclusão dos oficiais de justiça no rol de grupos prioritários do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde.

Justificativa

Em razão dos efeitos causados pela pandemia gerada pelo COVID-19, o novo coronavírus, vivemos hoje uma intensa crise sanitária e econômica no nosso país. Como o serviço dos oficiais de justiça é considerado essencial, continuando ativo apesar das políticas de isolamento social impostas pelo Executivo Estadual, esses profissionais se expõem de forma elevada ao contágio do vírus, correndo o risco de leva-lo a suas residências, o que pode culminar com a majoração da procura pelo sistema de saúde.

Tendo em vista a essencialidade do serviço e a quantidade de visitas que os oficiais de justiça fazem diariamente visando garantir o funcionamento célere do Poder Judiciário, é imprescindível que os esses servidores sejam incluídos no rol de grupo prioritário para vacinação contra COVID-19, como forma de proteção própria e de suas famílias.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.

Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 006349/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; ao Excelentíssimo Senhor André Longo Secretário de Saúde; ao Excelentíssimo Senhor Marcelo Queiroga, Ministro da Saúde; no sentido de reforçar a distribuição da vacina contra COVID19 no Agreste Pernambucano

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marcelo Queiroga, Ministro da Saúde; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; André Longo, Secretário de Saúde..

Justificativa

O avanço da Covid19 em Pernambuco evidencia que as medidas restritivas têm sido paliativas no enfrentamento à contaminação. Os sistemas público e privado de saúde operam no limite. O Agreste passa pela situação mais crítica desde o início da pandemia, o contágio tem sido mais rápido e agressivo e as medidas restritivas não têm sido suficientes. O Polo de Confeccções é um lugar que tem grande concentração populacional e recebe, em média, 100 mil pessoas por semana. Por tudo isso se faz necessário um reforço na distribuição de vacinas nessa região.

A preocupação em face do avanço do coronavírus em todo o mundo tem mobilizado o Poder Legislativo a direcionar esforços para contribuir com a prevenção e combate da Covid-19.

Por representar anseio popular, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.

Alessandra Vieira

Indicação Nº 006350/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, e ao Exmo. Senhor André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco, no sentido de priorizar os trabalhadores encarregados de carga e descarga de caminhões, conhecidos como "chapas" ou "carapuceiros", do Estado de Pernambuco nas ações de vacinação contra a COVID-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. André Longo, Secretário de Saúde; Ilmo. Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, Prefeito do Município de Águas Belas - PE; Ilma. Sra. Cicera Nunes, Presidenta da FETAPE.

Justificativa

Considerando que os trabalhadores responsáveis por carregar e descarregar caminhões (chapas ou carapuceiros) mantiveram suas atividades normalmente, assegurando o transporte de produtos que abastecem os mercados e, consequentemente, a população, se expondo aos riscos de infecção pelo novo coronavírus, o que pode ser minimizado com a imunização prioritária desses trabalhadores. Sendo assim, considerando a nobre função dessa categoria de trabalhadores, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.

Doriel Barros

Indicação Nº 006351/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara; e ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde de Pernambuco, Dr. André Longo, no sentido de incluir os OFICIAIS DE JUSTIÇA do Estado de Pernambuco, que são os profissionais da linha de frente do Poder Judiciário, nas categorias prioritárias do Plano de Imunização do Estado e Municípios pernambucanos, contra a COVID-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Gláucio A. C. Angelim, Presidente do Sindicato dos Oficiais de Justiça de Pernambuco – SINDOJUS-PE; Exmo. Sr. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Justificativa

Considerando que o direito universal à saúde é constitucionalmente garantido no Brasil e que integrantes de determinados grupos da população são considerados de risco por enfrentarem alto risco de contaminação e de desenvolverem sintomas mais graves no caso de serem contaminados pelo coronavírus, é necessário desenvolver critérios que garantam prioridades de vacinações dessas pessoas. Ademais, em etapas seguintes, entrarão nas campanhas de vacinações as demais categorias populacionais, imunizando cada brasileiro e brasileiro dessa terrível doença.

Por outro lado, sabemos que algumas profissões que são linha de frente no enfrentamento e na exposição ao contágio do novo coronavírus (COVID-19) estão corretamente elencadas como priorização de vacinação, constando inclusive no Plano Nacional de Imunização (PNI) definido nacionalmente. Entretanto, é sabido que Estados e Municípios têm promovido novas inclusões complementares as originalmente definidas no PNI, tendo em vista que outras categorias profissionais tem grau de exposição ao contágio que justificam também serem consideradas prioridades, a exemplo da categoria acima descrita.

Reforçando o pleito feito pelo SINDOJUS-PE ao Governador Paulo Câmara, através de seu Ofício nº 339/2021, datado de 29 de março de 2021, estamos apenas solicitando o atendimento da reivindicação do referido sindicato, que é para priorizar a inclusão dos Oficiais de Justiça no Plano de Imunização de Pernambuco, pois são profissionais que estão em contato direto e constante com a população, onde as atividades desenvolvidas pelos mesmos não são passíveis de serem executadas de outra forma. Suas atribuições com exposições em demasia, não tendo a possibilidade nem de colocar uma divisão protetora (por exemplo, uma placa acrílica ou de vidro) entre seus possíveis contatos pessoais com o público, obviamente utilizando-se as medidas básicas de proteções como máscaras, álcool em gel 70%, distanciamento social, etc., mas sendo, portanto, importante à promoção das políticas públicas de segurança e saúde que visam amenizar os impactos ocasionados pela pandemia e, assim, suas prerrogativas possam continuar sendo executadas, acreditamos, sem grandes riscos à sua saúde com os efeitos provenientes da COVID-19, sendo devidamente vacinados.

Por tudo exposto, peço que os nobres Pares aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.

Roberta Arraes

Indicação Nº 006352/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; à Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Exma. Sra. Manuela

comemorado no dia 04 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Maria Lucicleide da Silva, vereadora de Joaquim Nabuco.

Justificativa
O presente requerimento tem por objetivo prestigiar o aniversário de 67 anos da emancipação política do município pernambucano de Joaquim Nabuco. O povoamento na região deu-se através dos trabalhadores dos engenhos Pumaty, Boa Vista e Cuiabá, que foram construindo suas palhoças, as casas e a capela. Entre os tarbalhadores, destaca-se a liderança de José Maria da Rocha, que era seu porta-voz. Inicialmente o povoado denominava-se Preguiça. Esta denominação é atribuída às embaúbas ou "pau-de-preguiça" da região. Entretanto, há registro de que a origem do nome seria devido ao dia da feira: segunda-feira, que era considerado o dia da preguiça. As autoridades locais solicitaram a mudança de nome para homenagear Joaquim Nabuco. O distrito foi criado em 9 de novembro de 1892 e pertencia ao município de Palmares. Elevado à categoria de município com a denominação de Joaquim Nabuco, pela lei estadual nº 1819, de 30 de dezembro de 1953, e instalado em 15 de maio de 1954. O município de Joaquim Nabuco encontra-se inserido nas Bacias Hidrográficas dos Rios Una e Sirinhaém. A atividade econômica predominante é a agroindústria açucareira. Na agricultura, prevalecem a cana-de-açúcar, mandioca, banana e maracujá. Na pecuária sobressaem o rebanho bovino e as aves. Ante tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2021.
Eriberto Medeiros

Requerimento Nº 003043/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de pesar pelo falecimento do ex-Vereador de Floresta, Sr. Moacir Gomes de Menezes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Aos familiares, amigos e todo o povo de Floresta, Presidência da Câmara Municipal de Floresta.

Justificativa

Com grande pesar apresentamos este Requerimento para demonstrar nossos sentimentos pelo falecimento do ilustre Ex-Vereador do município de Floresta, Sr. Moacir Gomes de Menezes, aos 81 anos de idade.

Em meio a tantas dificuldades que enfrentamos nos dias atuais, dizer adeus aos nossos entes queridos é ainda mais difícil. No entanto, apesar da dor da saudade que fica, devemos nos manter firmes e ansiosos pelo reencontro que um dia acontecerá.

Homem íntegro e de caráter exemplar, o querido Moacir "Giloca" como era carinhosamente chamado, parte deixando uma lacuna impreenchível na vida de seus familiares e amigos, mas deixando também um grande exemplo de entrega e devoção à família e à comunidade, onde serviu como Vereador de Floresta por 3 mandatos de muito trabalho em prol do povo.

Por representar homenagem desta Casa Legislativa, através deste Voto de Pesar, transmitimos a todos que hoje sentem a dor da perda, em especial esposa, filhos e netos do Sr. Moacir Gomes de Menezes, os nossos mais sinceros sentimentos de força e consolo. Permanecemos engajados na esperança do acolhimento de sua alma no reino de Deus, onde venha a descansar para sempre na luz perpétua.

Ante o exposto, solicito o valoroso apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2021.
Fabrizio Ferraz

Requerimento Nº 003044/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, **Voto de Congratulações à população do município de São José do Belmonte, pela passagem de sua Emancipação Política, que ocorrerá no dia 26 de junho do corrente ano, completando 128 anos.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Francisco Romonilson Mariano De Moura, Prefeito de São José do Belmonte; HÉLIA, Vereadora de São José do Belmonte; ERIK DINIZ, Vereador de São José do Belmonte; NENGA, Vereador de São José do Belmonte; DIOGO FREIRE, Vereador de São José do Belmonte; CICINHO DO CARMO, Vereador de São José do Belmonte; ZÉ LUCAS, Vereador de São José do Belmonte; PAULO PEREIRA, Vereador de São José do Belmonte; KAYSON, Vereador de São José do Belmonte; RAMON FEITOSA, Vereador de São José do Belmonte; JUNIOR DE ELER, Vereador de São José do Belmonte; EVANDRO GONÇALVES, Vereador de São José do Belmonte; ARNALDO DE ZE DE BIA, Vereador de São José do Belmonte; BANGA, Vereador de São José do Belmonte.

Justificativa

O local onde hoje se situa São José do Belmonte era uma fazenda de criação denominada de “Maniçoba”, por causa dessas árvores muito abundantes na região. Esta pertencente a José Pires Ribeiro. Em meados de 1856, surgiu na região uma enfermidade que se alastrou por grande parte do sertão, ceifando vidas. Era denominada de Cólera Morbus. José Pires, muito católico, prometeu fervorosamente a São José que caso a fazenda Manissobal, que era a sua propriedade, não fosse atingida, ele ergueria uma capela tomando como patrono São José, e este fato aconteceu.

No ano seguinte, com a ajuda de Frei Cassimiro de Mitello, erigiu a igreja, dando início ao povoamento. Na ocasião o Frei mudou a denominação de “Maniçoba” para Belmonte, isto devido a topografia da povoação, situada em uma elevação.

Distrito criado com a denominação de Belmonte, pela lei provincial de 1085, de 24-04-1873, subordinado ao município de Vila Bela. Elevado à categoria de vila com a denominação de Belmonte, pelo decreto estadual nº 20, de 02-10-1890, desmembrado de Vila Bela. Instalado em 11-06-1894. Pela lei municipal nº 13, de 13-10-1895, é criado o distrito de Boqueirão e anexado ao município de Belmonte. Pela lei municipal nº 5, de 18-03-1908, é criado o distrito de Terra Nova e anexado ao município de Belmonte. Elevado à condição de cidade e sede do município com a denominação de Belmonte, pela lei estadual nº 991, de 01-07-1909. Pela lei estadual nº 1770, de 07-12-1953, o município de Manissobal passou a denominar-se São José do Belmonte.

O município de São José do Belmonte com uma área de 1.484,8 Km2 está localizado na Mesorregião do Sertão Pernambucano e na microrregião Salgueiro, região de desenvolvimento Sertão Central. Limitando-se ao norte com os estados do Ceará e Paraíba, ao sul com Mirandiba, ao leste com Serra Talhada e a Oeste com Verdejante.

Ante o exposto, é que vimos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa a melhor das acolhidas para esta proposição.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2021.
Diogo Moraes

Requerimento Nº 003045/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, **Voto de Congratulações à população do município de Brejo da Madre de Deus, pela passagem de sua Emancipação Política, que ocorrerá no dia 20 de junho do corrente ano.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Roberto Asfora, Prefeito de Brejo da Madre de Deus.; Rubieno Catanha, Vice-prefeito de Brejo da Madre de Deus.; Coió, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Jobson Willames Barros Silva, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Mané Bento, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Robertinho Asfora, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Dr Jan, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Laelson Cordeiro Vanderlei, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Marcello Dondon, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Damião Aguiar, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Flavio Diniz, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Ismar Aguiar, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Silvano, Vereador de Brejo da Madre de Deus; Jeane da Saude, Vereadora de Brejo da Madre de Deus; Maria José do Tambor, Vereadora de Brejo da Madre de Deus; Blog Diário da Sulanca, Responsável Emanuel Glicério; Rádio São Domingos FM, Diretor; Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Brejo da Madre de Deus, Presidente; AMICRO – Associação das microempresas do Brejo da Madre de Deus, Presidente; Rádio Colinas, Diretor; Rádio Nova FM, Diretor.

Justificativa

O território onde hoje fica o município de Brejo da Madre de Deus era uma sesmaria de 21 léguas de terra, doada pelo governador de Pernambuco a um grupo de pessoas, entre as quais Manoel Fonseca do Rego. Tempos depois, as terras foram transferidas aos padres da Congregação de São Felipe Neri, que, em 1752, iniciaram ali atividades religiosas, dando início ao povoado.

Os religiosos instalaram um hospício denominado Madre de Deus (vindo daí o nome da futura cidade, que fica numa região de brejos) e construíram uma capela sob o pedido de São José.

Tornou-se a vila Cidade em 1879, e o Distrito passou a ser Município autônomo em 20 de junho de 1833, sendo eleito como primeiro prefeito o Barão de Buíque, Cel. Francisco Alves Cavalcanti Camboim.

Suas principais atividades econômicas são a agropecuária e comércio. Além disso, o alongamento de jipes toyotas, geralmente em oficinas de fundo de quintal, responde por uma boa parcela da economia do município. A invenção consiste em esticar em um metro os chassis dos Bandeirantes, dobrando a capacidade original de cinco para 12 passageiros por cada veículo.

O maior atrativo de Brejo da Madre de Deus é, sem dúvida, o teatro de Nova Jerusalém. Réplica da cidade de Jerusalém, construída no distrito de Fazenda Nova, para servir de cenário ao espetáculo da Paixão de Cristo, encenado anualmente durante a Semana Santa. Considerado o maior teatro ao ar livre do mundo. Calcula-se que, anualmente, cerca de 200 mil pessoas assistem ali ao Drama da Paixão. No entorno de Nova Jerusalém, está localizado o Parque de Esculturas Nilo Coelho, numa área de 60 hectares, onde estão distribuídas várias esculturas em pedra, lavradas por artesãos locais. São toneladas de pedras transformadas nos mais representativos tipos

nordestinos, como o agricultor com enxada, a mulher rendeira, mulher raspando coco, tocador de pífano, violeiro, sanfoneiro, Lampião e Maria Bonita e outros. O peso das monumentais figuras varia de 07 a 15 toneladas.

Ante o exposto, é que vimos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa a melhor das acolhidas para esta proposição.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2021.
Diogo Moraes

Requerimento Nº 003046/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regiemntais, seja consignado na Ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, um Voto de Pesar, pelo falecimento do empresário e ex-secretário de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura da Ilha de Itamaracá, Clovis Paes Barreto, aos 49 anos, de insuficiência renal aguda, dia 30 de maio, em Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Carla Paula Silva Maia Paes Barreto, Viúva; Ilmos. Srs. Clóvis Paes Barreto Júnior e Caio Eduardo Paes Barreto, Filhos; Ilmo. Sr. Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do DER/PE; Ilmo. Sr. Morar de Melo Barbosa Filho, Ex- prefeito da Ilha de Itamaracá.

Justificativa

O presente Voto de Pesar, se justifica pelo falecimento do empresário e ex-sercretário de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura da Ilha de Itamaracá, Clovis Paes Barreto.

Desde sua juventude se interessou em apoiar as causas sociais e ao meio ambiente. Bacharel em Direito, ainda jovem tornou-se empresário de Administração de Condomínios e de Terceirização. Foi conselheiro tutelar em Recife entre os anos de 2003 a 2006. Com sua forte atuação, foi convidado para ser diretor de Meio Ambiente na gestão do então prefeito João da Costa e, em julho de 2018 tornou-se Secretário de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura da Ilha de Itamaracá, durante a gestão do prefeito Morar Tato.

Excelente profissional e atencioso com todos. Durante sua vida pública, foi ainda gerente de trânsito do DER-PE. Clóvis Paes Barreto foi um amigo, pai e avô exemplar. Um homem de família. Deixa a viúva Carla Paula Silva Maia Paes Barreto, os filhos Clóvis Paes Barreto Júnior e Caio Eduardo Paes Barreto e uma neta Amelie.

Homem íntegro, de fala mansa, amigo de todos. Deixará saudades.

Com sentimento de tristeza, rogo aos ilustres Pares desse augusto Parlamento Estadual a aprovação do Requerimento de Pesar a Clovis Paes Barreto.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2021.
Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 003047/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades Regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos ao Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran-PE) que capacita motociclistas em curso online de pilotagem defensiva

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. Roberto Fontelles, Diretor Presidente do Detran-PE.

Justificativa

Com a finalidade de garantir segurança e oferecer mais conhecimentos para pilotar moto, o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran-PE), oferece o Curso de Pilotagem Defensiva com conteúdo on-line e prático. As inscrições estão abertas no site do Detran-PE e podem ser feitas por pessoas habilitadas na categoria A, que não estejam com a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) suspensa ou cassada. As aulas acontecem nos dias 9, 23, 19 e 26 de junho, das 9h às 11h.

O curso consiste de 2 horas teóricas, on-line, que já garantem a certificação do participante emitida pelo Detran-PE e Honda. Há ainda mais 2 horas práticas, que são opcionais por causa das restrições devido à pandemia da Covid-19. A capacitação é uma parceria do Detran-PE/Escola Pública de Trânsito com a Motoparts e Yamaha e vai preparar os condutores de motocicletas para guiar com competência, executar bem as técnicas de pilotagem defensiva, além de desenvolver atitudes cidadãs de respeito e cuidado no trânsito.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2021.
William Brlgido

Requerimento Nº 003048/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja aprovado um Voto de Congratulações para o **Conselho Regional de Educação Física de Pernambuco da 12ª Região - CREF12/PE**, pelos **2 anos da nova gestão**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Prof. Lúcio Francisco Antunes Beltrão Neto, Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Pernambuco – CREF12/PE.

Justificativa

A atual gestão do CREF12/PE teve início em 18/04/2019. São 2 anos de muito trabalho pela valorização da Educação Física e no desenvolvimento de ações em nosso estado, como na organização de protestos pacíficos, passeata, carreata, o Prêmio Destaques do Ano, a Medalha do Mérito da Educação Física de Pernambuco, o Torneio de Futsal, o Portal transparência, os 25 profissionais delegados, entre outras importantes iniciativas. São mais de 100 parceiros no *CREF Club*, programa de parcerias com várias empresas e instituições para oferecer benefícios como descontos e condições especiais em produtos e serviços para todos os registrados (pessoa física e jurídica) no CREF12/PE. Além disso, centenas de pessoas atendidas através do Fale com a Presidência, criado pela nova gestão para que todas as pessoas possam falar diretamente com a presidência do Conselho, garantindo acesso direto e transparente.

Diversas são as iniciativas legislativas quanto às garantias e valorização destes profissionais, como a que reconhece a atividade física e os locais de prática como essenciais, a obrigatoriedade do profissional de Educação Física para ministrar aulas em toda a educação básica, a proposição do piso salarial, o projeto de lei para quadras cobertas em todas as escolas, a meia entrada com a exibição da CIP, dentre outras. O Conselho também realiza significativo número de fiscalizações. Em 2019 por exemplo, esteve presente em 100% dos municípios pernambucanos, e em 2020, mesmo com a pandemia, cobriram mais de 90% das cidades do estado.

A nova gestão também implementou importantes avanços tecnológicos, que contribuíram para agilidade da prestação de serviços e na transparência do trabalho que vem sendo desenvolvido, como a entrega da cédula de identidade profissional (CIP) na hora, o jornal do CREF, o novo site com amplo acesso à informação, e ainda, maior interatividade nas redes sociais oficiais do Conselho.

Portanto, diante do exposto, nada mais justo e oportuno que a Assembleia Legislativa congratule a todos os que formam o CREF12/PE.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2021.
Priscila Krause

Requerimento Nº 003049/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa Legislativa, a Opinião assinada pelo deputado federal de Pernambuco e vice-líder da oposição, o Exmo. Sr. Tadeu Alencar, intitulada “O serviço público é legal”, publicada no periódico Jornal do Commercio, no dia 1 de junho de 2021.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Tadeu Alencar, Deputado federal de Pernambuco; Exmo. Sr. Danilo Cabral, Líder do PSB na Câmara dos Deputados; Exma. Sra. Laura Gomes, Líder do PSB na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; Sr. Carlos Siqueira, Presidente Nacional do PSB; Sr. Sileno Guedes, Presidente do PSB Pernambucano; Sr. Marconi Glauco, Presidente do Sindicato dos Servidores no Poder Legislativo do Estado de Pernambuco; Sr. Antônio Barreto de Miranda, Presidente do Associação Pernambucana de Medicina e Odontologia Legal; Sr. Enock José dos Santos Conceição, Presidente do Associação de Polícia Científica do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Carlos Veras, Deputado Federal e Presidente da Central Única dos Trabalhadores de Pernambuco; Sr. Mário Jorge Lemos de Castro Lobo, Presidente do Sindicato dos Médicos do Estado de Pernambuco; Sr. Wagner de Lima Cordeiro, Presidente do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Pernambuco; Sr. Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco; Sr. Domingos Severiano Santos, Presidente do Sindicato dos Servidores da Fundação HEMOPE; Sr. José Rosa de Oliveira, Presidente do Sindicato dos Servidores da Universidade de Pernambuco; Sr. José Gomes Barbosa Filho, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias no Estado de Pernambuco; Sr. José Carlos Oliveira, Coordenador Geral do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco.

Justificativa

Segue o texto na íntegra:

“O serviço público é legal.

Tenho falado da necessidade de aperfeiçoamento do Estado, para corrigir disfuncionalidades que foram se acumulando, como retrato de uma sociedade que se acostumou com a desigualdade. O Estado patrimonialista, burocrático, corporativo é manifestamente contrário ao cidadão. Há muito a evoluir. Quanto ao patrimonialismo, bastaria uma revisão profunda do sistema de incentivos fiscais, de R\$ 350 bilhões por ano. Mas há pouca disposição em fazê-lo. Por outro lado, quanto ao Estado burocrático, clama-se pela simplificação, racionalização, modernização digital dos serviços públicos.

É chegada a hora de virar a mesa do ‘império do carimbo’. Por fim, é necessário jogar luz sobre as corporações, a ver quais mudanças seria importante realizar. Não é tempo de privilégios. Sobre a PEC 32: 1. É necessário um ambiente de normalidade para se discutir alterações profundas no arcabouço constitucional e, não, em meio a uma crise sanitária; 2. Há que se ter autoridade política, boa-fé, republicanismo, amor ao Brasil, observância das leis, o que não é o caso do Governo Bolsonaro, criminosamente negligente em face da pandemia e que age para enfraquecer a atuação estatal, ao sabor de suas abusivas conveniências; 3. O modelo imperial de Poder Executivo é incompatível com a separação e o equilíbrio dos poderes e com as prerrogativas do Congresso Nacional. Esses superpoderes permitem que, por Decreto, se possa extinguir autarquias e fundações públicas, o que hoje encontra-se sob reserva legal; 4. Tais superpoderes e a mitigação feita ao princípio do concurso e à estabilidade permite o aparelhamento do Estado e um aumento exponencial das indicações puramente políticas. 5. Há uma demonização do servidor, como se fora ele o responsável por todas as mazelas e cuja essencialidade restou demonstrada na pandemia; 6. É necessário identificar-se resquícios de privilégio, para se ter a coragem de expurgar o que já não tem razão de ser numa ordem social e democrática, que pressupõe garantias ao livre exercício da função pública e, não, um manto protetor para os amigos do Rei. Enfraquecer os servidores, retirar-lhes prerrogativas, dismantelar as suas estruturas de carreira é torna-os sujeito a manipulações e permeáveis à corrupção, com a precarização dos seus vínculos. Essa proposta, longe de corrigir privilégios pode significar a cristalização de outros e a captura do Estado por interesses inconfessáveis. Isso não quer dizer que não há o que mudar. Aperfeiçoá-lo? Sem dúvida! Enfraquecê-lo? Jamais.” Diante do exposto, de palavras sábias e pertinentes, frente a proposta do Governo Federal de desmantelamento do sistema público, da desvalorização do funcionalismo público, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2021.

Clodoaldo Magalhães

Requerimento Nº 003050/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE CONGRATULAÇÕES à Sra. *Ana Carolina Cavalcanti Erhardt* e ao Sr. *José Henrique Bezerra Fonseca*, designados, respectivamente, para exercerem os cargos de Defensora Pública-Chefe e de Defensor Público-Chefe Substituto da Defensoria Pública da União no Recife, por ato do Defensor Público-Geral Federal, Daniel de Macedo Alves Pereira.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr.ª Ana Carolina Cavalcanti Erhardt, Defensora Pública-Chefe da Defensoria Pública da União em Recife; Sr. José Henrique Bezerra Fonseca, Defensor Público-Chefe Substituto da Defensoria Pública da União em Recife.

Justificativa

A Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da nossa Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe fundamentalmente a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados. À Defensoria, portanto, recai um papel fundamental à administração da justiça, permitindo que os cidadãos hipossuficientes tenham acesso a uma defesa tecnicamente qualificada e disponível aqueles que necessitam. Nesse sentido, inclusive, o órgão realiza briosos serviços de interiorização de suas atividades, buscando atingir aqueles municípios que não possuam representação própria da DPU, através do programa “DPU para Todos”, sobre o qual esta Casa já rendeu homenagens em momento oportuno através do Requerimento 4277/2017. A missão de coordenar a continuidade dos relevantes trabalhos prestados pela DPU Recife, agora recai sobre a Sra. *Ana Carolina Cavalcanti Erhardt* e sobre o Sr. *José Henrique Bezerra Fonseca*, e esta Casa, sempre parceira da DPU e de todos os órgãos estatais que prestem relevantes serviços à população pernambucana, certamente não se furtaria de parabenizar os Defensores selecionados para a chefia da unidade recifense, e além de tudo desejar-lhes sucesso na missão de garantir os direitos dos cidadãos pernambucanos, especialmente diante do momento em que o nosso país se encontra, motivo pelo qual solicito o apoio de meus pares.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2021.

Priscila Krause

Requerimento Nº 003051/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE CONGRATULAÇÕES à página do Instagram **Recife Ordinário** – no nome dos seus criadores *Gabriel Oliveira* e *Rafael Oliveira* –, a qual tem como objetivo resgatar o orgulho de ser recifense.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Gabriel Oliveira, -; Sr. Rafael Oliveira, -.

Justificativa

O Requerimento que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa tem por objetivo homenagear a página do Instagram **Recife Ordinário** que se empenha em resgatar o orgulho de ser recifense, trazendo a história, o registro do comportamento dos muncípes e as suas peculiaridades. O aludido projeto foi criado pelos irmãos Gabriel Oliveira e Rafael Oliveira, os quais produzem com afincos conteúdos 100% pernambucanos, um público de 1 milhão e 100 mil seguidores. A dedicação ao passar informações com firmeza, responsabilidade, preocupação com o conteúdo desenvolvido e sua efetiva divulgação é que tornam a página com bastante acessos e obtendo uma credibilidade alta nas redes sociais. Dessa maneira, resta evidenciar a importância da participação ativa desses colaboradores em meio às adversidades ocasionadas pela Pandemia. Assim, solicitamos o apoio dos nobres deputados desta Casa para a aprovação desta Proposição.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2021.

Priscila Krause

Requerimento Nº 003052/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado VOTO DE PESAR pelo falecimento do médico José Ailton Casé, aos 87 anos, na última quarta-feira (26/05).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Terezinha de Jesus Borges Casé (TÊCA), Esposa; Lucia Helena Casé, Filha; Renata Casé, Filha; Juliana, Filha; Maria Izeltia Casé (Litinha), Filha; Fernanda Casé, Filha; Raquel Lyra, Prefeita de Caruaru; Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos, Vice-Prefeito de Caruaru; Perpétua Dantas, Vereadora de Caruaru; Ricardo Liberato, Vereador de Caruaru; Edmilson Do Salgado, Vereador de Caruaru; Ranilson Enfermeiro, Vereador de Caruaru; Bruno Lambreta, Vereador de Caruaru; Fagner Fernandes, Vereador de Caruaru; Mery Da Saúde, Vereadora de Caruaru; Nelson Diniz, Vereador de Caruaru; Galego De Lajes, Vereador de Caruaru; Leonardo Chaves, Vereador de Caruaru; Katia Da Rendeiras, Vereadora de Caruaru; Lula Tórres, Vereador de Caruaru; Aline Nascimento, Vereadora de Caruaru; Rua 15 de Novembro,201 – Centro, PE, Caruaru, 55000-000, Vereador de Caruaru; Cabo Cardoso, Vereador de Caruaru; Izaac Da Saúde, Vereador de Caruaru; Mano Do Som, Vereador de Caruaru; Val Lima, Vereadora de Caruaru; Filipe José, Vereador de Caruaru; Jorge Quintino, Jorge Quintino; Carlinhos Da Ceaca, Vereador de Caruaru; Maurício Caruaru, Maurício Caruaru; Irmão Ronaldo, Irmão Ronaldo; Rádio Caruaru FM, Diretor; Rádio Metropolitana FM, Diretor; Rádio Cultura do Nordeste, Diretor; Rádio WEB Caruaru, Diretor; Rádio Nova FM, Diretor; Sistema Jornal do Commercio Caruaru, Diretor; Rádio Liberdade Caruaru, Diretor; CDL Caruaru, Pres. Edjar Soares; ACIC - Associação Comercial e Empresarial de Caruaru, Presidente Pedro Leopoldo.

Justificativa

Natural de Caruaru, formou-se em Medicina na Universidade Federal de Pernambuco, em 1957. Iniciou suas atividades profissionais no Pronto Socorro de Caruaru.

Em 1975, pioneiro na cardiologia em Caruaru, interior de Pernambuco e reconhecido pela excelência do trabalho prestado em toda região do Agreste do estado. No mesmo ano, ele fundou o Pronto Socorro de Cardiologia, o Famoso PRONTOCÁRDIO . Dedicou toda a sua vida a este sonho e ali estava sempre de prontidão para assistir a todos com tamanha dedicação, esmero, generosidade e amor pelo que fazia, dessa forma inúmeras vidas. Nunca pensou em se aposentar e trabalhou em seu consultório até o início da pandemia, torcendo bastante para chegada da vacina e para assim, continuar a trabalhar pois a paixão e dedicação à medicina sempre foram inspirações para a sua vida! É referencia não só para medicina como também para assuntos de qualquer ordem.

Era chamado por amigos e familiares de “Biblioteca ambulante”. Tamanha é a sua cultura, e amor pela leitura e artes, hábitos que o acompanharam até seus últimos dias. Foi e será sempre inspiração, em todos os sentidos pois sempre ensinou a lutar e nunca desistir diante das adversidades e provações que a vida apresenta. Foi exemplo de amor e dedicação a toda família como filho, irmão, pai e esposo, avô, irmão tio e amigo.

O homem forte, nobre, íntegro, o esposo companheiro e dedicado o pai amoroso e presente. Verdadeiro médico e homem de almas, com seu brilhantismo e pioneirismo muito contribuiu para a cardiologia de Caruaru e do Agreste. Sua genialidade, lucidez e espírito lutador desde a juventude, é sua marca. Isso o fez sair cada vez mais forte perante as dificuldades da vida e conseguir uma versão melhor de si mesmo. Amante da vida, da música, das artes e de uma cultura ímpar e invejável.

O seu rico legado, seus gestos, risadas e suas histórias divertidas, estarão presentes em cada minuto nas vidas das pessoas que o amam e de quem teve o prazer de lhe conhecer. Sua missão foi cumprida brilhantemente e com certeza sua família seguirá o mesmo caminho que ele trilhou tão bem.

O cardiologista deixa cinco filhos: Lúcia Helena, Fernanda, Litinha, Renata e Juliana. Quatro netos: Ailton Neto, Lucas, Sérgio, João Víctor e sua amada esposa Terezinha de Jesus, conhecida como Têca. Diante de todo o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação unânime deste Voto de Pesar.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2021.

Diogo Moraes

Requerimento Nº 003053/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** à Ilustríssima Senhora Maria Gorete Ferreira Silva, gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Luiz Gonzaga Duarte, no município de Araripina, pelo brilhantismo e competência que nortearam a sua atuação à frente daquela instituição de ensino.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Maria Gorete Ferreira Silva, Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Luiz Gonzaga Duarte em Araripina; Exmo. Sr. Marcelo Barros, Secretário de Educação de Pernambuco; Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco.

Justificativa

Maria Gorete Ferreira Silva, professora, mãe, diretora. Filha do casal Francisco Ferreira da Silva e Antônia Ferreira da Silva, mãe de Maria Luísa, sua única filha. Gorete Silva como é conhecida por todos, dedicou seu tempo a educação. Passou por várias escolas estaduais como professora, e pela sua desenvoltura, compromisso e amor pela arte de educar, destinou a classe estudantil, as diversas formas de como transformar o dia a dia do educando. Pessoa de coração grande, sempre pronta para acolher o próximo. Pela sua dedicação e postura, permaneceu por exatos 28 anos na escola EREM Luiz Gonzaga Duarte, sendo desses, 06 anos como gestora (2015-2021), afastando-se por decisão própria, visando outros caminhos a desbravar; deixando assim, na instituição como um todo, a marca da empatia para com as causas estudantis, burocráticas transformando assim, a convivência, o dia a dia mais ameno, humanizado, por assim dizer.

Em sua gestão, a escola EREM Luiz Gonzaga Duarte passou a ser referência, oferecendo o ensino de forma integral aos alunos da cidade e região, destacando o quesito ensino como um dos melhores da rede estadual da cidade de Araripina.

Finalizando mais um ciclo de vida educacional, de forma profissional, primorosa e honrada, de certo que será lembrada por muitos que nesse meio tempo, atravessaram os portões da referida escola, bem como deixará uma lacuna para com os funcionários e colaboradores, que tiveram o prazer de conviver com uma gestora justa e ao mesmo tempo amiga, que assim efetuou a política do bem viver.

Maria Gorete Silva Ferreira, a dedicada e competente professora... gestora... Com seu legado na referida escola e educação pública pernambucana, sempre estará presente para todos que acompanharam sua trajetória. E sabemos que, mesmo distante, quando pensarem ou precisarem de sua larga experiência, ao chamá-la, responderá com um veemente “PRESENTE!”. Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para que aproveem este Requerimento.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2021.

Roberta Arraes

Requerimento Nº 003054/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Protesto aos Senadores da República Omar Aziz (PSD-AM), Renan Calheiros (MDB-AL), Humberto Costa (PT-PE), Alessandro Vieira (Cidadania), Randolfe Rodrigues (Rede-AP) e Otto Alencar (PSD-BA), após pronunciamentos indecorosos, de forma autoritária, agressiva, com vies machista, direcionados à Dra. Nise Hitomi Yamaguchi, médica, imunologista, oncologista, pesquisadora-docente universitária e com doutorado em oncologia, quando do seu testemunho perante a Comissão Parlamentar de Inquérito(CPI) do Senado, no dia 01 de junho de 2021.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República Federativa do Brasil; Fernando Bezerra Coelho, Senador da República; Marcos Rogério, Senador da República; Flávio Bolsonaro, Senador da República; Eduardo Girão, Senador da República; Ciro Nogueira, Senador da República; Eduardo Bolsonaro, Deputado Federal.

Justificativa

As indagações e questionamentos apresnetados pelos Senadores da República Omar Aziz (PSD-AM), Renan Calheiros (MDB-AL), Humberto Costa (PT-PE), Randolfe Rodrigues (Rede-AP) e Otto Alencar (PSD-BA), no dia 01 de junho de 2021, demonstraram um grande nível de arrogância e desrespeito com a depoente Dra. Nise Hitomi Yamaguchi, constrangendo-a em vários momentos de seu depoimento.

Era possível observar os constantes desrespeitos com as variadas interrupções em sua fala sem que, contudo, deixassem que a mesma terminasse seu raciocínio quando apresentava suas respostas às indagações, com flagrante vies machista.

Um dos momentos mais vexatórios, foi quando o Senador da República Otto Alencar (PSD-BA), tentou desqualificar a depoente de forma voluntária, agredindo toda sua história e de serviços prestados a saúde do Brasil, observado no seguinte diálogo com a médica:

Senador Otto Alencar: Dica do Ponto de Vista científico que é um protozoário e o que é um vírus? Qual a composição de um e de outro? A senhora sabe?

Dra. Nise Yamaguchi: Os protozoários são organismos celulares e os vírus são organismos que tem conteúdo de DNA ou RNA.

Senador Otto Alencar: Não bem assim, não. A senhora não é infectologista. É... Se transformou de uma ora para outra, como muitos no Brasil se transformaram em infectologista e não é assim!

Senador Otto Alencar: Os protozoários são organismos mono ou unicelulares. E os vírus, são organismos que tem uma proteção proteica, cápsido, e, internamente, o ácido nucleico; completamente diferente que a senhora falou ai!

Senador Otto Alencar: A senhora não soube explicar o que é o vírus. Vírus não são nem considerados seres vivos.

Ora, esse trecho foi só uma parte do diálogo que, praticamete, quem só falava era o senador, que a todo o momento questionava a capacidade da depoente, dizendo em alguns momentos que iria lhe ensinar.

Repudiamos os questionamentos agressivos e desnecessários dos senadores, em especial, Otto Alencar, que também é médico, mas tudo por conta que médica Nise Yamaguchi, respeitada nacionalmente, defende o tratamento precoce e do uso da Hidroxicloroquina, no combate à Covid-19.

Por tanto, em solidariedade a essa médica que tanto fez pela saúde de nosso país, apresento esse voto de protesto, solicitando aos meus ilustres pares a aprovação do presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2021.

Clarissa Tercio

Requerimento Nº 003055/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Aplauso ao jovem professor Paulo César da Silva Simões, da Escola de Referencia em Ensino Médio Alfredo Carvalho, Triunfo, por criar o RAC – 19, robô para higienização das mãos no laboratório de fisica da escola.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Gundes, Governador do Estado de Pernambuco; Marcelo Barros, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Socorro Silva Amaral Sousa, Gestora da Gerencia Regional de Educação Sertão Alto do Pajeú Afogados da Ingazeira; Paulo César da Silva Simões, Professor; Escola de Referencia em Ensino Médio Alfredo Carvalho, Comunidade Escolar.

Justificativa

Paulo César da Silva Simões, Professor da Escola de Referencia em Ensino Médio Alfredo Carvalho, no município de Triunfo - PE teve uma grande ideia e desenvolveu a mesma em um mês no laboratório de fisica da escola; trata-se do RAC – 19 - robô capaz de higienizar as mãos de qualquer pessoa sem o contato fisico.

Podemos imaginar a eficácia do dito invento e a alegria de todos ao encontra-lo no refeitório da escola, incentivando os alunos e funcionários a higienização das mãos antes das refeições e principalmente despertando nos alunos o interesse pela pesquisa científica vislumbrando algo tão concreto.

O robô é movido à bateria e tem capacidade para dois mil disparos de jatos de álcool. Já foi pedido o registro do protótipo ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; cujo nascedouro do resultado da pesquisa consta a Escola de Referencia em Ensino Médio Alfredo Carvalho – Triunfo; excelente indicador de resultados das políticas públicas implantadas nas escolas de referencia (EREM) do nosso estado. O competente professor usou um sensor de presença entre diversas outras peças existentes no laboratório e quer usar o RAC-19 para contribuir com os conhecimentos de física e também como conteúdo programático nas aulas de física experimental com os alunos.

Professor Paulo César da Silva Simões mostra para todos que apesar de todas as dificuldades do momento, com uma pandemia e suas limitações, é possível com foco e disciplina superar as limitações e ir além, em busca dos sonhos com resultados reais.

Podemos por conhecer o ofício de educador e mestre sentir o processo educativo que será desenvolvido nas aulas de física experimental, a metodologia, o foco de todos os envolvidos e os resultados; onde destacamos a forma lúdica de aprendizagem.

Sua dedicação Professor Paulo César é um exemplo para outros professores e alunos, demonstra amor ao saber e a pesquisa; parabéns por tudo que conseguiu executar.

Receba nossos votos de aplauso Paulo César da Silva Simões, Professor da Escola de Referencia em Ensino Médio Alfredo Carvalho, Triunfo – PE, por criar o robô RAC - 19, robô para higienização das mãos no laboratório de física da escola. Admiração pela perseverança no processo criativo do protótipo do RAC – 19 e a vitória conquistada.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.

Professor Paulo Dutra

Requerimento Nº 003056/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações à nova diretoria da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Pernambuco (ADEPPE), cuja posse se deu no dia 21 de abril de 2021.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ao Exmo. Sr. Francisco Rodrigues dos Santos filhos, Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Pernambuco (ADEPPE); ao Exmo. Sr. Pedro Henrique Neves Coutinho da Silva, 1º Vice-presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de

Pernambuco (ADEPPE); ao Exmo. Sr. Francisco de Assis Melo Nogueira, 2º Vice-presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Pernambuco (ADEPPE); aos outros, 20 Delegados de Polícia Civil.

Justificativa
O presente requerimento tem por finalidade congratular a nova diretoria Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Pernambuco (ADEPPE), cuja posse se deu no dia 21 de abril de 2021. A diretoria eleita é composta por Francisco Rodrigues dos Santos filhos, no cargo de Presidente; Pedro Henrique Neves Coutinho da Silva, como 1º Vice-presidente e Francisco de Assis Melo Nogueira, como 2º Vice-presidente, além de outros 20 Delegados de Polícia Civil. Francisco encabeçou a chapa Adeppe Independete que foi eleita, de forma remota, com 61% dos votos para dirigir a entidade no próximo biênio. O presidente eleito sucedeu Bruno Bezerra. Assim, desejamos os melhores votos de boa sorte para a nova gestão da Adeppe, instituição de destaque ímpar na defesa dos interesses dos Delegados de Polícia Civil de Pernambuco. Ante tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2021.

Eriberto Medeiros

Requerimento Nº 003057/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações à juíza Mariana Vargas, pela recente posse como desembargadora titular do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Frederico Ricardo de Almeida Neves, Presidente do TRE-PE; ao Exmo. Sr. Fernando Cerqueira, Presidente do TJPE; à Exma. Sra. Mariana Vargas Cunha de Oliveira, Desembargadora do TRE-PE.

Justificativa
O presente requerimento tem por finalidade congratular a juíza Mariana Vargas, que tomou posse no último dia 20 de maio como desembargadora titular do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE). A conquista traz a marca do pioneirismo: em quase 90 anos da Justiça Eleitoral, é a primeira vez que uma juíza do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) integra o Pleno da Corte Eleitoral pernambucana. Titular da 13ª Vara Cível do Recife, coordenadora das Casas de Justiça e Cidadania, juíza-auxiliar da Presidência do TRE-PE e diretora da Escola Judiciária Eleitoral do estado, a juíza foi escolhida para ocupar o novo cargo em sessão do TJPE realizada em dezembro do ano passado. Nascida em São Paulo, a nova desembargadora veio com a família para o Recife aos dois anos de idade. Graduada pela Faculdade de Direito do Recife, exerceu o cargo efetivo de técnico judiciário do TRE-PE de 1996 a 2003, quando tomou posse no cargo de juíza substituta do estado de Pernambuco. Mariana Vargas construiu uma sólida carreira no Judiciário e exerceu as funções de juíza-auxiliar da Corregedoria e da Presidência do TJPE, bem como de supervisora da Escola da Magistratura, entre outras atribuições. Integrou também a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Desde 2016, vinha atuando como coordenadora de Gestão e Planejamento Estratégico do Centro de Estudos Judiciários. A desembargadora cumpre todos os requisitos esperados para atuar com honradez e competência na Corte Eleitoral de Pernambuco. Diante de tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2021.

Eriberto Medeiros

Requerimento Nº 003058/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um **Voto de Aplauso** à Exma. Juíza Diretora do Fórum Des. Rodolfo Aureliano da Silva e Titular da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, Sr.ª Paula Maria Malta Teixeira do Rêgo, pelos 30 (trinta) anos de serviços públicos prestados à população pernambucana e ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no exercício da função de magistrada.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Desembargador Fernando Cerqueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Juíza de Direito Paula Maria Malta Teixeira do Rêgo, Diretora do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano da Silva e Titular da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital.

Justificativa
Enquanto mulher e Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa de Pernambuco, incumbe a mim o dever de identificar e valorizar a atuação de mulheres que se destacam no exercício de funções de liderança e gestão, tanto no serviço público quanto na iniciativa privada. Os espaços de tomada de decisão e poder historicamente foram negados às mulheres, mas hoje, através de árduas batalhas enfrentadas por movimentos sociais feministas, estão sendo gradativamente ocupados por nós. A magistratura não se difere desse contexto. No Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), por exemplo, há apenas uma representante do sexo feminino, entre 49 desembargadores em exercício. Vale ressaltar que o ingresso feminino no TJPE só começou nos anos 1990, após a Constituição de 1988 estabelecer a igualdade entre os sexos. Como a progressão na carreira acontece de forma lenta, até o momento apenas outras três mulheres, já aposentadas, chegaram a ocupar o cargo de desembargadora. Diante disso, destaco o trabalho e o notório currículo da Exma. Juíza Diretora do Fórum Rodolfo Aureliano e Titular da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, Sr.ª Paula Maria Malta Teixeira do Rêgo, que neste ano completa 30 anos de serviços públicos prestados à população pernambucana e ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no exercício da função de magistrada. Graduada em Direito, em 1982, e pós-graduada em Direito <i>lato sensu</i>, pela Universidade Federal de Pernambuco, ela iniciou a sua carreira como advogada da Caixa Econômica Federal, de 1987 a 1991, após aprovação em concurso público. Posteriormente, ainda chegou a ser aprovada nos concursos do Ministério Público e da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, mas optou por seguir a carreira da magistratura após aprovação em concurso do TJPE no ano de 1991. Desde então, atuou como juíza das comarcas de Gameleira, Paulista e Recife. Exerceu a presidência da Turma Única do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, atuou como Juíza Avaliadora dos magistrados em estágio probatório e foi coordenadora da Central de Agilização Processual da Capital. Atualmente é Diretora do Fórum Rodolfo Aureliano, é titular da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, integra o comitê do PJe – Processo Judicial Eletrônico e ainda é Juíza Auxiliar da Corregedoria Regional Eleitoral, sendo também membro da diretoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família, em Pernambuco. A Exma. Sr.ª Juíza Paula Maria Malta sem dúvidas honra, no âmbito da magistratura pernambucana, o espaço que ocupa, sendo uma das primeiras mulheres a ingressar na carreira em nosso Estado. Além da comprovada competência técnica para o exercício de suas funções, o que reverbera no transcorrer de sua trajetória acima narrada, ela é um símbolo para todas as mulheres que buscam serem juízas. Nesse sentido, nada mais justo que a Nobre Casa Joaquim Nabuco preste suas honrosas homenagens a essa exímia magistrada, que há mais de 30 anos exerce a função pública com louvável desempenho técnico e ético. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento de Voto de Aplauso.

Sala das Reuniões, em 03 de Junho de 2021.

Delegada Gleide Ângelo

Requerimento Nº 003059/2021

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de informação ao Sr. Marcelo Barros, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, a seguir:

1. Como a rede pública e oficial de ensino vem lidando com a questão da inclusão em sala de aula dos alunos com deficiência?
2. Quais critérios norteiam a política de inclusão dos alunos com deficiência nas salas de aula das escolas regulares?
3. Quais critérios norteiam a política de manutenção de cuidadores junto aos alunos com deficiência que são incluídos nas salas de aula das escolas regulares?
4. Há alguma capacitação programada para os professores das salas de aula regulares que recebem alunos com deficiência?
5. É permitido que os professores que lecionam em salas de aulas das escolas regulares, que recebem alunos com deficiência, e que se matriculem em cursos de capacitação para esse fim específico, possam frequentar tais cursos no horário de seu expediente? Essa prática não pode ser considerada formação e serviço?
6. A existência de aluno deficiente em sala de aula do ensino regular, com ou sem a presença de cuidadores, é levada em consideração para a fixação do número de alunos em sala de aula?
7. Há profissional habilitado nas escolas para a ministração de medicamentos aos alunos com deficiência que estão incluídos nas salas de aula regulares que há na rede? Se não há, quem os ministra? Os alunos com essa necessidade, acabam por não consumir os medicamentos dos quais necessitam?

Justificativa

É muito importante haver política de inclusão de estudantes com deficiência nas salas de aula de ensino regular da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco, para combater o preconceito e busca dar aos deficientes ensinso que esteja de acordo com sua capacidade cognitiva, quando o aluno incluído concentra sua deficiência neste seara.

Ocorre que o Estado de Pernambuco tem falhado nas ações de capacitação dos professores que recebem alunos de inclusão em suas salas de aula, na designação de profissionais cuidadores, para aqueles casos em que isso se faz necessário, e na adequação do número de alunos em sala de aula quando há alunos de inclusão ali matriculados.

Portanto, considerando o interesse social e a relevância que caracterizam a matéria, solicitamos aos senhores tais informações a fim de observar quais medidas estão sendo tomadas.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2021.
Romero Albuquerque

DEFERIDO

Requerimento Nº 003060/2021

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de informação ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Sr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, a respeito de informações relativas aos recursos destinados para o estado de Pernambuco para combate à covid-19 nos anos de 2020 e 2021:

1. Qual o valor efetivamente repassado do Governo Federal ao Governo do Estado de Pernambuco, no ano de 2020 e 2021, para a área da saúde, com a finalidade de conter a pandemia no estado, inclusive o valor destinado para financiamento de leitos exclusivos para tratamento da Síndrome Respiratória Grave causada pelo vírus da covid-19?
2. Quantos hospitais de campanha entraram efetivamente em funcionamento no Estado de Pernambuco no período de 2020 e 2021, considerando os critérios técnicos para a implantação de Unidade de Saúde Temporária para assistência hospitalar (Hospital de Campanha)?
3. Qual a destinação dada aos insumos e equipamentos que compunham a estrutura de eventuais hospitais de campanha, se foram efetivamente implantados no Estado?

Justificativa
A pandemia de covid-19 trouxe um aumento pela demanda dos serviços de saúde em um curto período de tempo. Nesse contexto, os hospitais de campanha tornaram-se uma das principais estratégias de controle frente à pandemia, uma vez que auxiliam no suprimento das demandas de leito no sistema de saúde. Essas construções têm caráter emergencial, com objetivo de suprir a falta de leitos nos hospitais e, dessa forma, garantir acesso à saúde para a população. Em razão disso, é prerrogativa constitucional, do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Portanto, considerando o interesse social e a relevância que caracterizam a matéria, solicitamos aos senhores tais informações a fim de observar quais medidas estão sendo tomadas.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

DEFERIDO

Requerimento Nº 003061/2021

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de informação ao Sr. Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, a respeito das seguintes informações:

1. Quantas “Delegacias de Polícia da Mulher” existem no Estado de Pernambuco?
2. Das “Delegacias de Polícia da Mulher” existentes no Estado, quais e quantas funcionam com plantão de 24 horas?
3. Há projetos para expandir o número dessas delegacias para os próximos 3 (três) anos, se afirmativo, em que quantidade? Quais critérios usados para definir o município onde será instalada?

Justificativa
As questões que envolvem a violência contra a mulher são complexas, exigem ações capazes de dar conta de inúmeras demandas, o que implica a necessidade de articulação entre todos os serviços da Rede Pública, inclusive de uma delegacia especializada, como a de Defesa da Mulher. O presente requerimento de informações, objetiva conhecer a estrutura do Estado, para atendimento à Mulher, especialmente àquelas vítimas de violência, bem como seu projeto para expandir esse tipo de atendimento. Propor soluções contra a violência contra a mulher é fundamental e para tanto há necessidade de dados atualizados. Portanto, considerando o interesse social e a relevância que caracterizam a matéria, solicitamos aos senhores tais informações a fim de observar quais medidas estão sendo tomadas.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

DEFERIDO

Requerimento Nº 003062/2021

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de informação ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Sr. André Longo, Secretário da Saúde do Estado de Pernambuco, a respeito da falta de insumos, materiais e “kit intubação” para o tratamento da covid-19 nas unidades hospitalares geridas pelo governo estadual, quais sejam:

1. Os hospitais estão com falta e/ou escassez de insumos e materiais como, por exemplo, medicamentos usados no procedimento de intubação de pacientes em UTI (Kit Intubação) e, também, outros necessários ao tratamento da covid-19?
2. Diante das estatísticas de pessoas com covid-19, há planejamento para compra de medicamentos e insumos para essa demanda?
3. Quais foram às medidas preventivas adotadas por essa Secretaria no passado, ou seja, quando os especialistas e os números mostravam o aumento da demanda, para que não faltassem medicamentos e insumos?
4. Nesse sentido, indagamos se há grave falta e/ou escassez dos medicamentos para intubação de pacientes graves em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) covid?

Justificativa
É importante saber sobre os insumos, materiais e “kit intubação” para o tratamento da covid-19 nas unidades hospitalares geridas pelo governo estadual. Embora todos saibam da atual crise na saúde, seja no plano internacional, nacional e estadual. O fato é de que o gestor público deve se antecipar aos acontecimentos, ainda mais quando estes são previsíveis, para minimizar o sofrimento da população. Portanto, considerando o interesse social e a relevância que caracterizam a matéria, solicitamos aos senhores tais informações a fim de observar quais medidas estão sendo tomadas.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

DEFERIDO

Requerimento Nº 003063/2021

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de informação ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Sr. Marcelo Barros, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, a respeito das condições para a volta às aulas presenciais, quais sejam:

1. O governo está fornecendo máscara aos professores e funcionários das escolas? Se sim, qual o tipo de máscara está sendo disponibilizado?
2. É disponibilizado às escolas álcool em gel para professores, funcionários e alunos?
3. Caso seja disponibilizada, o tipo da máscara fornecida é comprovado que é a mais segura?
4. Foi realizado algum treinamento com os professores e funcionários a respeito do protocolo e dos cuidados no combate ao coronavírus com a volta as aulas?

Justificativa

O protocolo para o retorno das atividades nas escolas estaduais foi dividido em quatro eixos: distanciamento social, proteção/prevenção, monitoramento e comunicação e vigilância epidemiológica em âmbito escolar. As recomendações são voltadas para alunos, professores,

funcionários e gestores. Entre as normas do protocolo estão a manutenção de lugares fixos para os estudantes em sala de aula e a marcação de lugares em refeitórios, para minimizar a movimentação. Há, também, orientações para suspender a realização de eventos presenciais, como comemoração de datas festivas, e as atividades coletivas esportivas. Com isso, queremos ter ciência de como está sendo seguido o protocolo e informações que são de extrema importância para a segurança de professores, funcionários e alunos das escolas estaduais. Portanto, considerando o interesse social e a relevância que caracterizam a matéria, solicitamos aos senhores tais informações a fim de observar quais medidas estão sendo tomadas.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

DEFERIDO

Requerimento Nº 003064/2021

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de informação ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Sr. Marcelo Barros, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, a seguir:

- Os Coordenadores Regionais de Educação e os professores possuem gratificação? Se sim, quais?
- Qual o quantitativo de gratificação que cada profissional recebe de acordo com cada cargo?
- Alguma medida foi tomada para valorizar o trabalho dos gestores Regionais de Educação (como o desafio do Ensino a Distância), no decorrer da pandemia?

Justificativa

Os gestores das Regionais de Educação do Estado e os professores estão fazendo um trabalho árduo no decorrer dessa situação totalmente atípica que assolou nosso país, como o desafio do Ensino a Distância frente à pandemia de covid-19. No caso da gestão, além da fiscalização e distribuição de recursos para reforma e construção de novas escolas, a prestação de contas sobre a destinação dos recursos, coordenar, orientar, articular e supervisionar, no âmbito de sua área de atuação, juntamente com as unidades escolares vinculadas, as políticas educacionais, administrativas e de aperfeiçoamento dos profissionais da educação. Dessa forma, a presente proposição tem a finalidade de questionar se existe uma forma de valorização pelo trabalho colaborativo e interdisciplinar, organizado pelos gestores regionais que tem facilitado a contextualização do ensino a situações reais do estudante. Portanto, considerando o interesse social e a relevância que caracterizam a matéria, solicitamos aos senhores tais informações a fim de observar quais medidas estão sendo tomadas.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

DEFERIDO

Requerimento Nº 003065/2021

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de informação ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Sr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, a respeito das seguintes informações:

- Existe um monitoramento da Secretaria da Saúde a respeito dos efeitos colaterais causados pelas vacinas contra a Covid-19 aos pacientes?
- Algum vacinado contra a Covid-19 apresentou efeito colateral? Esses dados estão sendo repassados para a ANVISA? Qual foi a resposta do órgão federal aos dados?
- Qual imunizante causa mais efeitos colaterais? Os riscos de morte dos imunizados estão sendo mensurados?
- Quais medidas estão sendo tomadas para atendimento aos imunizados que apresentam efeitos colaterais?

Justificativa

A pandemia, claro, trouxe alguns desafios extras à corrida científica: a humanidade precisava de uma solução com rapidez, afinal não era factível esperar anos para o desenvolvimento de uma vacina. Vacinar a população contra a Covid-19 é importante, sem dúvida alguma. No entanto, precisamos tomar cuidado com os efeitos colaterais e notificar os casos de danos à saúde de quem recebeu o imunizante. Portanto, considerando o interesse social e a relevância que caracterizam a matéria, solicitamos aos senhores tais informações a fim de observar quais medidas estão sendo tomadas.

Sala das Reuniões, em 17 de Maio de 2021.

Romero Albuquerque

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 005729/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 952/2020 e Nº 979/2020, ambos de autoria do Deputado João Paulo Costa, e Nº 1541/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposição em discussão dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do estado de Pernambuco, institui diretrizes para o poder público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, apresentou-se o Substitutivo Nº 01/2021, diante da necessidade de consolidar as proposições em um único dispositivo legal, uma vez que tratam da mesma temática, bem como ampliar o campo de aplicação da norma, a fim de coibir os atos discriminatórios praticados não só em estádios de futebol, mas também em ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica. Assim, define-se que a prática de atos de racismo, LGBTQI+fobia ou de atos ofensivos contra mulher em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos em Pernambuco constitui infração administrativa sujeita às penalidades indicadas na proposta em apreço.

Especifica-se, ainda, a definição de ato de racismo, ato discriminatórios ou ofensivos contra a mulher e atos de LGBTQI+fobia, tornando mais preciso o enquadramento dos casos concretos quando da necessidade de aplicação das penalidades propostas.

Ademais, a propositura estipula a penalidade administrativa de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, se praticadas quaisquer dos atos citados na proposição, podendo tal multa ser fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), se o infrator for torcedor ou membro do público identificado.

Outrossim, a proposição estabelece multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), caso o infrator seja o clube ou agremiação esportiva, os administradores dos estádios de futebol ou ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do evento, sendo a multa, em todos os casos estabelecidos na proposição, graduada de acordo com a capacidade econômica da pessoa ou do estabelecimento, a gravidade do ato e as circunstâncias da infração.

Por fim, importante observar que os clubes ou agremiações esportivas, os administradores dos estádios de futebol e ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do evento somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus torcedores se houver comprovação de materialidade do fato ou prova testemunhal e o infrator não puder ser identificado.

Portanto, trata-se de inovação legislativa que avança nas garantias dos direitos humanos ao prevenir atos de discriminação de gênero e raça por meio de penalidades administrativas aplicáveis em razão de ofensas praticadas em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 952/2020 e Nº 979/2020, ambos de autoria do Deputado João Paulo Costa, e Nº 1541/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2021

Juntas
Presidente

Favoráveis

Juntas
William Brígido

João Paulo
Isaltino Nascimento

Relator(a)

PARECER Nº 005730/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, proposto e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1711/2021 e nº 2036/2021, de autoria, respectivamente, do Deputado Eriberto Medeiros e da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, receberam o Substitutivo nº 01/2021, que unificou os Projetos de Lei em uma única propositura, a fim de conciliar as disposições similares.

A proposição em discussão tem por objetivo alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar o fornecedor a enviar em meio eletrônico o termo de garantia, a chave de acesso da NF-e e outros documentos legais, enquanto durar o prazo de garantia contratual.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

A inovação legislativa ora analisada visa a assegurar direito básico ao consumidor por meio da obrigatoriedade da disponibilização das informações e documentos necessários para a preservação da garantia de produtos e serviços.

Substantivamente, a proposição visa a alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor para obrigar os fornecedores a enviarem ao consumidor, por meio eletrônico e sem custo adicional, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante solicitação prévia, os seguintes documentos: termo de garantia do produto ou serviço; chave de acesso da NF-e (nota fiscal eletrônica); e outros documentos legais inerentes à relação de consumo.

Fica estabelecido, ainda, que, a critério do fornecedor, o termo de garantia pode ser entregue em meio físico, bem como que o consumidor terá o direito de exigir os anteditos documentos enquanto durar o prazo de garantia do produto ou serviço, seja a legal, a estendida ou a adquirida.

Diante do exposto trata-se de importante inovação nas garantias previstas pela legislação consumerista pernambucana, que assegura ao consumidor a obtenção de cópia de documentos inerentes à relação de consumo que podem ser necessários durante o prazo de vigência do contrato ou do prazo de garantia do produto ou serviço.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, proposto e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1711/2021 e nº 2036/2021, de autoria, respectivamente, do Deputado Eriberto Medeiros e da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2021

Juntas
Presidente

Favoráveis

Juntas
William Brígido

João Paulo
Isaltino Nascimento

Relator(a)

PARECER Nº 005731/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1735/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A proposição visa a instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código “Sinal Vermelho”, como forma de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo Nº 01/2021, apresentado com o objetivo de adequar tecnicamente a proposição original.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Lei Federal Nº 11340.2006, conhecida como Lei Maria da Penha, garante a toda mulher o gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental. Nesse sentido, o dispositivo legal visa reforçar as condições para o exercício dos direitos da mulher à vida, à saúde, à segurança, à liberdade e à convivência familiar, cabendo ao poder público desenvolver políticas que resguardem seus direitos no âmbito das relações domésticas.

Diante disso, no intuito de reforçar os instrumentos e as políticas de combate à violência doméstica e familiar, a proposição em discussão institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código “Sinal Vermelho”. A expressão constitui-se como uma forma de pedido de ajuda em que a vítima pode se expressar verbalmente ou expor a palma mão com uma marca desenhada na forma de “X”, preferencialmente na cor vermelha.

Dessa maneira, os funcionários de repartições públicas e instituições privadas, ao identificar o pedido de ajuda por meio do código, deverão proceder à coleta de dados da vítima e realizar denúncia imediata à Polícia Militar do Estado Pernambuco ou à Central de Atendimento à Mulher, colaborando diretamente para o combate a toda forma de discriminação, exploração, violência e opressão contra a mulher.

Nos termos da proposição, o Poder Executivo também poderá firmar parcerias com outros Poderes, órgãos públicos e instituições privadas a fim de promover ações que visem à integração e à cooperação de toda a sociedade no sentido de efetivar o Código “Sinal Vermelho” como ferramenta de coibição à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 1735/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2021

Juntas
Presidente

Favoráveis

Juntas
William Brígido

João Paulo
Isaltino Nascimento

Relator(a)

PARECER Nº 005732/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Substitutivo nº 02/2021, proposto pela Comissão de Administração Pública e aprovado pela Comissão Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

O Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça foi apreciado, quanto ao mérito, pela Comissão de Administração Pública, tendo sido rejeitado. A Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 02/2021, que incorpora os objetivos da proposição original e procede ajustes para torná-la exequível e efetiva.

O Substitutivo nº 02/2021 foi, então, apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos critérios de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição, que tem por objetivo alterar a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a disponibilização e divulgação da quantidade operacional em cada linha de ônibus, no que tange ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Pernambuco.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise visa a incluir dispositivo na Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, a fim de obrigar a disponibilização e divulgação da quantidade operacional em cada linha de ônibus, no que tange ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Pernambuco. Nesse sentido, estabelece que os delegatários do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Pernambuco ficam obrigados a fornecer à EPTI, periodicamente, informações acerca da frota de veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros em operação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: quantitativo de ônibus circulantes, diariamente, por linha; e quantitativo de ônibus circulantes, diariamente, nos horários de pico.

Determina-se, ainda, que os delegatários do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros deverão informar à EPTI quaisquer modificações nos referidos quantitativos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da realização das ditas alterações. O descumprimento de tais obrigações sujeitará o delegatário à penalidade de multa prevista no inciso III do art. 26-F da Lei nº 13.254/2007.

Indica-se, ainda, que para garantir mais previsibilidade e transparência, em benefício dos usuários, a EPTI deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento, as informações indicadas acima, de forma clara e acessível à população, observando-se critérios e forma de divulgação previstos em Decreto do Poder Executivo.

A proposta, assim, reflete a preocupação do legislador e de toda sociedade com a realidade, de fácil percepção no cotidiano, acerca das aglomerações no transporte coletivo, fato que têm gerado muitas reclamações e transtornos aos usuários.

Diante do exposto, a proposta insere importante mecanismo na Lei nº 13.254/07, garantindo transparência, previsibilidade, segurança e dignidade ao usuário do transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2021, proposto pela Comissão de Administração Pública e aprovado pela Comissão Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

	Juntas	
	Presidente	
	Favoráveis	
Juntas		João Paulo
William Brígido		Isaltino Nascimento
		Relator(a)

PARECER Nº 005733/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Subemenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1744/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011.

A proposição altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a permanência de acompanhante durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde.

A Comissão de Administração Pública, o analisar o mérito do referido Substitutivo, apresentou a Subemenda Modificativa nº 01/2021, no intuito de promover ajustes na redação, para evitar erros de interpretação da norma que possam comprometer o objetivo almejado pelo autor do projeto original.

Uma vez que o mérito do referido Substitutivo já foi avaliado neste Colegiado, cabe agora analisar a proposição acessória, que já foi aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que provoca deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social. Caracteriza-se por padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, e excessiva adesão a rotinas.

O ambiente hospitalar impõe mudança de ambiente, de rotina e novas relações sociais, podendo representar momento de grande sofrimento psíquico às pessoas com TEA. Para evitar esse sofrimento, facilitar a comunicação e promover o bem-estar desses pacientes, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.487/2015, que

dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, para assegurar a permanência, em tempo integral, de um acompanhante durante o internamento em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde, podendo tal direito ser restringido, excepcionalmente, por critérios médicos ou de segurança assistencial, devidamente justificados no prontuário.

Ao analisar o mérito da proposição, a Comissão de Administração Pública entendeu necessária a definição da figura do acompanhante, para evitar interpretações distorcidas da norma e garantir o bem-estar das pessoas com TEA. Assim, a Subemenda Modificativa apresentada determina que o acompanhamento deverá, preferencialmente, ser realizado pelo familiar ou responsável do paciente, e na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para lidar com Transtorno do Espectro Autista.

A Subemenda em análise, portanto, estabelece necessária imposição normativa em defesa da integridade física e mental das pessoas com TEA, ao regulamentar a presença de acompanhante durante o regime de internamento em instituições da rede pública e privada de saúde no estado.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Subemenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1744/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

	Juntas	
	Presidente	
	Favoráveis	
Juntas		João Paulo
William Brígido		Isaltino Nascimento
		Relator(a)

PARECER Nº 005734/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1746/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de assegurar que o consumidor terá direito a receber outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, caso compre produto com prazo de validade vencido.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, apresentado de forma a aperfeiçoar a sua redação, observadas as regras da Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Lei nº 16.559/2019 institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor. Suas disposições aplicam-se às relações de consumo em que o fornecimento do produto ou a prestação do serviço ocorra no âmbito do Estado de Pernambuco, ainda que a contratação se dê por meio eletrônico.

Conforme o art. 5º da referida lei, o Código Estadual de Defesa do Consumidor funda-se no reconhecimento do direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado.

A proposição em questão altera a Lei nº 16.559/2019, de forma a assegurar que o consumidor, ao comprar produto com prazo de validade vencido, terá direito, a seu critério, à imediata devolução do valor pago ou à imediata troca por outro produto idêntico ou similar, em igual quantidade. Segundo a proposta, a verificação desse direito será feita por meio da nota ou cupom fiscal.

O Substitutivo em análise, portanto, tem como objetivo resguardar o direito do consumidor à aquisição de produtos de qualidade, aptos ao consumo. Com isso, fica justificada sua aprovação, que reforça a tutela consumerista no âmbito do Estado de Pernambuco, em benefício da segurança e do bem-estar da população.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1746/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

	Juntas	
	Presidente	
	Favoráveis	
Juntas		João Paulo
William Brígido		Isaltino Nascimento
		Relator(a)

PARECER Nº 005735/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1832/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

A proposição objetiva instituir e definir diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/20121, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação da propositura.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise visa a instituir e definir diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos.

A política proposta tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação e da importância do acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial, à aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo; à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação; e à conscientização sobre direito à universalização do acesso a absorventes higiênicos, a todas as mulheres, durante o ciclo menstrual.

Importa destacar que, em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos. Apesar disso, a falta de acesso a absorventes higiênicos no Brasil ainda atinge 22% das meninas de 12 a 14 anos e 26% das adolescentes entre 15 e 17 anos. Ademais, em casos mais extremos, como ocorre em prisões, sabe-se que até miolo de pão é usado para conter o fluxo menstrual feminino[1], o que reforça a importância de medidas como as propostas no presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

[1] TRACANELLA, Bianca; FERRARI, Bruna; VARGAS, Carolina; ALVES, Denise; PRADO, Gleice; AGUIAR, Heloisa; REIS, Isabela. Pobreza menstrual: um problema que afeta desde presidiárias a estudantes. **Ponte** : 08 de jul. de 2020. Disponível em: <https://ponte.org/pobreza-menstrual-um-problema-que-afeta-desde-presidiarias-a-estudantes/>. Acesso em: 27 de mai. de 2021.

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1832/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

	Juntas	
	Presidente	
	Favoráveis	
Juntas		João Paulo
William Brígido		Isaltino Nascimento
		Relator(a)

PARECER Nº 005736/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Subemenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1921/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição.

A proposição estabelece a divulgação dos programas de doação de cabelos para pacientes em tratamento contra o câncer, através da afixação de cartazes pelos salões de belezas e lojas de produtos para cabeleireiros e tratamentos capilares, situados no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Comissão de Administração Pública, ao analisar o mérito do Substitutivo nº 01/2021, apresentou a Subemenda Modificativa nº 01/2021 para promover ajustes a sua redação, com o objetivo de facilitar o atendimento e o direcionamento das referidas doações.

Uma vez que o mérito da proposição principal já foi analisado neste Colegiado, cabe agora avaliar a referida proposição acessória, que já foi analisada e aprovada pela Comissão de Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, cabe contextualizar que a proposição principal em questão, nos termos do Substitutivo nº 01/2021, objetiva incentivar a divulgação dos programas de doação de cabelos para pacientes em tratamento contra o câncer, através da afixação de cartazes pelos salões de belezas e lojas de produtos para cabeleireiros e tratamentos capilares, situados no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição estabelece ainda que os cartazes deverão conter frase de incentivo ao ato de doação, informando o contato de instituições que recebem o material para a

confeção e distribuição gratuita de perucas para os pacientes oncológicos.

Segundo a Comissão de Administração Pública, a Subemenda Modificativa em apreço foi apresentada devido à possibilidade de estabelecimentos e prestadores de serviços do setor de beleza instalados no interior do estado poderem encontrar dificuldades para localizar as entidades aptas ao recebimento e confeção das perucas.

Nesse contexto a Subemenda altera a proposição para determinar que os cartazes deverão, preferencialmente, orientar o doador a contactar o Hospital de Câncer de Pernambuco (HCP) e informar-se sobre como pode ser realizada a doação para instituições que confeccionam e distribuem gratuitamente as perucas para os pacientes oncológicos em sua cidade.

Deve-se reiterar os argumentos proferidos anteriormente pela presente Comissão ao analisar o referido Substitutivo, afirmando que a perda dos cabelos pode levar a uma imagem corporal negativa, depressão, ansiedade, e baixa autoestima, fazendo com que o paciente relembre constantemente de sua doença, acarretando impacto negativo, inclusive, nas atividades cotidianas. As perucas representam, portanto, um importante recurso de camuflagem e resgate da autoestima.

Portanto, a mudança proposta pela Subemenda Modificativa representa importante contribuição legislativa, uma vez que facilita o atendimento e direcionamento das doações de cabelos para confeção de perucas destinadas aos pacientes em tratamento oncológico no estado.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Subemenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1921/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

	Juntas	
	Presidente	
	Favoráveis	
Juntas		João Paulo
William Brígido		Isaltino Nascimento
		Relator(a)

PARECER Nº 005737/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1932/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

A proposição em questão visa a alterar a Lei nº 12.801, de 9 de maio de 2005, que cria o programa Bombeiro Professor, originado de projeto de lei de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise visa alterar a Lei nº 12.801/2005, que cria o programa Bombeiro Professor, com o objetivo de introduzir aperfeiçoamentos na execução desse programa.

Instituído em 2005, o programa Bombeiro Professor foi criado com o objetivo de promover atividades escolares para orientar o alunado sobre a prevenção de acidentes domésticos. Tal orientação deve se dar por meio de palestras, cursos e atividades extraclasses a serem ministradas por Bombeiros Militares.

O Projeto de Lei em apreço visa a fortalecer esse programa por meio da alteração de alguns de seus dispositivos. Dessa forma, é incluído entre seus objetivos a conscientização sobre a prevenção de acidentes domésticos nos lares de idosos, creches, escolas e hospitais. Outrossim, é previsto o compartilhamento de informações por meio de cartilhas digitais ou impressas.

Dessa forma, busca-se conferir uma maior atenção aos públicos idoso e infantil, o que se justifica pelo fato de tais segmentos populacionais serem bastante suscetíveis, por motivos diversos a acidentes domésticos. Além disso, a idade avançada constitui fator que prejudica bastante a recuperação de traumas oriundos de acidentes, o que reforça a necessidade de cuidados preventivos por parte das pessoas idosas.

Sendo assim, a proposição analisada, ao ampliar o alcance do programa Bombeiro Professor, contribui para promover a proteção integral de crianças e idosos.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1932/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2021

Juntas		
Presidente		
Favoráveis		
Juntas	João Paulo	
William Brígido Relator(a)	Isaltino Nascimento	

PARECER Nº 005738/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1934/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. A proposição em questão visa a alterar a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir os idosos no rol de beneficiários da reserva de bolsas ofertadas pelo Programa de Acesso ao Ensino Superior.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em discussão objetiva alterar a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir os idosos no rol de beneficiários da reserva de bolsas ofertadas pelo Programa de Acesso ao Ensino Superior.

O Programa de Acesso ao Ensino Superior foi criado com o intuito de estimular o ingresso e a permanência de estudantes de baixa renda e de grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica (mulheres, pessoas com deficiência, pessoas com doença rara ou grave) nas instituições de ensino superior das redes públicas estadual e federal, por meio de concessão de apoio financeiro.

Atualmente o Programa beneficia estudantes que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos: terem sido admitidos em seleção para graduação em instituição de ensino superior da rede pública estadual ou federal, com previsão de ingresso para o ano letivo seguinte ao de realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou do exame do Sistema Seriado de Avaliação -SSA; terem cursado todo o ensino médio em escola pública da rede estadual de educação; terem concluído o ensino médio há não mais que 5 (cinco) anos, sendo contabilizado neste prazo o ano de realização do ENEM ou do SSA; e que possuam renda familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Dessa maneira, a inclusão de idosos no Programa apresenta-se como uma medida importante àqueles que não conseguiram ter acesso a uma graduação em outras etapas de vida, caracterizando-se como política pública de inclusão social e de concretização do direito social à educação, em observação ao princípio da dignidade humana.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1934/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2021

Juntas		
Presidente		
Favoráveis		
Juntas	João Paulo	
William Brígido	Isaltino Nascimento Relator(a)	

PARECER Nº 005739/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1997/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de regulamentar a oferta de produtos análogos ao queijo, requeijão e outros produtos lácteos. A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A propositura ora analisada estabelece a obrigatoriedade de que os estabelecimento que ofertam alimentação informem ao consumidor quanto à utilização de produtos análogos ao queijo, ao requeijão e a outros lácteos no preparo dos alimentos, por meio de informação no cardápio, no caso dos estabelecimentos com alimentação à la carte; ao lado da descrição do item, no caso de estabelecimentos com alimentação self-service; e nas mídias sociais, aplicativos, sites e similares, em caso de oferta de alimentos pela internet com serviço de entrega em domicílio.

A obrigatoriedade é instituída por meio de alteração da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. A proposição estabelece ainda que, em caso de descumprimento, será imposta a penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas no referido Código.

Os alimentos análogos são versões modificadas dos produtos alimentícios originais, amplamente utilizados no mundo e no mercado nacional. As substituições podem ser feitas para reduzir custos, melhorar a composição nutricional ou a performance do produto. Essas mudanças podem alterar, por exemplo, o teor proteico e a quantidade de gorduras e carboidratos presentes. É fundamental, portanto, que o consumidor seja informado sobre a presença de análogos nos alimentos consumidos.

Essas substituições são comuns no preparo de queijos, requeijões e outros lácteos largamente utilizados em restaurantes, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos do ramo alimentício.

Nesse contexto, a proposição em apreço representa importante iniciativa do Poder Legislativo estadual de promoção da defesa do consumidor e de garantia do direito à informação.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1997/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2021

Juntas		
Presidente		
Favoráveis		
Juntas	João Paulo	
William Brígido Relator(a)	Isaltino Nascimento	

PARECER Nº 005740/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2020/2021, de autoria do deputado Wanderson Florêncio.

A proposição visa a alterar a Lei Nº 16.159/2017, que obriga os estabelecimentos privados a inserirem a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam as prioridades legais, a fim de dispor sobre sua inserção nas placas de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Lei Nº 16.159/2017 obriga os estabelecimentos privados a colocar a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas placas que sinalizam o atendimento às prioridades legais no âmbito do Estado de Pernambuco. Todavia, muitos dos beneficiários da referida lei, seus responsáveis e a comunidade em geral ainda desconhecem o fato de que indivíduos com TEA se enquadrarem como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, como preconiza a Lei Nº 15.487/2015.

Nesse sentido, a proposição em discussão tem por objetivo reforçar a necessidade de inserção do símbolo “fita quebra-cabeça” também nas placas sinalizadoras de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência.

Além disso, a iniciativa também prevê a disponibilização nas placas, em tamanho legível, do número de telefone para reclamações, em caso de uso indevido das vagas especiais de estacionamento. O descumprimento de tais disposições acarretará aos infratores as penalidades de advertência e multa, no caso de reincidência.

Como dispõe a Lei Brasileira de Inclusão, as pessoas com deficiência têm direito ao transporte e à mobilidade em condições de igualdade de oportunidades, devendo-se promover a eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Dessa forma, a medida analisada visa a instituir mais uma ferramenta de fortalecimento do arcabouço legal em proteção e defesa da pessoa com deficiência, notadamente das pessoas com TEA, fomentando o pleno exercício da cidadania, em observação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária No 2020/2021, de autoria do deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2021

Juntas		
Presidente		
Favoráveis		
Juntas	João Paulo	
William Brígido	Isaltino Nascimento Relator(a)	

PARECER Nº 005741/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovada.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que visa a alterar a Lei nº 11.443/1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de determinar a eliminação das causas da desigualdade de gênero e de todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição socioeconômica, religião e/ou origem nacional ou regional, no Esporte e Lazer.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei em discussão busca alterar a Lei nº 11.443/1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco, a fim de determinar a eliminação das causas da desigualdade de gênero e de todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição socioeconômica, religião e/ou origem nacional ou regional, no Esporte e Lazer.

Para isso, estabelece que os órgãos e entidades que integram o Sistema Estadual de Esporte e Lazer deverão atuar de modo a eliminar as causas da desigualdade de gênero e combater todas as formas de discriminação e preconceito elencadas no âmbito do esporte e do lazer.

A medida é afirmativa e necessária para proporcionar ambientes de lazer e esporte democráticos, seguros e inclusivos. As práticas esportivas e recreativas promovem a convivência e a cooperação, estabelecem relações e estimulam a atuação em equipe. Nesse sentido, representam espaços importantes para o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas e de combate ao preconceito, uma vez que possibilitam a formação da cidadania baseada no respeito e na inclusão, com repercussões diretas na comunidade.

A proposição em análise, portanto, estabelece importante contribuição do Poder Legislativo estadual na promoção da igualdade e no enfrentamento de qualquer outro tipo de fator discriminatório.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2021

Juntas		
Presidente		
Favoráveis		
Juntas Relator(a)	João Paulo	
William Brígido	Isaltino Nascimento	

PARECER Nº 005742/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 2072/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.713, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de aperfeiçoar a sua redação e ampliar seus efeitos às instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendem vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas inseridas em programas de proteção policial, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade e grupos populacionais específicos referenciados pela Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada a fim de aperfeiçoar sua redação e torná-la mais condizente com a ideia de doação, especificando que as instituições elencadas receberão os alimentos de forma preferencial, não obrigatória. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Lei nº 16.713, de 26 de novembro de 2019, dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco. De acordo com a referida Lei, ficam permitidas a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos oriundos de cozinhas industriais, *buffets* , restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição e de outros estabelecimentos congêneres.

A Lei nº 16.713/2019 dispõe que essa doação se dará a título gratuito e será destinada, preferencialmente, a entidades públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social ou sujeitos à insegurança alimentar e nutricional, como creches, escolas, casas lares, centros de convivência e fortalecimento de vínculos, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, clínicas e comunidades terapêuticas para dependentes químicos, além de outras instituições sociais que tenham condições de receber os alimentos.

A Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, por sua vez, cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SESANS), com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Em seu art. 4º, inciso III, a Lei nº 13.494/2008 dispõe que a segurança alimentar e nutricional sustentável abrange também a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos, garantindo programas e ações de inclusão social, recortes diferenciados voltados especificamente para os povos indígenas, de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos, população negra, comunidades quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade social.

O Projeto de Lei ora em análise modifica o art. 3º da Lei nº 16.713/2019, de forma a ampliar seu alcance às instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendem vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas inseridas em programas de proteção policial, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade e grupos populacionais específicos referenciados pela Lei nº 13.494/2008.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que tem como objetivo ampliar o número de instituições a serem beneficiadas com a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, contribuindo para a promoção da segurança alimentar de grupos vulneráveis.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária no 2072/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2021

Juntas		
Presidente		
Favoráveis		
Juntas	João Paulo Relator(a)	
William Brígido	Isaltino Nascimento	

PARECER Nº 005743/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2021, de autoria do Deputada Delegada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 15.962, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre afixação de cartazes nos ônibus intermunicipais, bancos, unidades de saúde e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, informando que discriminar ou negligenciar idoso é crime, a fim de estabelecer sanções em caso de descumprimento e aperfeiçoar a sua redação, ampliando o seu alcance.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição principal foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2021, com vistas a aperfeiçoar a redação de seu art. 1º e suprimir dispositivos que poderiam ensejar vício de inconstitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise tem por objetivo aperfeiçoar a redação da Lei nº 15.962, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre afixação de cartazes nos ônibus intermunicipais, bancos, unidades de saúde e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, informando que discriminar ou negligenciar idoso é crime, de forma a ampliar seu alcance. Visa-se também estabelecer sanções em caso de descumprimento da norma, de forma a garantir sua efetividade.

Sendo assim, o Projeto de Lei amplia o alcance da divulgação dos dispositivos legais dispositivos que conferem maior proteção às pessoas idosas, sobretudo, os arts. 96 a 98 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), alertando sobre as sanções em casos de atitudes discriminatórias, vexatórias ou de negligência, por motivo de idade.

Nos termos da proposição, os cartazes deverão ser afixados nos veículos que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e o Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, e nas áreas de atendimento ao público de instituições financeiras, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos comerciais e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco.

Conforme preceitua o art. 230 da Constituição Federal,

“a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Sendo assim, ao aperfeiçoar e ampliar o alcance da Lei nº 15.962/2016, a proposição analisada contribui para dar eficácia à referida norma constitucional, promovendo a proteção integral da pessoa idosa.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2021, de autoria do Deputada Delegada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2021

Juntas Presidente	
Favoráveis	
Juntas William Brígido	João Paulo Isaltino Nascimento
Relator(a)	

PARECER Nº 005744/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A proposição em questão visa a alterar a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado, a fim de aperfeiçoar a sua redação, ampliar o seu alcance e estabelecer sanções em caso de descumprimento.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em discussão objetiva alterar a Lei nº 15.564/2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, a fim de aperfeiçoar a sua redação, ampliar o seu alcance e estabelecer sanções em caso de descumprimento.

Com as mudanças propostas, a referida lei passa a estabelecer que os produtos e artigos de vestuário adulto e infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos pela fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco por irregularidades fiscais não sanáveis, não poderão ser incinerados ou descartados.

Tais bens deverão, após observados os procedimentos legais cabíveis, ser doados às Secretarias Estaduais responsáveis por programas, projetos e ações nas áreas de Desenvolvimento e Assistência Social, proteção à Criança e à Juventude, Justiça, Direitos Humanos e defesa dos direitos da Mulher. Esses programas promovem cidadania e dignidade a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, que necessitam de suporte do estado para a garantia de seus direitos sociais.

Com o intuito de colaborar com os programas socioassistenciais do Governo do Estado e com iniciativas da mesma natureza de entidades privadas, a proposição em análise estabelece, ainda, que os referidos artigos, caso apreendidos por falsificação de marca registrada, e desde que não apresentem risco à vida e à saúde, deverão ser destinados às instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão, abandono e/ou vulnerabilidade socioeconômica.

Por fim, a proposição determina a responsabilização administrativa dos agentes públicos que descumprirem as determinações estabelecidas, em conformidade com a legislação aplicável.

Dessa maneira, o Projeto de Lei em apreço apresenta-se como relevante iniciativa do Poder Legislativo estadual de promoção da cidadania, mediante a destinação social de artigos e produtos apreendidos pela Secretaria da Fazenda do Estado.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2021

Juntas Presidente	
Favoráveis	
Juntas William Brígido	João Paulo Isaltino Nascimento
Relator(a)	

PARECER Nº 005745/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2090/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição visa a alterar a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, a fim de incluir órfãos e abrigados na reserva de unidades habitacionais, bem como dar outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, com a finalidade de adequar tecnicamente a redação do texto original. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da propositura.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O direito à moradia consiste numa garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal do Brasil de 1988 e por tratados internacionais relativos aos direitos humanos. Dessa forma, ao lado da alimentação, a moradia caracteriza-se como uma necessidade básica do indivíduo, com função social decorrente de sua contribuição efetiva para a segurança e o bem-estar do indivíduo.

Nesse sentido, o ordenamento constitucional determina a competência comum aos entes federados para promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais. Todavia, na administração de tais programas, é necessário observar a demanda dos grupos em situação de vulnerabilidade, a exemplo dos órfãos e abrigados, que por vezes são condenados a viver na rua ou em locais inadequados após o seu desligamento de orfanatos e outras instituições de acolhimento.

Diante disso, a proposição em análise visa alterar a Lei nº 16.633/2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, a fim de incluir órfãos e abrigados como beneficiários, sendo-lhes assegurada ao menos uma unidade habitacional. Para tanto, a pessoa contemplada deve possuir entre 18 e 29 anos e apresentar documento expedido pela instituição pertinente que comprove o período de acolhimento.

Além disso, para fazer jus ao benefício, o órfão ou abrigado, além dos requisitos já determinados em Lei, deverá estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e cumprir as condições definidas na Portarias Nº 163/2016 e Nº 464/2018, do Ministério das Cidades.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2090/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2021

Juntas Presidente	
Favoráveis	
Juntas William Brígido	João Paulo Isaltino Nascimento
Relator(a)	

PARECER Nº 005746/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2106/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição tem por objetivo principal alterar a Lei nº 14.378, de 2 de setembro de 2011, a fim de estabelecer normar sobre a destinação adequada do óleo de cozinha usado nos estabelecimentos que indica.

Após análise do Projeto de Lei quanto à constitucionalidade e à legalidade pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi proposto o Substitutivo nº 01/2021, apresentado para simplificar o texto da proposição, bem como conferir maior flexibilidade à suas disposições.

Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Lei nº 14.378/2011 determina que, no âmbito do estado de Pernambuco, todos os bares, restaurantes, padarias, condomínios residenciais, indústrias e similares ficam obrigados a disponibilizar um compartimento específico para o descarte do óleo e da gordura, a fim de propiciar o seu recolhimento e destinação correta.

O Substitutivo aqui analisado busca modificar essa Lei, incluindo dispositivo que estabelece que os recipientes com o óleo de cozinha usado deverão ser armazenados adequadamente e encaminhados para a reciclagem, diretamente ou por intermédio de associações ou entidades de catadores.

A proposição, portanto, tem o mérito de buscar garantir que o óleo de cozinha usado possa receber uma destinação final ambientalmente adequada, minimizando o seu potencial de poluição da água, do solo e da atmosfera.

Além disso, ao incentivar a reciclagem por intermédio de associações de catadores de materiais recicláveis, a propositura ganha também importante relevância social, contribuindo para a geração de emprego e renda, principalmente para a população mais pobre, e para reduzir a invisibilidade dessa categoria profissional.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2106/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2021

Juntas Presidente	
Favoráveis	
Juntas William Brígido	João Paulo Isaltino Nascimento
Relator(a)	

PARECER Nº 005747/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2179/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, a fim de promover as alterações pretendidas pela proposição original no âmbito da Lei nº 17.195/2021.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que altera a Lei nº 17.195, de 8 de abril de 2021, que altera a Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que proíbe a queima de fogos de artifício e assemelhados nos ambientes que especifica e dá outras providências, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de ampliar a vedação para as unidades de conservação de proteção integral, proibir a soltura de fogos incluídos nas Classes C e D, do Decreto-Lei Federal 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá outras providências, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de alterar cláusula de vigência e dá outras providências.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Lei nº 17.195, de 8 de abril de 2021, incluiu na Lei 15.736/2016 a proibição à soltura de fogos incluídos nas Classes C (fogos de estampidos, com mais de 0,25 centígramas de pólvora e bombas com até 6 gramas do mesmo artefato) e D (os demais fogos de artifícios que não se enquadrem em outras categorias), conforme previsto no Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942.

A proposição em análise, nos termos Substitutivo nº 01/2021, acrescenta o art. 2º-A à referida norma, a fim de inserir que caberá ao Poder Executivo a regulamentação de todos os aspectos necessários para a efetiva aplicação da Lei, no que se refere às vedações alteradas pela Lei citada, em especial os acréscimos dos arts. 1º-A, e 4º-A.

São estabelecidas ainda alterações na cláusula de vigência da vedação de que trata o referido arts. 1º-A. Dessa forma, as medidas deverão entrar em vigor a partir 1º de janeiro de 2030, contribuindo para garantir que o setor pirotécnico possa se adequar às novas exigências.

A proposição, portanto, é oportuna ao tornar o prazo de vigência da vedação em questão mais razoável, viabilizando a devida regulamentação das proibições e sanções previstas, bem como compatibilizando a proteção ao meio ambiente e à saúde com as tradições culturais pernambucanas e com a viabilidade econômica dos setores afetados.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2179/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 03 de Junho de 2021

Juntas Presidente	
Favoráveis	
Juntas Isaltino Nascimento	William Brígido
Relator(a)	

PARECER Nº 005748/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 946/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de possibilitar a livre escolha do centro de serviço automotivo para as revisões periódicas de veículos durante a vigência da garantia de fábrica.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 178-A. É assegurado ao consumidor o direito à livre escolha do centro de serviços automotivo para realização das revisões periódicas de veículos durante a vigência da garantia de fábrica. (AC)

§1º O proprietário veicular tem direito ao acesso do serviço de revisão periódica de maneira facilitada, devendo as concessionárias representantes dos fabricantes automotivos ou os centros de serviços automotivos por ela credenciados estarem localizados em um raio máximo de 100km (cem quilômetros) da cidade onde domiciliado o consumidor no Estado de Pernambuco. (AC)

§2º As revisões realizadas fora das concessionárias representantes dos fabricantes automotivos ou dos centros de serviços automotivos por ela credenciados, desde que executadas por centros de serviços que atendam ao disposto no § 3º, não resultarão em perda da garantia de fábrica do veículo automotor. (AC)

§3º É dever dos centros de serviços automotivos, ao realizarem as revisões periódicas de veículos durante a vigência da garantia: (AC)

I – prestarem os serviços descritos no caput deste artigo de forma apta; (AC)

II – manterem funcionários capacitados para a realização das tarefas; (AC)

III – possuírem registros e licenças legais vigentes; (AC)

IV – disporem de certificação de qualidade de processos emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou órgão acreditado por ela, dentro do prazo de validade; (AC)

V – substituírem as peças que porventura se façam necessárias pelas originais indicadas pelo fabricante; e, (AC)

VI – entregar ao consumidor as notas fiscais das peças originais trocadas em serviço, a fim de serem anexadas ao manual do veículo. (AC)

§4º Os registros, licenças legais e certificação descritos no parágrafo anterior deverão ser expostos pelos estabelecimentos em local de fácil acesso e visível ao consumidor. (AC)

§5º Deverão ser obedecidos os prazos de tempo e quilometragem para as revisões, de acordo com manual de instruções que acompanha o veículo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Junho de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a) Marco Aurelio Meu Amigo		Alessandra Vieira Fabiola Cabral

PARECER Nº 005749/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1305/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar tratamento discriminatório entres os consumidores usuários de planos de saúde ou de seguros-saúde e os consumidores responsáveis por custear o atendimento com recursos próprios.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 106-A, com a seguinte redação:

“Art. 106-A. É vedado tratamento discriminatório entre consumidores usuários de planos de saúde ou seguros-saúde e aqueles responsáveis por custear o atendimento com recursos próprios, inclusive mediante aplicação prazos diferenciados de marcação de consulta, exames ou qualquer outro procedimento de saúde. (AC)

§1º O disposto no *caput* não se aplica aos procedimentos relacionados à autorização de cobertura, nem prejudica a observância das prioridades previstas em lei ou regulamento. (AC)

§2º Ficam ressalvados da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo os casos em que, contratualmente, o plano de saúde estabelece dias e horários específicos para marcações de consultas e atendimentos e limites para atendimentos de pacientes custeados pelo plano de saúde. (AC)

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Junho de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a) Marco Aurelio Meu Amigo		Alessandra Vieira Fabiola Cabral

PARECER Nº 005750/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1438/2020, já aprovado com sua respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Proíbe, nos locais que especifica, o uso de banheiros por criança desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos absolutamente capaz, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de banheiros de condomínios privados com fins comerciais, centros comerciais ou edificações e prédios de domínio público, por criança que esteja desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) absolutamente capaz, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins do disposto nesse artigo, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º A proibição do *caput* não se aplica aos estabelecimentos escolares.

Art. 2º Os responsáveis pela administração dos estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes informativos acerca da obrigação estabelecida por esta Lei.

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados nas entradas dos banheiros, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o administrador, o condomínio ou o responsável pelo imóvel ou centro comercial, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido, preferencialmente, em favor de fundos estaduais que tenham dentre os seus objetivos a defesa e a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Junho de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Adalto Santos William Brígido

PARECER Nº 005751/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2020, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso por adulto, desacompanhado de menor, de banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesse artigo, considera-se banheiros de uso infantil ou de família, os situados em condomínios privados com fins comerciais, em centros comerciais ou em edificações e prédios de domínio público.

Art. 2º Os responsáveis pela administração dos estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes informativos acerca da obrigação estabelecida por esta Lei.

§ 1º Os cartazes deverão conter a seguinte informação:

“Os banheiros família ou similares são destinados apenas para utilização de crianças acompanhadas de seus responsáveis.”

§ 2º Os cartazes deverão ser afixados nas entradas dos banheiros, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§ 3º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o administrador, o condomínio ou o responsável pelo imóvel ou centro comercial, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido, preferencialmente, em favor de fundos estaduais que tenham dentre os seus objetivos a defesa e a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Junho de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)		Adalto Santos William Brígido

PARECER Nº 005752/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1581/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a coleta de vestígios, materiais, provas e demais elementos técnicos e/ou científicos, para encaminhamento à perícia oficial.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

§ 1º Se durante o procedimento de notificação compulsória for constatado que o atendimento à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso ou à pessoa com deficiência violentado deve ser realizado em unidade de saúde especializada e/ou de maior complexidade, o serviço de saúde que instaurou o procedimento deverá encaminhar a vítima à unidade de referência. (AC)

§ 2º Por ocasião do atendimento, deverão ser coletados os vestígios, materiais, provas e demais elementos técnicos e/ou científicos, para encaminhamento à perícia oficial, com cópia do Termo de Consentimento Informado, respeitada a decisão da vítima sobre a realização de qualquer procedimento, sendo-lhe assegurada cópia do laudo médico.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Junho de 2021

Francismar Pontes Presidente			Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Junho de 2021		
Favoráveis			Francismar Pontes Presidente		
Francismar Pontes Antonio CoelhoRelator(a)		Alessandra Vieira Fabiola Cabral	Francismar Pontes Antonio CoelhoRelator(a)		Alessandra Vieira Fabiola Cabral

PARECER Nº 005753/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, que obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Eudo Magalhães, a fim de ampliar a obrigatoriedade para os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com grande circulação de pessoas.

Art. 1º A Ementa e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Obriga os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizar à pessoa idosa e às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida carros ou cadeiras de rodas, motorizados ou não, para fins de atendimento. (NR)

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a disponibilizar à pessoa idosa e à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida carros ou cadeiras de rodas, motorizados ou não, para fins de atendimento. (NR)

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com grande circulação de pessoas: (AC)

I - shopping centers e centros comerciais; (AC)

II - mercados, supermercados e hipermercados com área de venda igual ou superior a 2.000 m2 (dois mil metros quadrados); (AC)

III – hospitais e maternidades; e, (AC)

IV - agências bancárias com serviços de atendimento presencial à pessoa física. (AC)

Art. 2º A disponibilização de carros ou cadeiras de rodas nos termos do art. 1º será gratuita, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos mencionados o fornecimento e a manutenção dos equipamentos em perfeitas condições de uso. (NR)

Parágrafo único. Os carros ou cadeiras de rodas deverão permanecer durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos em local adequado, devidamente sinalizado e de fácil acesso, que garanta proteção contra eventuais danos e intempéries.” (AC)

Art. 3º

Parágrafo único. A critério dos estabelecimentos, o cartaz disposto no *caput* pode ser substituído por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, o mesmo teor dos cartazes, em tamanho legível. (AC)

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e, (AC)

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração. (AC)

Parágrafo único. Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Junho de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Diogo Moraes	Alessandra Vieira Antonio CoelhoRelator(a)	

PARECER Nº 005754/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a disponibilização de álcool em gel (gel sanitizante) próximo aos equipamentos de identificação biométrica.

Art. 1º O art. 21-A da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 21-A.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* se estende aos fornecedores que utilizem sistema de identificação biométrica por meio de impressões digitais, devendo o gel sanitizante ser disponibilizado próximo aos equipamentos utilizados, a fim de que seja realizada a higienização das mãos logo após o uso deles. (NR)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo não se aplica ao microempreendedor individual - MEI, assim definido pelo § 1º do art.18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano calendário civil seguinte ao de sua publicação.

PARECER Nº 005755/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1613/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.938, de 25 de junho de 2020, que institui a reserva de vagas a estudantes de escolas públicas nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco, originado de Projeto de Lei de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de ampliar o direito de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica e dá outras providências.

Art. 1º A Ementa da Lei 16.938, de 25 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a reserva de vagas a estudantes de escolas públicas e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei 16.938, de 25 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - aos estudantes que tenham cursado integralmente as séries finais do ensino fundamental em escolas públicas, para ingresso nos cursos técnicos integrados ou concomitantes; (NR)

II - aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, para ingresso nos cursos técnicos subsequentes; e, (NR)

III – às pessoas indicadas no Artigo 1º-A desta lei, no percentual nele indicado. (AC)

“Art. 1º-A. As instituições de que trata o art. 1º desta Lei devem reservar um total de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em seus processos seletivos para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica. (AC)

§ 1º O percentual será computado para fins do atingimento dos 80% (oitenta por cento) de que trata o *caput* do art. 1º. (AC)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica aqueles que: (AC)

I – vivenciaram ou vivenciam institucionalização em abrigos, casas-lares, casas de semiliberdade e instituições congêneres, em virtude do cumprimento de medidas socioeducativas estabelecida por decisão judicial; (AC)

II – vivenciaram ou vivenciam situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; (AC)

III – foram vítimas de maus-tratos, violência doméstica e familiar, exploração e abuso sexual, trabalho infantil e/ou tráfico de crianças e adolescentes; ou, (AC)

IV – estiveram ou estejam em situação de vivência de rua e, depois de previamente triados pelo poder público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional. (AC)

§ 3º Os adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica de que trata este artigo deverão preencher os seguintes requisitos para ter direito ao benefício instituído por esta Lei: (AC)

I - ter a escolaridade compatível com o curso, programa ou estágio ofertado; (AC)

II - apresentar à instituição de ensino documento expedido por secretaria, órgão ou estabelecimento responsável por institucionalização, acolhimento ou atendimento socioassistencial de adolescentes e jovens, para fins de comprovação da situação de vulnerabilidade socioeconômica; e, (AC)

III – ter idade de até 24 (vinte e quatro) anos, salvo se for pessoa com deficiência, caso em que este limite etário não precisará ser observado. (AC)

§ 4º A secretaria, órgão ou estabelecimento responsável por institucionalização, acolhimento ou atendimento socioassistencial de adolescentes e jovens não poderá negar a emissão do documento que comprove a situação de vulnerabilidade socioeconômica, exceto quando houver justificado impedimento legal.” (AC)

“Art. 3º

I - em se tratando de vagas de ampla concorrência, as remanescentes serão destinadas aos estudantes que não foram contemplados na forma do art. 1º; (NR)

II - em se tratando de vagas reservadas dos incisos I e II do art. 1º, as remanescentes serão destinadas aos demais estudantes aprovados na ampla concorrência; e, (NR)

III – em se tratando de vagas reservadas previstas no inciso III do art. 1º, as vagas que não forem preenchidas reverterem primeiro em favor dos grupos previstos nos incisos I e II do mesmo artigo e, caso ainda assim não sejam preenchidas, seguem a disciplina do inciso acima.” (AC)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 15.825, de 2 de junho de 2016.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Junho de 2021

Francismar Pontes Presidente		
Favoráveis		
Francismar Pontes Antonio CoelhoRelator(a)	Alessandra Vieira Fabiola Cabral	

PARECER Nº 005756/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1634/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.079, de 8 de outubro de 2020, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de

prevenir e combater crimes cibernéticos, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de determinar que a matéria informativo também seja acessível para as pessoas com deficiência auditiva ou visual.

Art. 1º A Lei nº 17.079, de 8 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte. (AC)

§ 2º O material informativo de que trata esta Lei também deverá ser acessível para as pessoas com deficiência auditiva ou visual, devendo ser disponibilizado por meio de mecanismos e alternativas técnicas de acessibilidade, tais como: (AC)

I - formatos acessíveis; (AC)

II - legenda; (AC)

III - audiodescrição; ou, (AC)

IV - outros recursos, como braile, Libras, caracteres ampliados e formatos aumentativos e alternativos de comunicação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Junho de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a) William Brígido	Alessandra Vieira Fabiola Cabral

PARECER Nº 005757/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nº 1806/2021 e 1869/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Estabelece hipóteses de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, às autoridades competentes para fins de apuração de crimes de estupro de vulnerável, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão comunicar ao Ministério Público de Pernambuco, à Polícia Civil de Pernambuco e ao Conselho Tutelar local, a lavratura de registro de nascimento cuja mãe ou pai do registrando tenha, na data do nascimento, menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. A comunicação prevista no *caput* far-se-á acompanhada de cópia do assento de nascimento.

Art. 2º A comunicação de que trata esta Lei é obrigatória e deve ser realizada de forma que não exponha a criança ou o adolescente a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o Cartório infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

II - multa.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do Cartório e das circunstâncias da infração.

§2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§3º Os valores estipulados como limite de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Junho de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Alessandra Vieira Antonio Coelho Relator(a)	Adalto Santos Guilherme Uchoa

PARECER Nº 005758/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1816/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, acerca do atendimento de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada; e pelos laboratórios de análises clínicas públicos e privados que confirmarem exames de gravidez de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão comunicar ao Ministério Público de Pernambuco, à Polícia Civil de Pernambuco, à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, à Secretaria de Saúde de Pernambuco e ao Conselho Tutelar local, acerca do atendimento de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

§ 1º A comunicação compulsória prevista no *caput* também deverá ser realizada pelos laboratórios de análises clínicas públicos e privados que confirmarem exames de gravidez de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.

§ 2º A comunicação prevista nesta Lei é obrigatória, devendo ser realizada de forma que não exponha a pessoa a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte do Cartório e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco/FES-PE, instituído pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos de saúde ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Junho de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Antonio Coelho Relator(a)	Guilherme Uchoa William Brígido

PARECER Nº 005759/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas quando da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão comunicar ao Ministério Público de Pernambuco, à Polícia Civil de Pernambuco, à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, à Secretaria de Educação de Pernambuco e ao Conselho Tutelar local, acerca da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. A comunicação prevista no *caput* é obrigatória, devendo ser realizada de forma que não exponha a aluna a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições de ensino privadas, as sujeitarão às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte do Cartório e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, instituído pela Lei nº 13.294, de 20 de setembro de 2007.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Junho de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Antonia Coelho Relator(a)	Alessandra Vieira William Brígido

PARECER Nº 005760/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1879/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de dispor sobre vistorias para reservatórios de água.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido das seguintes redações:

“Art. 3º

§ 3º A vistoria técnica de reservatórios de água deverá ser realizada, ao menos, a cada 3 (três) anos pela administração do condomínio, e os respectivos relatórios serão disponibilizados a todos os condôminos. (AC)

§ 4º Em casos excepcionais, a vistoria dos reservatórios de água deverá acontecer em prazo inferior, desde que recomendado em laudo técnico.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Junho de 2021

Francismar Pontes Presidente	
Favoráveis	
Francismar Pontes Clovis Paiva Marco Aurelio Meu Amigo Relator(a)	Alessandra Vieira Fabiola Cabral

PARECER Nº 005761/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.550, de 9 de janeiro de 2019, que garante às pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM) e no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA) a prioridade de matrícula nas redes de ensino estadual e municipal do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Zé Mauricio, a fim de ampliar seus efeitos às pessoas incluídas no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEPDDH/PE).

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.550, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Garante às pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM/PE), no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA/PE) e no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEPDDH/PE), a prioridade de matrícula nas redes públicas de ensino estadual e municipal do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 16.550, de 2019, passam a vigorar, com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula, nos estabelecimentos de ensino das redes públicas estadual e municipal, para as pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM/PE), no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA/PE) e no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEPDDH/PE), que necessitaram mudar de domicílio em virtude desta situação. (NR)

§ 4º Qualquer dado ou documento referente à pessoa incluída no programa de proteção deverá ser mantido em sigilo, podendo ser divulgado apenas mediante ordem judicial." (AC)

"Art. 2º A prioridade de vaga será concedida mediante apresentação de ofício do Ministério Público ou conselho gestor do respectivo programa de proteção." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Junho de 2021

	Francismar Pontes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes		Alessandra Vieira
Guilherme Uchoa		Antonio Coelho
Marco Aurelio Meu Amigo	Relator(a)	

PARECER Nº 005762/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2195/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, para ampliar as disponibilidades orçamentárias do Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife - CTM mediante suplementação orçamentária, observados o limite geral previsto em Lei.

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, passa vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10.

VIII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife- CTM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Junho de 2021

	Francismar Pontes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes		Adalto Santos
Diogo Moraes		Fabiola Cabral
Marco Aurelio Meu Amigo	Relator(a)	

Ata da Mesa Diretora

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DO BIÊNIO 1º DE FEVEREIRO DE 2021 A 31 DE JANEIRO DE 2023, REALIZADA NA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, EM 29 DE ABRIL DE 2021, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 15 HORAS DE 29 DE ABRIL DE 2021, REÚNE-SE POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SOB A PRESIDÊNCIA DO

DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, PRESENTES OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES, PRIMEIRO SECRETÁRIO, PASTOR CLEITON COLLINS, SEGUNDO SECRETÁRIO, ANTONIO FERNANDO, PRIMEIRO SUPLENTE, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, QUARTO SUPLENTE, E DULCI AMORIM, QUINTA SUPLENTE, PRESENTES TAMBÉM OS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO CASSIA MARIA LINS VILLARIM SILVA, SECRETÁRIA-GERAL DA MESA DIRETORA E FÁBIO VINÍCIUS FERREIRA MOREIRA, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICO-LEGISLATIVOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO E PASSA A PALAVRA AO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, RELATOR NESTE COLEGIADO DO SUBSTITUTIVO 1/2020 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 1506/2020 DE AUTORIA DA DEPUTADA ROBERTAARRAES, QUE ESTABELECE A PARTICIPAÇÃO DESTE PARLAMENTO NA CAMPANHA “SETEMBRO VERDE”, DEDICADA À PROTEÇÃO, DEFESA E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DA ILUMINAÇÃO ESPECIAL NA COR VERDE DURANTE O MÊS DE SETEMBRO. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS OFERECE SEU PARECER PELAAPROVAÇÃO SENDO SEGUIDO À UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES: DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES, ANTONIO FERNANDO, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E DULCI AMORIM. EM SEGUIDA, PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO FERNANDO, RELATOR NESTE COLEGIADO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 1731/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO DEMOCRÁTICO E POPULAR FREI CANECA AO PRESIDENTE DO TER/PE DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES. O RELATOR OFERECE SEU PARECER PELAAPROVAÇÃO SENDO SEGUIDO À UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES: DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES, PASTOR CLEITON COLLINS, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E DULCI AMORIM. APÓS, PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO, RELATOR DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 1732/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS QUE CONCEDE A MEDALHA JOAQUIM NABUCO CLASSE OURO PESSOA FÍSICA AO PRESIDENTE DO TJPE DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS. O RELATOR OFERECE SEU PARECER PELA APROVAÇÃO SENDO SEGUIDO À UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES: DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES, PASTOR CLEITON COLLINS, ANTONIO FERNANDO E DULCI AMORIM. APÓS, NA AUSÊNCIA DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR, RELALATOR ORIGINALMENTE DESIGNADO PARA O PROJETO DE RESOLUÇÃO 1758/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, QUE CONCEDE A MEDALHA JOAQUIM NABUCO CLASSE OURO AO SINDSPREV/PE, A MATÉRIA É REDISTRIBUÍDA PARA RELATORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, QUE OFERECE SEU PARECER PELA APROVAÇÃO SENDO SEGUIDO À UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES: DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS, ANTONIO FERNANDO, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E DULCI AMORIM. EM SEGUIDA, NA AUSÊNCIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA, RELATORA ORIGINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 1778/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO DEMOCRÁTICO E POPULAR FREI CANECA AO INSTITUTO ARQUEOLÓGICO, HISTÓRIO E GEOGRÁFICO PERNAMBUCANO – IAHGP, A MATÉRIA É REDISTRIBUÍDA PARA RELATORIA DA DEPUTADA DULCI AMORIM, QUE OFERECE SEU PARECER PELA APROVAÇÃO, SENDO SEGUIDA À UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES: DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES, PASTOR CLEITON COLLINS, ANTONIO FERNANDO, E HENRIQUE QUEIROZ FILHO. APÓS, O PRESIDENTE DISTRIBUI PARA RELATORIA DO DEPUTADO ANTONIO FERNANDO O REQUERIMENTO FUNCIONAL Nº 2615/2021 DA SERVIDORA DELEUSE DE VASCONCELOS VERÍSSIMO, TÉCNICO LEGISLATIVO, MATRÍCULA Nº 290, QUE REQUEREU SUA APOSENTADORIA INTEGRAL VOLUNTÁRIA. O PARECER DO RELATOR É PELA APROVAÇÃO, SENDO SEGUIDO PELOS DEMAIS MEMBROS PRESENTES: DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES, PASTOR CLEITON COLLINS, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E DULCI AMORIM. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE DISTRIBUI TAMBÉM PARA RELATORIA DO DEPUTADO ANTONIO FERNANDO O REQUERIMENTO FUNCIONAL Nº 1426/2021 DA SERVIDORA MARIA ROSÂNGELA ALMEIDA DE HOLANDA CAVALCANTI, JORNALISTA, MATRÍCULA Nº 494, QUE REQUEREU SUA APOSENTADORIA INTEGRAL VOLUNTÁRIA. O PARECER DO RELATOR É PELA APROVAÇÃO, SENDO SEGUIDO PELOS DEMAIS MEMBROS PRESENTES: DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES, PASTOR CLEITON COLLINS, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E DULCI AMORIM. O PRESIDENTE, EM SEGUIDA, PASSA AO PRÓXIMO PONTO DA PAUTA QUE É A MINUTA DE PROJETO DE RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA ATENDENDO SUGESTÃO DA DEPUTADA LAURA GOMES, PARA DESTINAR UM ESPAÇO DE ACESSO PÚBLICO NA SEDE DESTA CASA LEGISLATIVA PARA DIVULGAÇÃO DE TRABALHOS DE ARTISTAS PLÁSTICAS DO NOSSO ESTADO - "ARTE MULHER NA ALEPE". O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO SOLICITA ANÁLISE MELHOR DA PROPOSIÇÃO, FICANDO ENCAMINHAMENTO DA MESA DIRETORA SOBRE O ASSUNTO PARA PRÓXIMA REUNIÃO DO COLEGIADO. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE LÊ O ENCAMINHAMENTO DECORRENTE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NEGÓCIOS MUNICIPAIS, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO DIA 9 DE MARÇO DE 2021, QUE CONTOU COM A PRESENÇA DE REPRESENTANTES DA AMUPE, UVP, MPPE, SOBRE O TEMA “AQUISIÇÃO DE VACINAS CONTRA COVID-19 PELOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS”, PARA ENDOSSAR A CAMPANHA DE VACINAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DAS MEDIDAS PREVENTIVAS CONTRA DOENÇA, ATRAVÉS DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO OFICIAIS DA CASA, COMO SITE, TELEVISÃO, RÁDIO E REDES SOCIAIS. OS MEMBROS DA MESA DE FORMA UNÂNIME ACATAM O ENCAMINHAMENTO FEITO NO ÂMBITO DA REFERIDA AUDIÊNCIA PÚBLICA, E O PRESIDENTE RESSALTA QUE A ASSEMBLEIA JÁ VEM PARTICIPANDO ATIVAMENTE DAS CAMPANHAS PRO-VACINA NO RÁDIO, TELEVISÃO E EM OUTDOORS ESPALHADOS PELO ESTADO. POR FIM, NO TOCANTE AO OFÍCIO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, SOLICITANDO QUE A ASSEMBLEIA ELABORE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PARA RECONHECER A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM VIRTUDE DA ESTIAGEM NO REFERIDO MUNICÍPIO, A MESA DIRETORA DELIBERA PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, PARA QUE SEJA DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES PARLAMENTARES COMPETENTES PARA QUE ANALISEM A MATÉRIA ENCAMINHADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. O PRESIDENTE INFORMA QUE NO PERÍODO DE 24 DE FEVEREIRO A 29 DE ABRIL DO CORRENTE ANO FORAM ASSINADOS OS ATOS 48/2021 A 132/2021, PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO; DETERMINA À SECRETÁRIA-GERAL DA MESA DIRETORA, CÁSSIA VILARIM, QUE LAVRE ESTA ATA, CONVOCA A PRÓXIMA REUNIÃO PARA ÀS 14 HORAS DE 3 DE JUNHO DE 2021 A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA E ENCERRA ESTA REUNIÃO.

DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
PRESIDENTE

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS
SEGUNDO-SECRETÁRIO

DEPUTADO ANTONIO FERNANDO
PRIMEIRO-SUPLENTE

DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO
QUARTO-SUPLENTE

Pareceres Administrativos da Mesa Diretora

Parecer nº 4/2021 – ADM

Mesa Diretora

Parecer PG nº 252/2021

Requerimento funcional nº 02945/2021

Servidor(a): Severino de Melo Santiago – matrícula 140

Ementa: Aposentadoria. Fundamento no art. 3º da EC n. 47/05. Fixação dos proventos definitivos pelo Tribunal de Contas Estadual.

1. Histórico

Encaminhado à Mesa Diretora para apreciação e posterior deliberação o processo de aposentadoria do servidor Severino de Melo Santiago – matrícula 140, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria Legislativa, nível 10, fui designado(a) relator(a) do mesmo pelo Presidente, Deputado Eriberto Medeiros.

2. Parecer do Relator

Encaminhado ao Departamento de Gestão Funcional o processo de aposentadoria do servidor Severino de Melo Santiago – matrícula 140, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria Legislativa, nível 10, o mesmo é posteriormente enviado à Procuradoria Geral, que, por sua vez, emite competente parecer.

Pelo Parecer PG nº 252/2021, da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, constata-se que o requerente reúne todas as condições e pressupostos insertos no art. 3º da EC 47/05.

Em constatação, nada obstaculiza o acolhimento do pedido em tela.

Opinamos, destarte, pela concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais ao requerente, ressalvado, porém, que a fixação definitiva dos vencimentos será realizada pela Corte de Contas do Estado.

3. Parecer da Mesa Diretora

Tendo em vista as considerações contidas no parecer do Relator, que opina de forma favorável à aposentadoria do servidor, os membros desta Mesa Diretora acolhem o Parecer PG nº 0252/2021, da Procuradoria Geral desta Casa, e decidem por elaboração de ato concessivo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor Severino de Melo Santiago – matrícula 140, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria Legislativa, nível 10, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 à Constituição Federal, ressalvando-se que os proventos serão fixados em definitivo pelo órgão competente, no caso, o Tribunal de Contas do Estado.

Sala de Reuniões da Presidência, em 3 de junho de 2021.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Secretário

Deputado Antonio Fernando - Relator
1º Suplente

Deputado Henrique Queiroz Filho
4º Suplente

Parecer nº 5/2021 – ADM

Mesa Diretora

Parecer PG nº 290/2021

Requerimento funcional nº 03352/2021

Servidor(a): Sonia Maria de França – matrícula 228

Ementa: Aposentadoria. Fundamento no art. 3º da EC n. 47/05. Fixação dos proventos definitivos pelo Tribunal de Contas Estadual.

1. Histórico

Encaminhado à Mesa Diretora para apreciação e posterior deliberação o processo de aposentadoria da servidora Sônia Maria de França, Técnico Legislativo, Especialidade: Processo Legislativo, nível 10, matrícula de nº 228, fui designado(a) relator(a) do mesmo pelo Presidente, Deputado Eriberto Medeiros.

2. Parecer do Relator

Encaminhado ao Departamento de Gestão Funcional o processo de aposentadoria da servidora Sônia Maria de França, Técnico Legislativo, Especialidade: Processo Legislativo, nível 10, matrícula de nº 228, o mesmo é posteriormente enviado à Procuradoria Geral, que, por sua vez, emite competente parecer.

Pelo Parecer PG nº 252/2021, da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, constata-se que o requerente reúne todas as condições e pressupostos insertos no art. 3º da EC 47/05.

Em constatação, nada obstaculiza o acolhimento do pedido em tela.

Opinamos, destarte, pela concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais ao requerente, ressalvado, porém, que a fixação definitiva dos vencimentos será realizada pela Corte de Contas do Estado.

3. Parecer da Mesa Diretora

Tendo em vista as considerações contidas no parecer do Relator, que opina de forma favorável à aposentadoria do servidor, os membros desta Mesa Diretora acolhem o Parecer PG nº 0290/2021, da Procuradoria Geral desta Casa, e decidem por elaboração de ato concessivo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora Sônia Maria de França, Técnico Legislativo, Especialidade: Processo Legislativo, nível 10, matrícula de nº 228, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 à Constituição Federal, ressalvando-se que os proventos serão fixados em definitivo pelo órgão competente, no caso, o Tribunal de Contas do Estado.

Sala de Reuniões da Presidência, em 3 de junho de 2021.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Secretário

Deputado Antonio Fernando
1º Suplente

Deputado Henrique Queiroz Filho - Relator
4º Suplente

Parecer nº 6/2021 – ADM

Mesa Diretora

Parecer PG nº 343/2021

Ofício nº 04279/2021

Servidor(a): Tereza Cristina Kyrillos Pimentel – matrícula 336

Ementa: Aposentadoria. Fundamento no art. 3º da EC n. 47/05. Fixação dos proventos definitivos pelo Tribunal de Contas Estadual.

1. Histórico

Encaminhado à Mesa Diretora para apreciação e posterior deliberação o processo de aposentadoria da servidora Tereza Cristina Kyrillos Pimentel, Técnico Legislativo, Especialidade: Processo Legislativo, nível 10, matrícula de nº 336, fui designado(a) relator(a) do mesmo pelo Presidente, Deputado Eriberto Medeiros.

2. Parecer do Relator

Encaminhado ao Departamento de Gestão Funcional o processo de aposentadoria da servidora Tereza Cristina Kyrillos Pimentel, Técnico Legislativo, Especialidade: Processo Legislativo, nível 10, matrícula de nº 336, o mesmo é posteriormente enviado à Procuradoria Geral, que, por sua vez, emite competente parecer.

Pelo Parecer PG nº 343/2021, da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, constata-se que a requerente reúne todas as condições e pressupostos insertos no art. 3º da EC 47/05.

Em constatação, nada obstaculiza o acolhimento do pedido em tela.

Opinamos, destarte, pela concessão da aposentadoria compulsória com proventos integrais ao requerente, ressalvado, porém, que a fixação definitiva dos vencimentos será realizada pela Corte de Contas do Estado.

3. Parecer da Mesa Diretora

Tendo em vista as considerações contidas no parecer do Relator, que opina de forma favorável à aposentadoria do servidor, os membros desta Mesa Diretora acolhem o Parecer PG nº 343/2021, da Procuradoria Geral desta Casa, e decidem por elaboração de ato concessivo de aposentadoria compulsória com proventos integrais da Tereza Cristina Kyrillos Pimentel, Técnico Legislativo, Especialidade: Processo Legislativo, nível 10, matrícula de nº 336, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 à Constituição Federal, ressalvando-se que os proventos serão fixados em definitivo pelo órgão competente, no caso, o Tribunal de Contas do Estado.

Sala de Reuniões da Presidência, em 3 de junho de 2021.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães - Relator
1º Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Secretário

Deputado Antonio Fernando
1º Suplente

Deputado Henrique Queiroz Filho
4º Suplente

Portarias

PORTARIA N.º 143/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0018/2021, do **Deputado Doriel Barros**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento) para 55% (cinquenta e cinco por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, PL-ASC, do servidor **MATHEUS MAGALHAES FERREIRA DA SILVA**, a partir do dia 03 de junho de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 03 de junho de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 144/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 81/2021, da **Deputada Alessandra Vieira**,
RESOLVE: atribuir à servidora **VILMAR DE SALES LINS**, gratificação de representação de 58% (cinquenta e oito por cento) no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 03 de junho de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 145/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 108/2021, da **Deputada Roberta Arraes**,
RESOLVE: atribuir e cancelar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ROSÁ SULEYMAN ALENCAR LIBERAL SANTIAGO FALCÃO	Assessor Especial/PL-ASC	0%	120%
LIDIO JOSE SANTIAGO MUNIZ FALCÃO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	0%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 03 de junho de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 048/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Ofício nº 004237/2021, do **Departamento de Legislação Estadual**,
RESOLVE: designar o servidor **ROMULO DE QUEIROZ MOURA**, matrícula nº 464, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, Gerente de Cadastro, Pesquisa e Informação da Legislação Estadual, para responder cumulativamente pela função gratificada de Chefe do Departamento de Legislação Estadual, no impedimento da titular, **EROTIDES BANDEIRA DE ARRUDA**, matrícula nº 28239, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 21 de junho a 20 de julho de 2021, referente ao exercício de 2020.

Sala Austro Costa, 03 de junho de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral